

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1164 PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 11 DE FEVEREIRO DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE	3
DIRETORIA-GERAL	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	4
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	5
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	6
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	13
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	14
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	24
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	27
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	27
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	29
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	29
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	30
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	54
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	57
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	59
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	60
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	62
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA	64
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	64
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	66



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 136/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR da Função de Confiança – FC 1: Motorista de Representação o servidor MARCOS GOMES SANTANA, Motorista Profissional, matrícula nº 82107.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 137/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MARCOS GOMES SANTANA, Motorista Profissional, matrícula nº 82107, para o exercício da Função de Confiança – FC 4: Assistente de Gabinete de Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 138/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor MARCOS GOMES SANTANA, Assistente de Gabinete de Procurador-Geral de Justiça, matrícula nº 82107, no Gabinete do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

Art. 3º REVOGAM-SE as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 139/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JONH KENED BRAGA, Motorista Profissional, Matrícula nº 126014, para o exercício da Função de Confiança – FC 1: Motorista de Representação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 145/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor ARNALDO HENRIQUES DA COSTA NETO, Técnico Ministerial Especializado – Técnico em Manutenção de Computadores, matrícula nº 79507, no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação: Área de Controle de Equipamentos, Manutenção e Atendimento.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 03 de fevereiro de 2021.

Art. 3º REVOGAM-SE as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 147/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2021, conforme Ato 034/2020;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 1000/2020, de 14 de dezembro de 2020, na parte que designou os Promotores de Justiça da 8ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2021, conforme escala adiante:

8ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Ananás, Araguatins, Augustinópolis, Itaguatins, Tocantinópolis, Xambioá e Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio.	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
12 a 19/02/2021	1ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis

Art. 2º Revogam-se as disposições com contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE

TERMO DE REVELIA

O Presidente da Comissão Processante Permanente da Procuradoria-Geral de Justiça, designado pela Portaria PGJ nº 284/2020, publicada no Diário Oficial – DOMP/TO nº 946/2020 (ID [0018857](#)), com amparo nos arts. 26¹ e 100², caput e parágrafo único, ambos do ATO PGJ N. 020/2017, c/c art. 198, inc. II³, da Lei 1.818/2007, bem como, na Portaria DG n. 097/2020 – DOMP/TO nº 1002 (ID [0019655](#)), **DECLARA a revelia de R.B. dos S., ex-Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, nos autos da Sindicância Decisória nº 19.30.1500.0000336/2020-94**, que,

1 Art. 26. Cabe ao presidente da Comissão designar o secretário, dirigir as reuniões e audiências, notificar o servidor da instauração, denegar os pedidos impertinentes da defesa, intimar as testemunhas, citar o indiciado, assinar mandados, e praticar todos os outros atos e termos processuais previstos na legislação.

2 Art. 100. A revelia também engloba o indiciado que não apresentar defesa no prazo legal, sempre que regularmente citado. Parágrafo único. A revelia será decretada por termo nos autos do processo administrativo disciplinar, e devolverá o prazo para a defesa dativa, se houver apenas um indiciado, e em dobro quando houver dois ou mais indiciados.

3 Art. 198. A revelia no processo administrativo disciplinar é decretada por termo nos autos, sempre que citado: [...] II – inicialmente, por mandado ou aviso de recebimento, ou intimado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado.

regularmente citado e intimado através de Oficial de Diligências, conforme recebido pessoal no competente Mandado de Citação e Intimação (ID [0030845](#)), novamente intimado por 02 (duas) vezes para exame de grafismo (ID [0033435](#) e [0042547](#)), e mais uma vez, para apresentar defesa prévia (ID [0055062](#)), deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme certidão de decurso de prazo constante do evento ID [0055668](#), por não ter apresentado Defesa Prévia no prazo legal e nem constituído defesa técnica apta a fazê-la.

Cientifique-se.

Publique-se.

Divino Humberto de Souza Lima
Presidente da Comissão Processante Permanente

PORTARIA CPP Nº 001/2021

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, consubstanciadas nos art. 26, caput, c/c, art. 100, parágrafo único, todos do ATO PGJ Nº 020/2017, e art. 198, parágrafo único, da Lei Estadual n. 1.818/2007,

RESOLVE:

I – Designar a servidora Karoline Setuba Silva Coelho, Técnica Ministerial – Assistência Administrativa, matrícula nº 100210, para atuar como Defensora Dativa do ex-servidor R.B. dos S., na Sindicância Decisória nº 19.30.1500.0000336/2020-94, instaurada pela Portaria DG Nº 097/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1002/2020, a fim de assegurar-lhe o contraditório e a ampla defesa.

II – Intimar a Defensora Dativa Karoline Setuba Silva Coelho, para apresentar Defesa Prévia, no prazo de 03 (três) dias, a contar de sua intimação pessoal, na forma do art. 100, parágrafo único, do ATO PGJ Nº 020/2017, c/c art. 198, parágrafo único, da Lei Estadual n. 1.818/2007.

III – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se. Cumpra-se

Divino Humberto de Souza Lima
Presidente da Comissão Processante Permanente

DIRETORIA-GERAL

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº: 006/2021
PROCESSO Nº: 19.30.1563.0000693/2020-83
CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
CONTRATADA: LEON SISTEMAS CONSTRUTIVOS E CONSTRUCAO LTDA
OBJETO: Contratação de empresa(s) especializada(s) no

fornecimento de persianas com instalações e demais materiais necessários destinados à necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, conforme discriminação prevista no Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2020, Processo administrativo nº 19.30.1512.0000516/2020-98, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: R\$ 7.599,20 (sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte centavos).

VIGÊNCIA: da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 09/02/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: Uiliton da Silva Borges

Contratada: José Leonan Resplandes de Freitas

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

P.G.J.

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº: 007/2021

PROCESSO Nº: 19.30.1563.0000064/2021-88

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: VOXDATA TELECOM – COM. E SERV. EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE INFORMÁTICA para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Processo Administrativo nº 19.30.1520.0000526/2020-96.

VALOR TOTAL: R\$ 592.790,96 (quinhentos e noventa e dois mil setecentos e noventa reais e noventa e seis centavos).

VIGÊNCIA: da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40

ASSINATURA: 09/02/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: Uiliton da Silva Borges

Contratada: Arthur Cezar Alves de Oliveira

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

P.G.J.

Ministério Público do Estado do Tocantins; e

Considerando a deliberação tomada na 222ª Sessão Ordinária, ocorrida em 09 de fevereiro de 2021, acerca do processo eleitoral destinado à formação de lista tríplice de que trata a Resolução CSMP nº 001/2021, para composição do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando que a Promotora de Justiça Maria Natal de Carvalho Wanderley, indicada para compor a referida Comissão Eleitoral por meio do Ato CSMP nº 018/2021, declinou de sua indicação por razões afetas à demanda da Promotoria de Justiça de sua titularidade; e

Considerando que o Conselho Superior adotou como critério para indicação da comissão eleitoral a ordem na lista de antiguidade;

RESOLVE

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO o Ato CSMP nº 018/2021 na parte em que designou a Promotora de Justiça Maria Natal de Carvalho Wanderley para compor a Comissão Eleitoral como membro;

Art. 2º DESIGNAR os Promotores de Justiça Adriano César Pereira das Neves e Valéria Buso Rodrigues Borges para comporem a Comissão Eleitoral, respectivamente, como Membro e Suplente.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de fevereiro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 014/2021 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 29/2016, oriundo da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar se o Município de Gurupi implantou na Unidade Básica de Saúde o Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC). Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 2 de fevereiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATO CSMP Nº 019/2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais; ad referendum do Conselho Superior do

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 015/2021 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 27/2016, oriundo da Promotoria de Justiça de Wanderlândia, visando apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, praticado por funcionária pública que, embora tenha recebido estipêndio, não compareceu ao trabalho. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 2 de fevereiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 016/2021 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 02/2016, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins, visando apurar condições de funcionamento e salubridade do Hospital Municipal de Araguatins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 2 de fevereiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 017/2021 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 36/2017, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia, visando apurar irregularidades nas contas de ordenador de despesas do Município de Itaporã do Tocantins, referente ao exercício de 2009. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos

autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 2 de fevereiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP nº. 018/2021 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2017.3.29.09.0167 (Apenso Procedimento Preparatório nº 2017.2.29.24.0051), oriundo da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual inobservância da Lei Federal nº 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 2 de fevereiro de 2021.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL Nº 008/2021

COMUNICAÇÃO DE INSPEÇÃO

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, comunica à comunidade de Palmas que, entre os dias 08 e 16 de março, será instalada INSPEÇÃO ORDINÁRIA no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CESAF, Grupo Especial de Controle Externo Da Atividade Policial – GECEP e nos Centros de Apoio Operacional – CAOP (CAOCCID, CAOSAÚDE, CAOPAC, CAOPIJE, CAOMA), situados na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, ocasião em que serão recebidas informações, reclamações ou elogios acerca da conduta e atuação funcional dos membros, servindo o presente para convocar todos os membros integrantes/coordenadores a fim de que acompanhem os trabalhos.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, 09 de fevereiro de 2021.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

EDITAL Nº 009/2021

COMUNICAÇÃO DE INSPEÇÃO

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, comunica à comunidade de Miracema do Tocantins que, às 9h do dia 13 de abril, será instalada a INSPEÇÃO ORDINÁRIA na sede das Promotorias de Justiça, ocasião em que serão recebidas informações, reclamações ou elogios acerca da conduta e atuação funcional dos membros, servindo o presente para convocar os Promotores de Justiça JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE, STERLANE DE CASTRO FERREIRA e VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA a fim de que acompanhem os trabalhos.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, 09 de fevereiro de 2021.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

EDITAL Nº 010/2021

COMUNICAÇÃO DE INSPEÇÃO

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, comunica à comunidade de Miranorte que, às 9h do dia 14 de abril, será instalada a INSPEÇÃO ORDINÁRIA na sede das Promotorias de Justiça, ocasião em que serão recebidas informações, reclamações ou elogios acerca da conduta e atuação funcional dos membros, servindo o presente para convocar os Promotores de Justiça THAIS MASSILON BEZERRA CISI e ANTON KLAUS MATHEUS MORAIS TAVARES a fim de que acompanhem os trabalhos.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, 09 de fevereiro de 2021.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001709

RECOMENDAÇÃO Nº 07/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, e;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição

Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 002/2021, de 18 de janeiro de 2021, em seu artigo 3º, parágrafo único, prevê que "ficam suspensos por tempo indeterminado, tanto em áreas públicas quanto privadas, todos e quaisquer eventos públicos e privados, tais como: shows, apresentações culturais, festas, confraternizações e correlatos."

CONSIDERANDO que mesmo diante da proibição da realização de tais eventos, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias;

CONSIDERANDO a aproximação do período, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto Municipal nº 002/2021;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância

internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, "em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus"; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Decreto n. 6.092, de 5 de maio de 2020 que "Dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica; (b) Decreto 6.096, de 22 de maio de 2020 recomendada aos Chefes de Poder Executivo dos municípios a adoção de medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), relativamente ao enfrentamento da COVID-19; (c) Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19 (Prazo prorrogado pelo Decreto 6.211, de 29 de janeiro de 2021, DOE 5.777)";

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 01/2020, que membros para intensificar a fiscalização cumprimento das medidas restritivas de contenção e prevenção ao Covid-19 decretadas pelas autoridades sanitárias no âmbito federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. Sr. Prefeito de Araguaína e à Sra. Secretária Municipal de Saúde de Araguaína, o seguinte:

a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de Araguaína-TO, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de Araguaína-TO a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes.

2) Às agremiações existentes neste município, para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis;

4) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) Ao Exmo. Sr. Prefeito e à Sra. Secretária Municipal de Saúde de Araguaína, para conhecimento e cumprimento;

b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

c) Ao Centro de Apoio Operacional da Saúde (CaoSAÚDE) do MP/TO, para conhecimento e registro;

d) À Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para a devida publicação no Diário Eletrônico do MP/TO;

e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação;

f) À Delegacia Regional de Polícia Civil e ao Comando do 2º BPM,

para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Levando em consideração a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 02 (dois) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail "5promaraguaina@mpto.mp.br", as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

ARAGUAINA, 10 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001928

RECOMENDAÇÃO Nº 08/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, e;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072, de 21 de

março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO as restrições impostas em decretos municipais para contenção do avanço e enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que, mesmo diante da proibição da realização de eventos festivos, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias;

CONSIDERANDO a aproximação do período, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que podem se enquadrar nas restrições impostas nos decretos municipais;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, "em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus"; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Decreto n. 6.092, de 5 de maio de 2020 que "Dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica; (b) Decreto 6.096, de 22 de maio de 2020 recomendada aos Chefes de Poder Executivo dos municípios a adoção de medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), relativamente ao enfrentamento da COVID-19; (c) Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19 (Prazo prorrogado pelo Decreto 6.211, de 29 de janeiro de 2021, DOE 5.777)";

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado

pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 01/2020, que membros para intensificar a fiscalização cumprimento das medidas restritivas de contenção e prevenção ao Covid-19 decretadas pelas autoridades sanitárias no âmbito federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. Sr. Prefeito de Aragoínas e ao Sr. Secretário Municipal de Saúde de Aragoínas, o seguinte:

a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de Aragoínas-TO, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de Aragoínas-TO a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes.

2) Às agremiações existentes neste município, para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas

e regras sanitárias aplicáveis;

3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis;

4) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) Ao Exmo. Sr. Prefeito e ao Sr. Secretário Municipal de Saúde de Aragoínas, para conhecimento e cumprimento;

b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

c) Ao Centro de Apoio Operacional da Saúde (CaoSAÚDE) do MP/TO, para conhecimento ;

d) À Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para a devida publicação no Diário Eletrônico do MP/TO;

e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação;

f) À Polícia Civil e à Polícia Militar, para conhecimento e adoção de providências no âmbito de suas atribuições.

Levando em consideração a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 02 (dois) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail "5promaraguaina@mpto.mp.br", as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

ARAGUAINA, 10 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001929

RECOMENDAÇÃO Nº 09/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, e;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO as restrições impostas em decretos municipais para contenção do avanço e enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que, mesmo diante da proibição da realização de eventos festivos, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias;

CONSIDERANDO a aproximação do período, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que podem se enquadrar nas restrições impostas nos decretos municipais;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de

rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, "em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus"; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Decreto n. 6.092, de 5 de maio de 2020 que "Dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica; (b) Decreto 6.096, de 22 de maio de 2020 recomendada aos Chefes de Poder Executivo dos municípios a adoção de medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), relativamente ao enfrentamento da COVID-19; (c) Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19 (Prazo prorrogado pelo Decreto 6.211, de 29 de janeiro de 2021, DOE 5.777)";

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 01/2020, que membros para intensificar a fiscalização cumprimento das medidas restritivas de contenção e prevenção ao Covid-19 decretadas pelas autoridades sanitárias no âmbito federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. Sr. Prefeito de Muricilândia e ao Sr. Secretário Municipal de Saúde de Muricilândia, o seguinte:

a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de Muricilândia-TO, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de Muricilândia-TO a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes.

2) Às agremiações existentes neste município, para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis;

4) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) Ao Exmo. Sr. Prefeito e ao Sr. Secretário Municipal de Saúde de Muricilândia, para conhecimento e cumprimento;

b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

c) Ao Centro de Apoio Operacional da Saúde (CaoSAÚDE) do MP/TO, para conhecimento ;

d) À Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para a devida publicação no Diário Eletrônico do MP/TO;

e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação;

f) À Polícia Civil e à Polícia Militar, para conhecimento e adoção de providências no âmbito de suas atribuições.

Levando em consideração a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 02 (dois) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail "5promaraguaina@mpto.mp.br", as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

ARAGUAINA, 10 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO Nº 10/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, e;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da

Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO as restrições impostas em decretos municipais para contenção do avanço e enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que, mesmo diante da proibição da realização de eventos festivos, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias;

CONSIDERANDO a aproximação do período, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que podem se enquadrar nas restrições impostas nos decretos municipais;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, “em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus”; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Decreto n. 6.092, de 5 de maio de 2020 que “Dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica; (b) Decreto 6.096, de 22 de maio de 2020 recomendada aos Chefes de Poder Executivo dos municípios a adoção de medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), relativamente ao

enfrentamento da COVID-19; (c) Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19 (Prazo prorrogado pelo Decreto 6.211, de 29 de janeiro de 2021, DOE 5.777)”;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 01/2020, que membros para intensificar a fiscalização cumprimento das medidas restritivas de contenção e prevenção ao Covid-19 decretadas pelas autoridades sanitárias no âmbito federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. Sr. Prefeito de Carmolândia e ao Sr. Secretário Municipal de Saúde de Carmolândia, o seguinte:

a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de Carmolândia-TO, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de Carmolândia-TO a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes.

2) Às agremiações existentes neste município, para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que

venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis;

4) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) Ao Exmo. Sr. Prefeito e ao Sr. Secretário Municipal de Saúde de Carmolândia, para conhecimento e cumprimento;

b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

c) Ao Centro de Apoio Operacional da Saúde (CaoSAÚDE) do MP/TO, para conhecimento ;

d) À Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para a devida publicação no Diário Eletrônico do MP/TO;

e) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação;

f) À Polícia Civil e à Polícia Militar, para conhecimento e adoção de providências no âmbito de suas atribuições.

Levando em consideração a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 02 (dois) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail "5promaraguaina@mpto.mp.br", as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

ARAGUAINA, 10 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0402/2021

Processo: 2020.0000487

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 2020.0000487 o qual relata suposta falta de transparência na realização de obras por parte do Município de Muricilândia-TO fato que, caso comprovado, pode configurar improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que os documentos apresentados pelo Município de Muricilândia (evento 13) não respondeu na íntegra as diligências de eventos 3, 6 e 10.

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO e a Resolução nº 23 de 2017 do CNMP asseveram que o Inquérito Civil é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje possível ação de improbidade administrativa;

RESOLVE:

Converter a Procedimento Preparatório nº 2020.0000487 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de obter maiores informações acerca das irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

Determina-se a realização das seguintes diligências:

- 1) Registro e autuação no sistema eletrônico;
- 2) Designo servidor lotado na 14ª Promotoria de Justiça para

secretariar o feito;

3) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;

4) Junte-se a estes autos o Procedimento Preparatório correlato e eventuais documentos que o acompanham;

5) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

6) Oficie-se ao Município de Muricilândia, na pessoa do Senhor Alessandro Gonçalves Borges, Prefeito Municipal, comunicando a instauração do presente procedimento;

7) Oficie-se o Município de Muricilândia requisitando cópia integral do procedimento licitatório da referida obra, e em caso da não realização de procedimento licitatório, informe os motivos pelos quais o procedimento licitatório não foi realizado.

Ressalte-se que, se no curso do inquérito civil surgirem fatos que demandem apuração criminal deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 09 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0403/2021

Processo: 2020.0000480

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, Dr. Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO notícia anônima dando conta de suposto ato

de improbidade administrativa pelo Prefeito do Município de Carmolândia – TO, o qual em tese estaria doando de forma irregular lotes urbanos pelo Município de Carmolândia-TO;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;

2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;

3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) aguarde-se o prazo de resposta à solicitação constante no despacho encartado ao evento 17. Havendo decurso, reitere-se o respectivo ofício ao Município de Carmolândia-TO, no prazo de 10 (dez) dias;

Após, conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 09 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0377/2021

Processo: 2021.0000184

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que

lhes são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO o registro de notícia de fato relatando que a Agência Tocantinense de Saneamento não está fornecendo álcool em gel e demais equipamentos de proteção individual aos servidores;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender ações junto à Agência Tocantinense de Saneamento e a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins a fim de que sejam esclarecidos os fatos;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos acima relatados e caso necessário viabilizar o fornecimento dos equipamentos e insumos de proteção individual aos servidores da agência.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

PALMAS, 08 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0000111

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 18/09/2019, com o escopo de identificar eventual inobservância de normas legais de proteção e resguardo ao trabalhador, impedir a proliferação de eventuais acidentes de trabalho, acautelar prejuízos econômicos advindos da socialização dos custos do seguro do acidente de trabalho e resguardar a qualidade de vida de toda a sociedade por eles afetada (evento 29).

Motivou a instauração do procedimento originário o teor do Relatório Técnico SES/SVPPS/DVAST n.º 22/2018, confeccionado pela Secretaria Estadual de Saúde em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, noticiando a ocorrência de acidente de trabalho que levou a óbito o Sr. Jefferson David Silva Leandro, funcionário da embarcação denominada “Pirata do Lago”; a inadequação da estrutura elétrica disponibilizada para uso nos barcos (flutuantes) quando ancorados no pier da orla da Praia da Graciosa, com fiação exposta na área de circulação, improvisada, com risco de eletrocussão para trabalhadores e usuários; a inexistência de guarda-corpo nas passarelas de acesso às embarcações e nas de entorno do pier, com risco de acidente; e a inexistência de sinalização de segurança no local (evento 1).

Ainda na etapa de tramitação do procedimento preparatório, foram encaminhadas cópias do Relatório Técnico SES/SVPPS/DVAST n.º 022/2018 para a 3ª Promotoria de Justiça, com atribuição criminal (evento 11), 24ª Promotoria de Justiça, com atribuição em meio

ambiente (evento 12), e 23ª Promotoria de Justiça, com atribuição em urbanismo (evento 13).

O Comandante do 1º Batalhão de Bombeiro Militar, após lher ser requisitado relatório técnico acerca das condições de segurança e uso do Pier da Orla da Praia da Graciosa pelos denominados barcos "flutuantes", declarou a incompetência daquela corporação para fiscalização do local (evento 14).

Manifestação de Lucimary Coelho Cyriaco, responsável pelo Flutuante "Piratas do Lago", consta do evento 18.

O Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos apresentou, no evento 21, o MEMO/SUPOBRAS n.º 66/2018, informando que as medidas necessárias para solucionar as irregularidades verificadas no Pier 1, descritas no relatório SES/SVPPS/DVAST n.º 22/2018, "estão em fase de anteprojetos e estimativa de custo elaborado, documentação e taxas, sendo retiradas para serem protocoladas e analisadas no Corpo de Bombeiros para posterior aprovação, e as instalações elétricas estão em fase de aquisição de material para reparos específicos contra sustos elétricos (disjuntores DR)".

Ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins, o Sr. Reginaldo Leandro da Silva, foi "recomendado" que adotasse efetiva fiscalização do Pier 1 da Praia da Graciosa em Palmas-TO, visando sua regularização no que abrange sua construção, instalação e funcionamento, em razão da existência do risco de vida, bem como que estabelecesse rotina destinada a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de ser apurada sua responsabilidade pessoal pelos acidentes que viessem a ocorrer (evento 24).

Da ciência à Recomendação aportou o Ofício n.º 149/2019/ASSEJUR, esclarecendo a impossibilidade de cumprimento dela, justificada pela existência de limitações na Lei n.º 1787/2007 e demais normas técnicas (evento 26).

Posteriormente, aportou na Promotoria o Ofício n.º 1308/2019/GAB/SEISP, de lavra do Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos, apresentando o MEMO/SUPOBRAS n.º 169/2019, que relata vistoria na estrutura do pier da orla da Praia da Graciosa e informa medidas a serem adotadas para regularização das pendências encontradas (evento 28).

Com a assunção desta signatária à 30ª Promotoria de Justiça, juntaram-se aos autos capa do inquérito policial n.º 0008497-73.20198272729, referente ao óbito de Jefferson David Silva Leandro; sentença de improcedência em ação trabalhista proposta pelo espólio de Jefferson David Silva Leandro e Adelina Rosa da Silva em desfavor de Tales Cyriaco Moraes e Lucimary Coelho Cyriaco; e decisão do Ministério Público do Trabalho referente ao arquivamento do INQUÉRITO CIVIL n.º 000328.2018.10.001/7, procedimento instaurado em razão do recebimento, pela PTM, de notícia de fato encaminhada pela Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e Relatório Técnico SES/SVPPS/DVAST/GST n.º 22/2018, que alude à inspeção realizada em embarcação operante na Praia da Graciosa após o óbito de Jefferson David, em 18/05/2018, os quais foram encaminhados à 30ª PJ (evento 30).

Em seguida, foram requisitadas as informações descritas no evento 31.

Em resposta, a Superintendência Regional do Trabalho no Tocantins encaminhou "relatório de análise de acidente de trabalho" alusivo ao incidente mencionado, o qual ressalta que, na ocasião da ação fiscal para investigação do fato, não foram lavrados autos de infração, tendo em vista a inexistência dos elementos caracterizadores da relação de emprego, elencados no art. 3º da CLT, entre o proprietário do flutuante e o acidentado, o qual trabalhava como autônomo, em atividade de piloto de embarcação. Ainda de acordo com o documento, não há registros de outras ações fiscais realizadas nas embarcações e nas imediações do pier da Praia da Graciosa (evento 40).

A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em nova manifestação sobre as providências adotadas para sanar as irregularidades detectadas na inspeção realizada no Pier 1 da Orla da Graciosa, informou que: a) realizou, por meio da Superintendência de Iluminação Pública, a reinspeção do sistema de distribuição de energia elétrica de baixa tensão no Pier 1, na qual foi constatada que algumas melhorias haviam sido realizadas no referido sistema, entretanto, ainda se faz necessário promover algumas adequações, tais como troca do quadro de distribuição, implantação de tampas nas caixas de passagens e substituição de disjuntores; b) o sistema de fornecimento de energia elétrica na área do Pier 1 possui unidades consumidoras de titularidade de particulares, cabendo a estes realizarem as adequações necessárias para garantir a segurança de todos que utilizam a localidade; c) a pasta elaborou Instrução Técnica para orientar os titulares das unidades consumidoras acerca das normas técnicas e de segurança vigentes para utilização de energia elétrica em baixa tensão; d) a Superintendência de Obras Cíveis da pasta procedeu à elaboração de termos de referência para aquisição de guarda-corpos e materiais cíveis e elétricos, conforme Processos Administrativos n.º 2019090488 e n.º 20200077842, ambos aguardando recursos orçamentários para posterior contratação (evento 44).

A Secretaria Estadual de Saúde, por sua vez, encaminhou o Relatório de Visita Técnica n.º 11/2020/SUPAVS/VISAT, realizado pela Vigilância em Saúde do Trabalhador da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas, e o relatório de análise de acidente de trabalho da Superintendência Regional do Trabalho no Tocantins já acostado no evento 40 (evento 46).

O primeiro documento apresenta as constatações da equipe de saúde do trabalhador em inspeções realizadas nos dias 14/10/2020 e 19/10/2020 ao pier da Graciosa, quais sejam: a) houve adequações nas instalações elétricas, contudo, mostra-se necessária constante manutenção, pois alguns pontos estavam danificados; b) em alguns catamarãs havia cabos de energia elétrica dentro da água, o que apresenta risco de acidente; c) não foi feita nenhuma adequação na estrutura física do pier, ou seja, as calçadas que dão acesso às embarcações continuam sem guarda-corpo, com risco iminente de queda das pessoas que passam nas proximidades; d) em várias embarcações, as passarelas de acesso estão sem corrimão e danificadas; e) as pequenas embarcações (voadeiras/canoas) estão sem local apropriado para embarque e desembarque; f) há um estaleiro de construção e/ou manutenção de catamarãs dentro do lago; g) somente cerca de quatro embarcações possuem sistema de tratamento de esgoto e as demais despejam no lago os dejetos, sem nenhum tratamento prévio, o que pode acarretar dano ao meio ambiente e à saúde da população; h) os trabalhadores das

embarcações relatam que não recebem alimentação ou ajuda de custo para tal dos empregadores e que suas atividades são ininterruptas, sem pausa para descanso ou horário de almoço, iniciando antes das 08h e encerrando após às 18h, pois precisam preparar as embarcações para receber os clientes pela manhã e quando chegam dos passeios à tarde precisam deixar tudo organizado para o dia seguinte; i) a maioria desses trabalhadores estão na informalidade, trabalhando como diaristas, cuja remuneração fica a critério da negociação dos proprietários ou encarregados.

É o relato minucioso do feito, passando-se às considerações.

Compulsando os autos e o que deles restou apurado, este órgão ministerial entende que lhe falta atribuição para apurar as irregularidades que subsistem no Pier 1 da Orla da Praia da Graciosa, onde ficam ancorados os catamarãs, por se tratarem de questões urbanísticas e ambientais.

Como cediço, a atuação do Ministério Público na seara de acidentes de trabalho visa à proteção dos interesses coletivos e individuais indisponíveis da classe trabalhadora que almeja a garantia da implantação de normas de segurança necessárias à eliminação de riscos à saúde e à integridade física e mental, por meio das medidas judiciais ou extrajudiciais que se fizerem necessárias.

Nessa esteira, cabe a esta Promotoria de Justiça zelar pelo efetivo cumprimento da legislação relativa ao meio ambiente do trabalho e aos direitos dos acidentados do trabalho, com foco na prevenção de acidentes e na definição de políticas e programas na área da saúde e segurança do trabalhador. A esse respeito:

"Sendo da justiça estadual a competência para julgar demanda que tenha por escopo prevenir o acidente do trabalho, através das ações que visam proteger a higiene e segurança laboral, cabe ao Ministério Público Estadual ajuizá-las." (Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, ap. c/ rev. 519.324, 2ª Câm., Rel. Juiz Vianna Cotrim, j. em 18.5.1998)

Verifica-se, no caso em apreço, que as ações de vistoria no pier da Praia da Graciosa foram fomentadas, sobretudo, em virtude do acidente que vitimou o Sr. Jefferson David Silva Leandro, o qual, nos termos do "relatório de análise de acidente de trabalho" da Superintendência Regional do Trabalho no Tocantins, não mantinha relação de emprego com o proprietário da embarcação que pilotaria, visto que:

"a) A vítima prestava serviço de natureza eventual tanto na embarcação PIQUE BLUES quanto em diversas outras embarcações. Não se tratava, portanto, de um trabalho permanente na embarcação PIQUE BLUES;

b) Não havia personalidade, ou seja, o trabalhador podia ser substituído por outro trabalhador para que o serviço fosse realizado. Senso assim, caso o piloto não pudesse executar o serviço em determinada data, outro piloto era acionado pelo proprietário da embarcação ou pelo arrendatário.

c) Não havia subordinação na relação de trabalho. O piloto executava o trabalho de forma independente, determinando ele próprio o modo

como o trabalho seria realizado.

d) Não havia pagamento de salário. O trabalho era remunerado por produção, ou seja, pela quantidade de viagens ocorridas (fretes) e pelos contratos de locação de flutuante fechados."

A condição de trabalhador autônomo da vítima é confirmada pelo Relatório Técnico SES/SVPPS/DVAST n.º 22/2018, a partir da narrativa do Sr. José Bento Martins de Souza, então responsável pela guarda e manutenção da embarcação (arrendatário), no sentido de que Jefferson David trabalhava como ajudante diarista.

Tal condição descaracteriza a ocorrência de "acidente de trabalho", definido no art. 19 da Lei nº 8.213/91 como aquele que "ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".

A propósito, a situação da vítima se assemelha a da população trabalhadora presente no local da vistoria, segundo o Relatório Técnico SES/SVPPS/DVAST n.º 22/2018, composta em sua maioria por microempreendedores individuais, diaristas e empregados sem registro em carteira.

Logo, inviável qualquer medida voltada a acautelar eventuais direitos individuais decorrentes do evento acidentário em questão.

Não há que se falar, outrossim, em responsabilização pelo descumprimento de normas de saúde e segurança no trabalho, nos moldes expostos na decisão de arquivamento do Inquérito Civil n.º 000328.2018.10.001/7 do MPT.

Noutro giro, observa-se que o acidente não decorreu de condições inseguras ou nocivas de labor, mas sim de ato imprudente da vítima, conforme delineado no citado arquivamento:

"Aduziu-se, com espeque no Laudo Pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística de Palmas e no Laudo de Exame de Corpo de Delito (Doc. nos 1261.2019 e 1262.2019), decorrer a causa morte (eletroplessão – choque elétrico) do manuseio errôneo de extensão elétrica ligada em uma mureta do pier e que seria acoplada na embarcação.

De fato. Como asseverado pela SEINT – SRT/TO, a causa do acidente fatal em comento foi a má execução da tarefa/atividade pela vítima que '(...) conectou uma extremidade da extensão elétrica na tomada e manuseou a outra extremidade do fio'."

Vale registrar, finalmente, que o acidente ocorreu em local público (calçada do pier da Praia da Graciosa), cuja manutenção compete ao Poder Público Municipal.

Sem embargo do exposto, observa-se, pelo que consta dos eventos 44 e 46, que subsistem deficiências no pier da Praia da Graciosa em relação à falta de manutenção das instalações elétricas e falta a instalação de guarda-corpo, tratando-se de questão urbanística a ser apurada pela Promotoria com atribuição urbanística. Além

disso, pontuou-se o problema do lançamento de dejetos (esgoto) produzidos nas embarcações diretamente na água do lago, sem qualquer tipo de tratamento, assunto que compõe as atribuições da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente.

Nesta esteira, em razão dos relatórios atualizados que certamente interessam à 23ª e à 24ª Promotorias de Justiça, determino o desmembramento em notícia de fato a essas.

Diante do exposto, este órgão ministerial, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP, promove o arquivamento do presente inquérito civil, submetendo esta decisão, no prazo de 3 (três) dias, contado da cientificação dos interessados, ao referendo do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se os interessados.

Cumpra-se.

PALMAS, 11 de dezembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2020.0007456

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima, relatando, em síntese, que a empresa PANDINI E OLIVEIRA LTDA (fantasia FABRIKA - NUTRICAÇÃO E ALIMENTAÇÃO), responsável pela produção de alimentos na Maternidade Dona Regina e Hospital Infantil, vem atrasando há anos o pagamento dos funcionários; os pagamentos são realizados sempre após o dia 15 do mês seguinte e muitas vezes chegam a ser feitos apenas no dia 27; a empresa tem mais de 40 trabalhadores, que são obrigados a assinar o recebimento do salário com data falsa; a empresa não conserta os exaustores da cozinha, deixando a equipe trabalhar em um calor absurdo; é frequente a intimidação e ameaças pela empresa.

Em razão de atribuição legal, determinou-se o encaminhamento de cópia da representação à Chefia de Inspeção do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho no Tocantins - Ministério do Trabalho, para fiscalização urgente (evento 3).

Em resposta, a Superintendência informou que emitiu ordem de serviço designando Auditores-Fiscais do Trabalho para realização de fiscalização na empresa, ação que se encontra em curso, com inspeção in loco e notificação do empregador para apresentação de documentos, a fim de apurar a ocorrência das irregularidades notificadas.

Informou também que, após a conclusão do procedimento fiscalizatório, será elaborado relatório de inspeção contendo as constatações da Auditoria Fiscal do Trabalho e encaminhado a esta Promotoria de Justiça (evento 7).

É o relatório.

Verifica-se que a presente representação não veio acompanhada

de elementos mínimos a demonstrar fatos relacionados a eventual ação acidentária ou segurança do ambiente do trabalho, que pudessem efetivar a atuação específica desta promotoria de justiça, com atribuição bem delimitada nesta temática, razão pela qual fora encaminhada a notícia para o setor de fiscalização do Ministério do Trabalho.

Ademais, sendo apócrifa a denúncia, inviável qualquer diligência no sentido de angariar dados e documentos imprescindíveis à instrução do feito, inviabilizando outras providências.

De outro lado, tem o Ministério Público do Trabalho atribuição ainda mais ampla em relação a demanda da segurança do ambiente de trabalho, única atribuição concorrente e possível a esta promotoria de justiça para o caso, o qual certamente será comunicado das irregularidades eventualmente resultantes da ação fiscalizatória já solicitada.

Como sabido, se o Ministério Público do Trabalho, ao final do inquérito civil, concluir pela materialidade e autoria da lesão denunciada, poderá propor a celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do § 6º do artigo 5º da Lei 7.345/85 (LACP), visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados (artigo 14 da Resolução 69/2007 do CSMP).

O Ministério Público do Trabalho cumpre o seu papel de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis na seara das relações de trabalho e sua atuação é articulada com outros órgãos, otimizando o objetivo de tutela do trabalho decente, impedindo a precarização das condições laborais, assegurando que o meio ambiente laboral seja um lugar de realização pessoal e não de degradação do homem pelo próprio homem.

No ano de 1999, foram instituídas importantes metas para direcionar a atuação do Ministério Público do Trabalho perante a sociedade, sendo elas:

- Erradicar o trabalho infantil;
- Regularizar o trabalho do adolescente;
- Erradicar o trabalho forçado;
- Preservar a saúde e segurança do trabalhador;
- Combater todas as formas de discriminação no trabalho;
- Formalizar os contratos de trabalho.

Essas metas delimitaram boa parte dos objetivos do Ministério Público do Trabalho. Em vista delas, foram criadas coordenadorias nacionais, formadas por membros do MPT de todo o país, a fim de levantar discussões, fazer planos nacionais de ação e combater as irregularidades mais enfrentadas e mais graves no dia a dia dos procuradores.

Como se vê, o declínio deste feito ao Ministério Público do Trabalho, detentor de ampla atribuição para atuar no caso é adequando, contudo, não se observa tal necessidade, diante da fiscalização já em curso, que repisa-se, resultando a detecção de irregularidades, a praxe da Superintendência1 é a de comunicação ao o Ministério

Público do Trabalho, haja vista a articulação já existente entre estes órgãos.

Assim, diante da investigação já em curso pelo setor de Inspeção do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho no Tocantins - Ministério do Trabalho e considerando ainda a impossibilidade de notificação do noticiante (anônimo) para complementar a notícia, já que desprovida de elementos mínimos de informação, promove-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º, inciso III e V, da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Publique-se.

1<https://jus.com.br/artigos/10790/o-ministerio-publico-do-trabalho-e-a-delegacia-regional-do-trabalho>

PALMAS, 09 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0405/2021

Processo: 2021.0001165

EMENTA: Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento, monitoramento e fiscalização do Plano de Retomada das atividades escolares presenciais pelos sistemas e redes de ensino, no contexto da Pandemia do COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotoria de Justiça de Filadélfia, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal prevê que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei Nacional n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO a pandemia mundial, que atingiu o Brasil em virtude da propagação do coronavírus, com índices consideráveis de contaminação e letalidade, inclusive entre crianças;

CONSIDERANDO que no cenário crítico da Pandemia de COVID-19, os órgãos de controle e fiscalização, consoante as suas atribuições institucionais e o ordenamento jurídico brasileiro, devem participar ativamente do processo, atuando de forma colaborativa, preventiva e indutora na mitigação dos efeitos negativos da suspensão das aulas para os estudantes brasileiros;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pela correta aplicação dos recursos de financiamento da educação em consonância com o Art. 212 da Constituição Federal e artigos 68 e seguintes da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que tratam dos recursos financeiros destinados à educação;

CONSIDERANDO que em Babaçulândia está instituído o Sistema Municipal de Ensino, cabendo a este também a fiscalização das escolas privadas que ofertam Educação Infantil, conforme Art. 11 da LDB; e/ou

CONSIDERANDO que em Babaçulândia a Rede Escolar não possui Sistema de Ensino Próprio, compondo o Sistema Estadual de Ensino do Tocantins, cabendo a este último, através da Secretária Estadual de Educação e Conselho Estadual de Educação a fiscalização das escolas privadas que ofertam Educação Infantil, e as outras etapas da educação básica, como ensino fundamental e médio;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020 publicada pelo governo federal que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 - conversão da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020.

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 70-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu inciso III, prevê que dentre as ações dos Municípios, Estados e União, seja realizada a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 70-B do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que as instituições que atuam na área da educação, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com

peessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar, suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica;

CONSIDERANDO que estudos de epidemiologistas renomados asseveram que os argumentos contrários ao retorno das aulas presenciais são absolutamente FALACIOSOS, vez que a cada dia fora da escola as crianças (sobretudo as que se encontram em fase de alfabetização) e os adolescentes têm PERDAS bastante significativas em seu processo de aprendizagem (fazendo desaparecer as chamadas “janelas de oportunidade” em seu processo de desenvolvimento), o que têm gerado um aumento COLOSSAL nos índices de evasão escolar (ainda que de forma “virtual”), e toda uma série de gravames à saúde (sobretudo mental/emocional) decorrentes, inclusive, da falta de socialização num ambiente adequado, além de estarem expostas a toda sorte de “violências” (tomando por base o contido no art. 4º, da Lei nº 13.431/2017), sem ter próximas de si pessoas capazes de detectá-las e denunciá-las;

CONSIDERANDO que, com a retomada de todas as demais atividades consideradas essenciais e daquelas não essenciais (bares, shoppings, restaurantes, salões etc tanto as crianças/adolescentes quanto seus pais/responsáveis, assim como os professores, de uma forma ou de outra não apenas estão expostas ao vírus, como estão MENOS SEGUROS do que se estivessem no ambiente escolar, onde inclusive devem receber as devidas orientações sobre como lidar com os riscos inerentes à Covid dentro e fora da escola;

CONSIDERANDO que epidemiologistas também enfatizaram que a espera pela vacina para somente então retomar as atividades presenciais nas escolas NÃO É UMA OPÇÃO RAZOÁVEL, seja porque, mesmo com a aprovação da vacina (que por sinal ainda sequer foi testada em crianças), a vacinação em massa da população somente ocorrerá a partir de meados do próximo ano, seja porque, numa perspectiva otimista, muito provavelmente proporcionará entre 30 e 50% de imunização; ou seja, além de a vacinação em massa ainda estar distante, não apresentará “garantia absoluta” contra o contágio - ao menos para uma parcela significativa da população -, como também ocorre com outras doenças infectocontagiosas.

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve, enquanto vigente o Decreto de Calamidade ou de Emergência devido à pandemia Covid-19, adotar as medidas necessárias visando assegurar aos pais ou responsáveis a opção pelas aulas não presenciais, competindo-lhe ainda, o dever de fiscalizar o poder público, em especial a escola e os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, quanto à efetiva escolha das famílias e a concreta participação nas atividades não presenciais, havendo obrigação de realizar busca ativa desses estudantes, a fim de garantir o seu direito à educação, bem como a verificação de situação de vulnerabilidade; e,

CONSIDERANDO, que ao Ministério Público compete a fiscalização da retomada das aulas presenciais considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de insuficiência, às providências legais, definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, a retomada das aulas presenciais, embora regrada, gradual, híbrida e

progressiva, faz-se imprescindível porquanto relacionada à garantia de direito humano fundamental; e, ainda:

CONSIDERANDO o Decreto nº 6211 de 29 de Janeiro de 2021, do Governo do Estado do Tocantins, que dispõe sobre as atividades educacionais e a jornada de trabalho, autorizando a retomada da oferta de atividades educacionais presenciais em estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, de Educação Básica e Superior, com sede no Estado do Tocantins, em conformidade com a legislação vigente, sendo-lhes facultada, consoante a realidade local, também a forma não presencial, em razão da Pandemia de Covid-19;

Considerando, por fim as orientações emanadas na Portaria SEDUC nº 185, também de 29 de janeiro de 2001, que dispõe sobre Regras Gerais para a Elaboração dos Planos de Retorno das Atividades Educacionais Presenciais em instituições públicas e privadas de Ensino no Tocantins;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Portaria 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Acompanhamento para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, destinado ao acompanhamento, monitoramento e fiscalização da retomada das atividades escolares presenciais, no contexto da Pandemia de COVID-19.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, que devem desempenhar a função com lisura e presteza, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias. Ficam determinadas as seguintes diligências:

1. Registra-se esta portaria no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável a publicação no DOMP-TO;

2. Dê ciência da portaria ao Prefeito, Secretária de Educação, Secretária de Saúde e Presidentes dos Conselhos Municipais de Educação; do FUNDEB; Conselho de Alimentação Escolar; Conselho de Saúde; Conselho dos Direitos de Crianças e Adolescentes e Conselho Tutelar;

3. Requisite-se a Secretária Municipal de Educação de Babaçulândia:

3.1. O relatório das ações de atendimento remoto, realizadas durante o período de Pandemia (aulas não presenciais);

3.2. O Plano de Ação para retomada das aulas presenciais, com apresentação de protocolo detalhado quando às medidas sanitárias e pedagógicas que estão/serão adotadas visando a segurança dos profissionais da educação, dos estudantes e comunidade escolar de maneira geral, os quais devem responder, no mínimo às seguintes questões:

a) Quais os procedimentos sanitários previstos para o reinício das atividades presenciais? Como foram definidos tais procedimentos? Quais as normas e orientações foram consideradas para

estabelecimento dos itens e padrões a serem adotados? Contou com a participação da Comissão Municipal de Segurança em Saúde e Prevenção à COVID 19? Anexe o documento contendo tais definições;

b) Para a retomada das aulas presenciais estão sendo planejadas ações de debates e discussões dos sistemas de ensino com relação a retomada, fomentando a necessidade de que o retorno dos alunos ocorra de forma gradual, com acolhimento dos sentimentos de perda em razão da doença e da morte de amigos e familiares vitimados pela COVID-19, com base nos princípios constitucionais implícitos da solidariedade e da fraternidade, trabalhando os aspectos psicológicos e sociológicos que envolvem a situação, preparando materialmente as escolas para esse retorno, estabelecendo critérios rigorosos, humanos, materiais (condições de infraestrutura dos espaços pedagógicos), sanitários e pedagógicos para a volta dos alunos às escolas? Apresente;

c) Há elaboração de planos de ação, contendo as medidas de reorganização do calendário escolar, incluindo recuperação das aulas, com atividades no turno e contra turno, levando os referidos estudos ao conhecimento dos respectivos Conselhos de Educação e dos órgãos de controle? Apresente.

d) O plano que foi desenvolvido será executado através dos recursos materiais e de pessoal da própria Secretaria ou há contratação de terceiros, com recursos públicos ou parcerias público-privadas? Apresente todos os recursos a serem disponibilizados e fontes, que serão usadas na execução do plano de ação;

e) Como se dará o transporte escolar, no caso de serem suprimidos feriados e serem ministradas aulas aos sábados, para que o calendário reorganizado propicie o cumprimento das horas mínimas obrigatórias no ensino fundamental, determinadas na legislação de regência;

f) Estão sendo planejadas estratégias de busca ativa das crianças e jovens que podem não retornar à escola depois que as atividades forem retomadas? Apresente o plano;

g) Como será viabilizada a alimentação dos alunos, em havendo extensão no período escolar para cumprir com o previsto nos artigos dos artigos 24, I, § 1º e 31, II, da LDB e artigo 1º, caput, da Medida Provisória nº 934, de 2020?

h) Como a gestão está planejando que o sistema de ensino e as escolas tratarão de forma diferenciada e eficaz a contemplação dos princípios constitucionais educacionais da universalidade, da equidade e da qualidade, para a Educação de Jovens e Adultos, a Educação Especial, a Educação Quilombola, a Educação do Campo e a Educação nos Sistemas Prisionais e Socioeducativo, considerando as suas especificidades?

i) Há análise de legalidade e regularidade das despesas que serão necessárias para recomposição do calendário escolar, tais como, expansão da carga horária de trabalho de professores e outros profissionais da educação, contratações temporárias, gastos com transporte escolar, alimentação, materiais, entre outros? Especifique;

j) Está sendo garantido o direito à informação e a transparência mediante a criação de canais de comunicação entre os responsáveis

pelos sistemas de ensino/escolas e os pais, informando as metodologias adotadas, as formas de avaliação, bem como viabilizando o recebimento de denúncias e reclamações? De que forma?

k) Está sendo ouvida a comunidade escolar? Profissionais da educação, técnicos e auxiliares do quadro da educação? Qual o modelo e abrangência da escuta?

l) Há termo de colaboração firmado com o Sistema Estadual de Educação para ações educacionais durante o período da pandemia, inclusive para retomada das atividades presenciais?

4. Expeça-se ofício ao Conselho Municipal de Educação, requisitando-se, em 5 (cinco) dias, o encaminhamento de eventuais normas e deliberações expedidas para regular as atividades pedagógicas não presenciais, bem como informações acerca da participação do órgão no planejamento para o retorno das aulas presenciais (se pautou tal assunto, se há registro em ata, se foi provocado pela Secretaria Municipal de Educação, as deliberações a respeito, entre outras informações que julgar conveniente).

Notifiquem-se.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, 09 de fevereiro de 2021.

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
Promotor de Justiça

FILADELFIA, 09 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADELFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0406/2021

Processo: 2021.0001166

EMENTA: Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento, monitoramento e fiscalização do Plano de Retomada das atividades escolares presenciais pelos sistemas e redes de ensino, no contexto da Pandemia do COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotoria de Justiça de Filadélfia, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal prevê que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua

qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei Nacional n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO a pandemia mundial, que atingiu o Brasil em virtude da propagação do coronavírus, com índices consideráveis de contaminação e letalidade, inclusive entre crianças;

CONSIDERANDO que no cenário crítico da Pandemia de COVID-19, os órgãos de controle e fiscalização, consoante as suas atribuições institucionais e o ordenamento jurídico brasileiro, devem participar ativamente do processo, atuando de forma colaborativa, preventiva e indutora na mitigação dos efeitos negativos da suspensão das aulas para os estudantes brasileiros;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pela correta aplicação dos recursos de financiamento da educação em consonância com o Art. 212 da Constituição Federal e artigos 68 e seguintes da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que tratam dos recursos financeiros destinados à educação;

CONSIDERANDO que em Filadélfia está instituído o Sistema Municipal de Ensino, cabendo a este também a fiscalização das escolas privadas que ofertam Educação Infantil, conforme Art. 11 da LDB; e/ou

CONSIDERANDO que em Filadélfia a Rede Escolar não possui Sistema de Ensino Próprio, compondo o Sistema Estadual de Ensino do Tocantins, cabendo a este último, através da Secretária Estadual de Educação e Conselho Estadual de Educação a fiscalização das escolas privadas que ofertam Educação Infantil, e as outras etapas da educação básica, como ensino fundamental e médio;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020 publicada pelo governo federal que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 - conversão da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020.

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 70-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu inciso III, prevê que dentre as ações

dos Municípios, Estados e União, seja realizada a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 70-B do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que as instituições que atuam na área da educação, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar, suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica;

CONSIDERANDO que estudos de epidemiologistas renomados asseveram que os argumentos contrários ao retorno das aulas presenciais são absolutamente FALACIOSOS, vez que a cada dia fora da escola as crianças (sobretudo as que se encontram em fase de alfabetização) e os adolescentes têm PERDAS bastante significativas em seu processo de aprendizagem (fazendo desaparecer as chamadas "janelas de oportunidade" em seu processo de desenvolvimento), o que têm gerado um aumento COLOSSAL nos índices de evasão escolar (ainda que de forma "virtual"), e toda uma série de gravames à saúde (sobretudo mental/emocional) decorrentes, inclusive, da falta de socialização num ambiente adequado, além de estarem expostas a toda sorte de "violências" (tomando por base o contido no art. 4º, da Lei nº 13.431/2017), sem ter próximas de si pessoas capazes de detectá-las e denunciá-las;

CONSIDERANDO que, com a retomada de todas as demais atividades consideradas essenciais e daquelas não essenciais (bares, shoppings, restaurantes, salões etc tanto as crianças/adolescentes quanto seus pais/responsáveis, assim como os professores, de uma forma ou de outra não apenas estão expostas ao vírus, como estão MENOS SEGUROS do que se estivessem no ambiente escolar, onde inclusive devem receber as devidas orientações sobre como lidar com os riscos inerentes à Covid dentro e fora da escola;

CONSIDERANDO que epidemiologistas também enfatizaram que a espera pela vacina para somente então retomar as atividades presenciais nas escolas NÃO É UMA OPÇÃO RAZOÁVEL, seja porque, mesmo com a aprovação da vacina (que por sinal ainda sequer foi testada em crianças), a vacinação em massa da população somente ocorrerá a partir de meados do próximo ano, seja porque, numa perspectiva otimista, muito provavelmente proporcionará entre 30 e 50% de imunização; ou seja, além de a vacinação em massa ainda estar distante, não apresentará "garantia absoluta" contra o contágio - ao menos para uma parcela significativa da população -, como também ocorre com outras doenças infectocontagiosas.

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve, enquanto vigente o Decreto de Calamidade ou de Emergência devido à pandemia Covid-19, adotar as medidas necessárias visando assegurar aos pais ou responsáveis a opção pelas aulas não presenciais, competindo-lhe ainda, o dever de fiscalizar o poder público, em especial a escola e os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância,

quanto à efetiva escolha das famílias e a concreta participação nas atividades não presenciais, havendo obrigação de realizar busca ativa desses estudantes, a fim de garantir o seu direito à educação, bem como a verificação de situação de vulnerabilidade; e,

CONSIDERANDO, que ao Ministério Público compete a fiscalização da retomada das aulas presenciais considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de insuficiência, às providências legais, definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, a retomada das aulas presenciais, embora regrada, gradual, híbrida e progressiva, faz-se imprescindível porquanto relacionada à garantia de direito humano fundamental; e, ainda:

CONSIDERANDO o Decreto nº 6211 de 29 de Janeiro de 2021, do Governo do Estado do Tocantins, que dispõe sobre as atividades educacionais e a jornada de trabalho, autorizando a retomada da oferta de atividades educacionais presenciais em estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, de Educação Básica e Superior, com sede no Estado do Tocantins, em conformidade com a legislação vigente, sendo-lhes facultada, consoante a realidade local, também a forma não presencial, em razão da Pandemia de Covid-19;

Considerando, por fim as orientações emanadas na Portaria SEDUC nº 185, também de 29 de janeiro de 2001, que dispõe sobre Regras Gerais para a Elaboração dos Planos de Retorno das Atividades Educacionais Presenciais em instituições públicas e privadas de Ensino no Tocantins;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Portaria 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Acompanhamento para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, destinado ao acompanhamento, monitoramento e fiscalização da retomada das atividades escolares presenciais, no contexto da Pandemia de COVID-19.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, que devem desempenhar a função com lisura e presteza, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias. Ficam determinadas as seguintes diligências:

1. Registra-se esta portaria no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável a publicação no DOMP-TO;

2. Dê ciência da portaria ao Prefeito, Secretária de Educação, Secretária de Saúde e Presidentes dos Conselhos Municipais de Educação; do FUNDEB; Conselho de Alimentação Escolar; Conselho de Saúde; Conselho dos Direitos de Crianças e Adolescentes e Conselho Tutelar;

3. Requisite-se a Secretária Municipal de Educação de Filadélfia:

3.1. O relatório das ações de atendimento remoto, realizadas durante o período de Pandemia (aulas não presenciais);

3.2. O Plano de Ação para retomada das aulas presenciais, com apresentação de protocolo detalhado quando às medidas sanitárias e pedagógicas que estão/serão adotadas visando a segurança dos profissionais da educação, dos estudantes e comunidade escolar de maneira geral, os quais devem responder, no mínimo às seguintes questões:

a) Quais os procedimentos sanitários previstos para o reinício das atividades presenciais? Como foram definidos tais procedimentos? Quais as normas e orientações foram consideradas para estabelecimento dos itens e padrões a serem adotados? Contou com a participação da Comissão Municipal de Segurança em Saúde e Prevenção à COVID 19? Anexe o documento contendo tais definições;

b) Para a retomada das aulas presenciais estão sendo planejadas ações de debates e discussões dos sistemas de ensino com relação a retomada, fomentando a necessidade de que o retorno dos alunos ocorra de forma gradual, com acolhimento dos sentimentos de perda em razão da doença e da morte de amigos e familiares vitimados pela COVID-19, com base nos princípios constitucionais implícitos da solidariedade e da fraternidade, trabalhando os aspectos psicológicos e sociológicos que envolvem a situação, preparando materialmente as escolas para esse retorno, estabelecendo critérios rigorosos, humanos, materiais (condições de infraestrutura dos espaços pedagógicos), sanitários e pedagógicos para a volta dos alunos às escolas? Apresente;

c) Há elaboração de planos de ação, contendo as medidas de reorganização do calendário escolar, incluindo recuperação das aulas, com atividades no turno e contra turno, levando os referidos estudos ao conhecimento dos respectivos Conselhos de Educação e dos órgãos de controle? Apresente.

d) O plano que foi desenvolvido será executado através dos recursos materiais e de pessoal da própria Secretaria ou há contratação de terceiros, com recursos públicos ou parcerias público-privadas? Apresente todos os recursos a serem disponibilizados e fontes, que serão usadas na execução do plano de ação;

e) Como se dará o transporte escolar, no caso de serem suprimidos feriados e serem ministradas aulas aos sábados, para que o calendário reorganizado propicie o cumprimento das horas mínimas obrigatórias no ensino fundamental, determinadas na legislação de regência;

f) Estão sendo planejadas estratégias de busca ativa das crianças e jovens que podem não retornar à escola depois que as atividades forem retomadas? Apresente o plano;

g) Como será viabilizada a alimentação dos alunos, em havendo extensão no período escolar para cumprir com o previsto nos artigos dos artigos 24, I, § 1º e 31, II, da LDB e artigo 1º, caput, da Medida Provisória nº 934, de 2020?

h) Como a gestão está planejando que o sistema de ensino e as escolas tratarão de forma diferenciada e eficaz a contemplação dos princípios constitucionais educacionais da universalidade, da equidade e da qualidade, para a Educação de Jovens e Adultos, a Educação Especial, a Educação Quilombola, a Educação do

Campo e a Educação nos Sistemas Prisionais e Socioeducativo, considerando as suas especificidades?

i) Há análise de legalidade e regularidade das despesas que serão necessárias para recomposição do calendário escolar, tais como, expansão da carga horária de trabalho de professores e outros profissionais da educação, contratações temporárias, gastos com transporte escolar, alimentação, materiais, entre outros? Especifique;

j) Está sendo garantido o direito à informação e a transparência mediante a criação de canais de comunicação entre os responsáveis pelos sistemas de ensino/escolas e os pais, informando as metodologias adotadas, as formas de avaliação, bem como viabilizando o recebimento de denúncias e reclamações? De que forma?

k) Está sendo ouvida a comunidade escolar? Profissionais da educação, técnicos e auxiliares do quadro da educação? Qual o modelo e abrangência da escuta?

l) Há termo de colaboração firmado com o Sistema Estadual de Educação para ações educacionais durante o período da pandemia, inclusive para retomada das atividades presenciais?

4. Expeça-se ofício ao Conselho Municipal de Educação, requisitando-se, em 5 (cinco) dias, o encaminhamento de eventuais normas e deliberações expedidas para regular as atividades pedagógicas não presenciais, bem como informações acerca da participação do órgão no planejamento para o retorno das aulas presenciais (se pautou tal assunto, se há registro em ata, se foi provocado pela Secretaria Municipal de Educação, as deliberações a respeito, entre outras informações que julgar conveniente).

Notifiquem-se.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, 09 de fevereiro de 2021.

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
Promotor de Justiça

FILADELFIA, 09 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADELFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0401/2021

Processo: 2021.0001144

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça presentante ministerial que subscreve, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos § 2º, do Art. 6º, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 17 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS): planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; executar serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 18 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, no site https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html, divulgou, hoje, que, no Município de Formoso do Araguaia-TO, de 27/03/2020 até 07/02/2021, foram registrados 1412 casos de infecção pelo COVID-19, com 21 óbitos de pacientes;

CONSIDERANDO que, ontem conforme informado no site <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/profissionais-de-saude-e-idosos-institucionalizados-serao-os-primeiros-a-receber-doses-de-vacina-contr-a-covid-19>, foram enviadas 6 milhões de doses de vacina do Instituto Butantan contra o COVID, pelo Ministério da Saúde, aos Estados e Distrito Federal, de modo que, assim que as

vacinas chegarem às capitais, os Estados devem fazer a distribuição junto aos municípios que, por sua vez, vão executar a vacinação junto à população;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento do planejamento, a fim de que a vacinação seja realizada de forma isonômica, eficiente, célere e segura à população;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, pelo Município de Formoso do Araguaia quanto ao plano municipal de vacinação contra o COVID-19, determinando, desde logo, o seguinte:

1) Autue-se os presentes autos no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2) Oficie-se à Secretária de Saúde do Município requisitando, com cópia da Portaria, no prazo de 03 (três) dias:

a) Se o plano de operações referente à vacinação contra o COVID-19, no âmbito do Município de Formoso do Araguaia-TO já foi concluído e divulgado. Em caso positivo, encaminhá-lo. Em caso negativo, providenciar a elaboração do mesmo, publicá-lo e encaminhar cópia no prazo acima mencionado;

b) Se há levantamento atualizado acerca de todas as salas de vacinação existentes, no Município de Formoso do Araguaia-TO indicando eventuais problemas na rede de frios e falta de insumos que tenham sido mapeadas;

c) Se as equipes das Unidades de Saúde estão completas, aptas a executar a vacinação contra o COVID-19 quando esta tiver início, sem prejudicar o calendário de vacinação regular;

d) Encaminhamento dos dados acima mencionados para o Conselho Municipal da Saúde do Município de Formoso do Araguaia-TO demais informações correlatas.

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, Centro de Apoio Operacional da Saúde acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍÁ, 09 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001859

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93 e

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novο coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 069, de 18 de janeiro de 2021, do, o qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no qual proíbe "a realização de shows, festas, eventos de carnaval e similares de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes";

CONSIDERANDO que mesmo diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias;

CONSIDERANDO a aproximação do período, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período,

práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto n. 069/2021;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, “em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus”; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Decreto n. 6.092, de 5 de maio de 2020 que “Dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica; (b) Decreto 6.096, de 22 de maio de 2020 recomendada aos Chefes de Poder Executivo dos municípios a adoção de medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), relativamente ao enfrentamento da COVID-19; (c) Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19 (Prazo prorrogado pelo Decreto 6.211, de 29 de janeiro de 2021, DOE 5.777)”;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 01/2020, que membros para intensificar a fiscalização cumprimento das medidas restritivas de contenção e prevenção ao Covid-19 decretadas pelas autoridades sanitárias no âmbito federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. Sr. Prefeito e a Secretária de Saúde do Município de Formoso do Araguaia-TO, o seguinte:

a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de Formoso do Araguaia-TO independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de Formoso do Araguaia-TO a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes.

2) Às agremiações existentes neste município, para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis;

4) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

Dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail valeriabandeira@mpto.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 09 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0380/2021

Processo: 2020.0008087

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o Procedimento Administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas realizar por iniciativa própria auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (artigo 71, inciso IV da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade (artigo 71, inciso IX da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o Processo de nº 11549/2018 do Tribunal De Contas do Estado Do Tocantins, que versam sobre Auditoria Operacional realizada junto aos Órgãos envolvidos da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças de Guarai - TO, referente a gestão da receita tributária municipal com foco na renúncia de receita e quanto aos aspectos da estrutura da administração tributária do município, o grau de confiabilidade dos cadastros de contribuintes, o planejamento das fiscalizações e os instrumentos de cobrança dos créditos tributários abrangendo o período de 01 de janeiro de 2017 a 31 de julho de 2018, sob a gestão da ex-prefeita Sra. Lires Teresa Ferneda;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria Operacional n. 003/2018 realizada junto aos Órgãos envolvidos da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças de GUARAI - TO, em que foi apontado as seguintes constatações: Inexistência de consolidação da Legislação Tributárias; Ausência de Rotinas formalizadas na Adm. Tributária, Ausência legislação que atualiza a base de cálculo do IPTU, Ausência de capacitação aos servidores da Adm. Tributária, Inexistência de registros na sub função 129 – Adm. Tributária, Ausência de Recadastramento para atualização do CCM, Falta de sincronia na codificação do ISS com as Leis Gerais, Inexistência de maximização da arrecadação do ISS, inexistência de cobrança administrativa, Ausência de controle da cobrança judicial do crédito em Dívida Ativa, Inexistência de Procurador Geral do Município, Ausência de Regulamentação Legal dos Gastos Tributários;

CONSIDERANDO que o Tribunal, ao apreciar o Processo de Auditoria Operacional, requereu ao gestor vigente que elabore Plano de Ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, especificando as ações que serão adotadas pela entidade auditada para o cumprimento

das determinações e recomendações, indicando os responsáveis e fixando os prazos para implementação das medidas;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar a elaboração de um Plano de Ação com vistas a sanar as deficiências encontradas no sistema de arrecadação tributária do Município de Guarai, determinando, desde logo, o seguinte:

- 1) autue-se os presentes autos no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 3) solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- 4) que a analista ministerial deverá acompanhar no Portal e-Contas do TCE, a cada 15(quinze) dias, as informações enviadas pelo Município de Guarai referentes ao cumprimento gradativo das recomendações expedidas pela Corte de Contas, certificando-se nos autos em seguida.

Cumpra-se.

GUARAI, 08 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0001040

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo – PA/0420/2019 – Processo: 2019.0001040

Representante: A Coletividade

Representados: Secretaria da Saúde – SESAU/TO e Hospital Regional de Gurupi.

Assunto: Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos do ICP n. 019/2011.

I – RELATÓRIO

Considerando a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta nos autos do ICP n. 019/2011, em que o Estado do Tocantins, através da SESAU, se comprometeu a garantir o efetivo cumprimento da carga horária de todos os profissionais da saúde lotados no Hospital Regional de Gurupi, instaurou-se o presente Procedimento Administrativo, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento, por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi. (evento 06)

Com o fim de instruir o feito, requisitou-se ao Secretário de Estado da Saúde comprovação do cumprimento dos termos do TAC. (evento 09)

Em resposta, por meio do Ofício 10140/2019/SES/GABSEC, a Secretaria de Estado da Saúde informou o cumprimento das cláusulas do TAC. (evento 11)

Requisitou-se à Diretora do Hospital Regional de Gurupi comprovação documental e memorial fotográfico acerca do cumprimento dos termos do TAC. Em razão da resposta enviada, reiterou-se pela comprovação da instalação de sistema WEBponto, com 04 leitores e registradores de biometria e 04 computadores para efetiva implantação do sistema no referido hospital. (eventos 13, 14 e 18)

Em resposta, por meio do Ofício 98/2020 DIR/HRG, o Hospital Regional de Gurupi informou que a Superintendência de Gestão de Pessoas esclareceu da impossibilidade de utilização do sistema Webponto (ponto eletrônico), afirmando que a única viabilidade identificada foi a utilização do registro individual de frequência manual, folha de ponto. (evento 19)

É o relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo n. 0420/2019 – Processo: 2019.0001040, foi instaurado visando acompanhar e fiscalizar, o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos do ICP n. 019/2011.

Como se sabe, o pagamento de salários a funcionários que não cumprem regularmente a jornada de trabalho, prejudica toda a coletividade, notadamente se o descaso ocorre na área da saúde, além de constituir ilícito administrativo que justifica a aplicação de sanções ao servidor faltoso, pode resultar também na responsabilização do administrador público por improbidade administrativa.

A outro tanto, para que o usuário do SUS possa receber tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde, é evidente que os servidores estejam presentes nos estabelecimentos em que são lotados, durante todo o horário normal de expediente de trabalho, o que nitidamente não vinha sendo observado nos serviços públicos de saúde no município, causando evidente prejuízo à população em geral, em especial ao hipossuficientes, as quais dependem totalmente do atendimento ofertado pela rede pública de saúde.

Após atuação desta Promotoria de Justiça, restou informado que, apesar de não existir regulamentação para uso do sistema WEBponto, no Hospital Regional de Gurupi, ante a indisponibilidade de recursos financeiros para aquisição dos equipamentos necessários, a Direção do Hospital implantou o registro individual de frequência manual – Folha de Ponto.

Considerando que o Termo de Ajustamento de Conduta, celebrado Inquérito Civil Público n. 019/2011, indicou, na Cláusula Primeira, a possibilidade de o controle de frequência ser realizado por meio manual, verifica-se que o ocorreu o devido cumprimento do TAC, não existindo justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais.

Se da análise fática probatória o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública ou, mesmo por já ter sanado o problema, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso)

Diante do relatado, esgotou-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e artigo 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/0420/2019 – Processo: 2019.0001040.

Notifique-se Representante e Representado sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

GURUPI, 09 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000712

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente no recebimento de gratificação pecuniária, a título de plantões extras, sem a devida contraprestação laboral, pela servidora Dioná Aguiar Miranda Nepomuceno.

A investigação foi instaurada mediante denúncia anônima, tendo em vista que a Notícia de Fato que lhe deu lastro evidenciava que a investigada Dioná Aguiar Miranda Nepomuceno, ocupante do cargo de enfermeira, lotada na UPA do Município de Gurupi/TO, recebeu gratificação pecuniária, a título de plantões extras, no mês de dezembro de 2019, sem a devida contraprestação laboral.

Objetivando a instrução do feito, requisitei esclarecimentos à Secretaria de Saúde de Gurupi (eventos 16 e 26), tendo a gestora deste órgão, em resposta, encaminhado as informações e documentos encartados nos eventos 17 e 27.

É o relatório necessário.

Inferre-se das justificativas apresentadas pela Secretaria de Saúde de Gurupi (eventos 17 e 27), as quais acolho em decorrência de sua verossimilhança e plausibilidade, que, em verdade, a investigada não recebeu por plantões extras em dezembro de 2019, pois os plantões que realizou nos dias 14, 21 e 29/12 se deram em cumprimento de carga horária normal de trabalho, ademais, os valores sob suspeita, que constaram do holerite de janeiro de 2020, dizem respeito ao pagamento do adicional de férias e resíduos anteriores desta verba (pagos intempestivamente).

Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública em desfavor da investigada, por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se a investigada e a Secretaria de Saúde de Gurupi/TO, publicando-se esta decisão, também, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, anotando-se em livro próprio.

GURUPI, 09 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2019.0002049

A Promotora de Justiça, Dra. Ana Lúcia Gomes V. Bernardes, Titular da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante anônimo, acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2019.0002049, originado por denúncia anônima feita via Ouvidoria protocolo n. 07010272211201991 instaurado para apurar possíveis irregularidades na Escola Estadual Bom Jesus de Gurupi/TO, sobretudo se o fato noticiado (acidente com explosão de panela de pressão) possui aptidão de afetar questões educacionais na referida unidade escolar, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queiram, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução nº 05/2018/CSMP-TO.

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar eventual irregularidade em um acidente ocorrido em 20 de março de 2019, com uma panela de pressão na Escola Estadual Bom Jesus, nesta cidade de Gurupi.

A investigação foi instaurada a princípio como Notícia de fato, fundamentada em denúncia anônima, via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando o seguinte : "Meu filho estuda no cem bom Jesus de Gurupi, onde semana passada aconteceu um acidente com a panela de pressão, 3 merendeiras machucadas com queimaduras, e a escola funcionando normalmente sem nenhum extintor de incêndio, como isso é possível...que segurança. Se nesse acidente tivesse fogo quantas vítimas teríamos."

Decorrido o prazo legal a Notícia de Fato fora convertida em Procedimento Preliminar e posteriormente em Inquérito Civil.

Como providência inicial fora determinado uma vistoria na mencionada escola pelo Corpo de Bombeiros desta cidade, com relatório acostado aos autos (evento 04).

Na portaria de conversão em Inquérito Civil, a Nobre Colega, determinou as seguintes diligências: 1 - oficie-se a Coordenação da Escola Estadual Bom Jesus de Gurupi-TO, requisitando a qualificação das servidoras/merendeiras que sofreram acidente com panela de pressão industrial no dia 20.03.2019, na referida unidade escolar, além de informar as providências até então adotadas por parte do Estado do Tocantins; 2 - a imediata remessa de cópia destes autos à

7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para adoção de providências que entender cabíveis em relação a ausência de projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico no Centro de Ensino Médio Bom Jesus.

Fora juntado aos autos ofício oriundo da Secretaria Estadual de Educação (evento 18).

É o relatório necessário.

Consoante se infere dos documentos contidos no evento 04, verifica-se que após vistoria realizada pelo 3º Batalhão de Bombeiros Militar desta cidade de Gurupi, restou evidenciado que a Escola Estadual Bom Jesus, à época, não contava com projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico.

Assim, fora determinado o desmembramento das investigações e encaminhamento da Notícia de Fato para a 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, tendo originado o Inquérito Civil Público n.º 2019.0007214, ainda em andamento, com objeto consistente em apurar a inexistência de alvará e projeto de prevenção e combate a incêndio na Escola Estadual Bom Jesus.

Outrossim, fora acostado aos autos Ofício n.º 3588/2019/GABSEC/SEDUC, informando que a Secretaria Estadual de Educação tem prestado auxílio as servidoras envolvidas no acidente com a panela de pressão, bem como, que estão sendo adotadas providências para elaboração do projeto de prevenção e combate a incêndio da Escola.

Acrescenta-se, ainda, que fora determinado a expedição de ofício requisitando o nome das pessoas envolvidas no acidente com a panela de pressão, porém, sem a informação prestada nos autos.

Em nosso sentir, o presente Inquérito Civil atingiu o seu objetivo principal, eis que fora instaurado com a finalidade de “apurar possíveis irregularidades na Escola Estadual Bom Jesus de Gurupi/TO, sobretudo se o fato noticiado possui aptidão de afetar questões educacionais na referida unidade escolar”, fato apurado atualmente pela 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi.

Assim, verifica-se que insistir na continuidade das investigações com a identificação e oitiva das supostas vítimas com o acidente da panela pressão, não acrescentará em nada nas investigações, pois o que poderia ter sido providenciado à época era uma perícia na mencionada panela, o que, em tese, poderia identificar a causa possível do acidente, eis que panela de pressão pode explodir em situações diversas, desde o seu tempo de uso, falta de manutenção e até o uso inadequado.

No tocante ao direito individual das merendeiras, consistente em indenização em caso de lesão pelo acidente, verifica-se que fora informado nos autos, evento 18, que o Estado tem prestado assistência ampla as servidoras.

O inquérito civil constitui procedimento extrajudicial a cargo do Ministério Público onde se pode apurar fatos concernentes a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. No presente caso, buscou-se tutelar interesse coletivo dos alunos matriculados na Escola Estadual Bom Jesus, para adequada segurança, com remessa das investigações a 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, conforme informado acima, tendo esvaziado o objeto da investigação.

Diante do exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, por insuficiência de elementos para dar continuidade ao caso aventado, considerando ainda a falta de amparo necessário para a propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial na forma do art. 9º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Notifique os interessados, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após a diligência acima, e com fundamento no §1º do art. 9º, da Lei nº 7.347/85, e art. 10, caput, da Res. Nº 23/2007 do CNMP, encaminhe-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Publique-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Gurupi-TO, 09 de fevereiro de 2021.

Ana Lúcia Gomes V. Bernardes
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0387/2021

Processo: 2021.0001118

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que se entende por vigilância epidemiológica um

conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos § 2º, do Art. 6º, da Lei no 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme previsto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO os Decretos Municipais, do, o qual sistematizam as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no qual proíbe “toda e qualquer atividade relacionada ao carnaval 2021 no âmbito dos municípios de Goiatins, Barra do Ouro e Campos Lindos;

CONSIDERANDO que, diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar o período de comemorações do carnaval do ano de 2021 em especial quanto à abstenção do governo municipal de GOIATINS, CAMPOS LINDOS E BARRA DO OURO na realização, patrocínio ou autorização de eventos neste cunho, determinando, desde logo, o seguinte:

1) Autue-se os presentes autos no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2) Oficie-se os Municípios de Goiatins, Campos Lindos e Barra do Ouro informando a instauração do presente procedimento, com cópia da Portaria, no prazo de 05 (cinco) dias, e requisitando informações:

a) Se há evento programado ou autorizado, sejam público ou privado, no período referente ao carnaval;

b) Se há planejamento de fiscalização no período referente ao carnaval a fim de coibir a realização de qualquer manifestação carnavalesca;

3) Proceda-se ao encaminhamento de recomendação aos municípios acerca das medidas a serem tomadas para prevenir e combater a

disseminação da COVID-19 em manifestações carnavalescas;

4) Publique-se a presente portaria no DOE-MPTO;

5) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, Centro de Apoio Operacional da Saúde acerca da instauração do presente;

Cumpra-se.

GOIATINS, 09 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0388/2021

Processo: 2021.0001119

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotoria de Justiça de Goiatins, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal prevê que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei Nacional n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO a pandemia mundial, que atingiu o Brasil em virtude da propagação do coronavírus, com índices consideráveis de contaminação e letalidade, inclusive entre crianças;

CONSIDERANDO que no cenário crítico da Pandemia de COVID-19, os órgãos de controle e fiscalização, consoante as suas atribuições institucionais e o ordenamento jurídico brasileiro, devem participar ativamente do processo, atuando de forma colaborativa, preventiva e indutora na mitigação dos efeitos negativos da suspensão das aulas para os estudantes brasileiros;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público

zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pela correta aplicação dos recursos de financiamento da educação em consonância com o Art. 212 da Constituição Federal e artigos 68 e seguintes da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que tratam dos recursos financeiros destinados à educação;

CONSIDERANDO que em Barra do Ouro está instituído o Sistema Municipal de Ensino, cabendo a este também a fiscalização das escolas privadas que ofertam Educação Infantil, conforme Art. 11 da LDB; e/ou

CONSIDERANDO que em Barra do Ouro a Rede Escolar não possui Sistema de Ensino Próprio, compondo o Sistema Estadual de Ensino do Tocantins, cabendo a este último, através da Secretária Estadual de Educação e Conselho Estadual de Educação a fiscalização das escolas privadas que ofertam Educação Infantil, e as outras etapas da educação básica, como ensino fundamental e médio;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020 publicada pelo governo federal que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 - conversão da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020.

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 70-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu inciso III, prevê que dentre as ações dos Municípios, Estados e União, seja realizada a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 70-B do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que as instituições que atuam na área da educação, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar, suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica;

CONSIDERANDO que estudos de epidemiologistas renomados1 asseveram que os argumentos contrários ao retorno das aulas presenciais são absolutamente FALACIOSOS, vez que a cada dia fora da escola as crianças (sobretudo as que se encontram em fase de alfabetização) e os adolescentes têm PERDAS bastante significativas em seu processo de aprendizagem (fazendo

desaparecer as chamadas "janelas de oportunidade" em seu processo de desenvolvimento), o que têm gerado um aumento COLOSSAL nos índices de evasão escolar (ainda que de forma "virtual"), e toda uma série de gravames à saúde (sobretudo mental/emocional) decorrentes, inclusive, da falta de socialização num ambiente adequado, além de estarem expostas a toda sorte de "violências" (tomando por base o contido no art. 4º, da Lei nº 13.431/2017), sem ter próximas de si pessoas capazes de detectá-las e denunciá-las;

CONSIDERANDO que, com a retomada de todas as demais atividades consideradas essenciais e daquelas não essenciais (bares, shoppings, restaurantes, salões etc tanto as crianças/adolescentes quanto seus pais/responsáveis, assim como os professores, de uma forma ou de outra não apenas estão expostas ao vírus, como estão MENOS SEGUROS do que se estivessem no ambiente escolar, onde inclusive devem receber as devidas orientações sobre como lidar com os riscos inerentes à Covid dentro e fora da escola;

CONSIDERANDO que epidemiologistas também enfatizaram que a espera pela vacina para somente então retomar as atividades presenciais nas escolas NÃO É UMA OPÇÃO RAZOÁVEL, seja porque, mesmo com a aprovação da vacina (que por sinal ainda sequer foi testada em crianças), a vacinação em massa da população somente ocorrerá a partir de meados do próximo ano, seja porque, numa perspectiva otimista, muito provavelmente proporcionará entre 30 e 50% de imunização; ou seja, além de a vacinação em massa ainda estar distante, não apresentará "garantia absoluta" contra o contágio - ao menos para uma parcela significativa da população -, como também ocorre com outras doenças infectocontagiosas.

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve, enquanto vigente o Decreto de Calamidade ou de Emergência devido à pandemia Covid-19, adotar as medidas necessárias visando assegurar aos pais ou responsáveis a opção pelas aulas não presenciais, competindo-lhe ainda, o dever de fiscalizar o poder público, em especial a escola e os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, quanto à efetiva escolha das famílias e a concreta participação nas atividades não presenciais, havendo obrigação de realizar busca ativa desses estudantes, a fim de garantir o seu direito à educação, bem como a verificação de situação de vulnerabilidade; e,

CONSIDERANDO, que ao Ministério Público compete a fiscalização da retomada das aulas presenciais considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de insuficiência, às providências legais, definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, a retomada das aulas presenciais, embora regrada, gradual, híbrida e progressiva, faz-se imprescindível porquanto relacionada à garantia de direito humano fundamental; e, ainda:

CONSIDERANDO o Decreto nº 6211 de 29 de Janeiro de 2021, do Governo do Estado do Tocantins, que dispõe sobre as atividades educacionais e a jornada de trabalho, autorizando a retomada da oferta de atividades educacionais presenciais em estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, de Educação Básica e Superior, com sede no Estado do Tocantins, em conformidade com a legislação vigente, sendo-lhes facultada, consoante a realidade local, também a forma não presencial, em razão da Pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO, por fim as orientações emanadas na Portaria SEDUC nº 185, também de 29 de janeiro de 2001, que dispõe

sobre Regras Gerais para a Elaboração dos Planos de Retorno das Atividades Educacionais Presenciais em instituições públicas e privadas de Ensino no Tocantins;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Portaria 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Acompanhamento para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, destinado ao acompanhamento, monitoramento e fiscalização da retomada das atividades escolares presenciais no Município de Barra do Ouro, no contexto da Pandemia de COVID-19.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça, que devem desempenhar a função com lisura e presteza, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias. Ficam determinadas as seguintes diligências:

1. Registra-se esta portaria no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável a publicação no DOMP-TO;

2. Dê ciência da portaria ao Prefeito, Secretária de Educação, Secretária de Saúde e Presidentes dos Conselhos Municipais de Educação; do FUNDEB; Conselho de Alimentação Escolar; Conselho de Saúde; Conselho dos Direitos de Crianças e Adolescentes e Conselho Tutelar;

3. Requisite-se a Secretária Municipal de Educação de Barra do Ouro:

3.1. O relatório das ações de atendimento remoto, realizadas durante o período de Pandemia (aulas não presenciais);

3.2. O Plano de Ação para retomada das aulas presenciais, com apresentação de protocolo detalhado quando às medidas sanitárias e pedagógicas que estão/serão adotadas visando a segurança dos profissionais da educação, dos estudantes e comunidade escolar de maneira geral, os quais devem responder, no mínimo às seguintes questões:

a) Quais os procedimentos sanitários previstos para o reinício das atividades presenciais? Como foram definidos tais procedimentos? Quais as normas e orientações foram consideradas para estabelecimento dos itens e padrões a serem adotados? Contou com a participação da Comissão Municipal de Segurança em Saúde e Prevenção à COVID 19? Anexe o documento contendo tais definições;

b) Para a retomada das aulas presenciais estão sendo planejadas ações de debates e discussões dos sistemas de ensino com relação a retomada, fomentando a necessidade de que o retorno dos alunos ocorra de forma gradual, com acolhimento dos sentimentos de perda em razão da doença e da morte de amigos e familiares vitimados pela COVID-19, com base nos princípios constitucionais implícitos da solidariedade e da fraternidade, trabalhando os aspectos psicológicos e sociológicos que envolvem a situação, preparando

materialmente as escolas para esse retorno, estabelecendo critérios rigorosos, humanos, materiais (condições de infraestrutura dos espaços pedagógicos), sanitários e pedagógicos para a volta dos alunos às escolas? Apresente;

c) Há elaboração de planos de ação, contendo as medidas de reorganização do calendário escolar, incluindo recuperação das aulas, com atividades no turno e contra turno, levando os referidos estudos ao conhecimento dos respectivos Conselhos de Educação e dos órgãos de controle? Apresente.

d) O plano que foi desenvolvido será executado através dos recursos materiais e de pessoal da própria Secretaria ou há contratação de terceiros, com recursos públicos ou parcerias público-privadas? Apresente todos os recursos a serem disponibilizados e fontes, que serão usadas na execução do plano de ação;

e) Como se dará o transporte escolar, no caso de serem suprimidos feriados e serem ministradas aulas aos sábados, para que o calendário reorganizado propicie o cumprimento das horas mínimas obrigatórias no ensino fundamental, determinadas na legislação de regência;

f) Estão sendo planejadas estratégias de busca ativa das crianças e jovens que podem não retornar à escola depois que as atividades forem retomadas? Apresente o plano;

g) Como será viabilizada a alimentação dos alunos, em havendo extensão no período escolar para cumprir com o previsto nos artigos dos artigos 24, I, § 1º e 31, II, da LDB e artigo 1º, caput, da Medida Provisória nº 934, de 2020?

h) Como a gestão está planejando que o sistema de ensino e as escolas tratarão de forma diferenciada e eficaz a contemplação dos princípios constitucionais educacionais da universalidade, da equidade e da qualidade, para a Educação de Jovens e Adultos, a Educação Especial, a Educação Quilombola, a Educação do Campo e a Educação nos Sistemas Prisionais e Socioeducativo, considerando as suas especificidades?

i) Há análise de legalidade e regularidade das despesas que serão necessárias para recomposição do calendário escolar, tais como, expansão da carga horária de trabalho de professores e outros profissionais da educação, contratações temporárias, gastos com transporte escolar, alimentação, materiais, entre outros? Especifique;

j) Está sendo garantido o direito à informação e a transparência mediante a criação de canais de comunicação entre os responsáveis pelos sistemas de ensino/escolas e os pais, informando as metodologias adotadas, as formas de avaliação, bem como viabilizando o recebimento de denúncias e reclamações? De que forma?

k) Está sendo ouvida a comunidade escolar? Profissionais da educação, técnicos e auxiliares do quadro da educação? Qual o modelo e abrangência da escuta?

l) Há termo de colaboração firmado com o Sistema Estadual de Educação para ações educacionais durante o período da pandemia, inclusive para retomada das atividades presenciais?

4. Expeça-se ofício ao Conselho Municipal de Educação, requisitando-se, em 5 (cinco) dias, o encaminhamento de eventuais normas e deliberações expedidas para regular as atividades pedagógicas não presenciais, bem como informações acerca da participação do órgão no planejamento para o retorno das aulas presenciais (se pautou tal assunto, se há registro em ata, se foi provocado pela Secretaria Municipal de Educação, as deliberações a respeito, entre outras informações que julgar conveniente).

5. Desde logo, designo o dia 11/02/2021 às 10h para a realização de reunião com o Prefeito, o Secretário Municipal de Educação, Presidente do Conselho Municipal de Educação e o Secretário Municipal de Saúde, com a finalidade de discutir o acompanhamento das atividades remotas e o planejamento para o retorno das aulas presenciais. Notifiquem-se.

Cumpra-se.

GOIATINS, 09 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0389/2021

Processo: 2021.0001120

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotoria de Justiça de Goiatins, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal prevê que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei Nacional n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO a pandemia mundial, que atingiu o Brasil em virtude da propagação do coronavírus, com índices consideráveis de contaminação e letalidade, inclusive entre crianças;

CONSIDERANDO que no cenário crítico da Pandemia de COVID-19,

os órgãos de controle e fiscalização, consoante as suas atribuições institucionais e o ordenamento jurídico brasileiro, devem participar ativamente do processo, atuando de forma colaborativa, preventiva e indutora na mitigação dos efeitos negativos da suspensão das aulas para os estudantes brasileiros;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pela correta aplicação dos recursos de financiamento da educação em consonância com o Art. 212 da Constituição Federal e artigos 68 e seguintes da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que tratam dos recursos financeiros destinados à educação;

CONSIDERANDO que em Goiatins está instituído o Sistema Municipal de Ensino, cabendo a este também a fiscalização das escolas privadas que ofertam Educação Infantil, conforme Art. 11 da LDB; e/ou

CONSIDERANDO que em Goiatins a Rede Escolar não possui Sistema de Ensino Próprio, compondo o Sistema Estadual de Ensino do Tocantins, cabendo a este último, através da Secretária Estadual de Educação e Conselho Estadual de Educação a fiscalização das escolas privadas que ofertam Educação Infantil, e as outras etapas da educação básica, como ensino fundamental e médio;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020 publicada pelo governo federal que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 - conversão da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020.

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 70-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu inciso III, prevê que dentre as ações dos Municípios, Estados e União, seja realizada a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 70-B do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que as instituições que atuam na área da educação, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar, suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a inobservância das normas de prevenção

importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica;

CONSIDERANDO que estudos de epidemiologistas renomados¹ asseveram que os argumentos contrários ao retorno das aulas presenciais são absolutamente FALACIOSOS, vez que a cada dia fora da escola as crianças (sobretudo as que se encontram em fase de alfabetização) e os adolescentes têm PERDAS bastante significativas em seu processo de aprendizagem (fazendo desaparecer as chamadas “janelas de oportunidade” em seu processo de desenvolvimento), o que têm gerado um aumento COLOSSAL nos índices de evasão escolar (ainda que de forma “virtual”), e toda uma série de gravames à saúde (sobretudo mental/emocional) decorrentes, inclusive, da falta de socialização num ambiente adequado, além de estarem expostas a toda sorte de “violências” (tomando por base o contido no art. 4º, da Lei nº 13.431/2017), sem ter próximas de si pessoas capazes de detectá-las e denunciá-las;

CONSIDERANDO que, com a retomada de todas as demais atividades consideradas essenciais e daquelas não essenciais (bares, shoppings, restaurantes, salões etc tanto as crianças/adolescentes quanto seus pais/responsáveis, assim como os professores, de uma forma ou de outra não apenas estão expostas ao vírus, como estão MENOS SEGUROS do que se estivessem no ambiente escolar, onde inclusive devem receber as devidas orientações sobre como lidar com os riscos inerentes à Covid dentro e fora da escola;

CONSIDERANDO que epidemiologistas também enfatizaram que a espera pela vacina para somente então retomar as atividades presenciais nas escolas NÃO É UMA OPÇÃO RAZOÁVEL, seja porque, mesmo com a aprovação da vacina (que por sinal ainda sequer foi testada em crianças), a vacinação em massa da população somente ocorrerá a partir de meados do próximo ano, seja porque, numa perspectiva otimista, muito provavelmente proporcionará entre 30 e 50% de imunização; ou seja, além de a vacinação em massa ainda estar distante, não apresentará “garantia absoluta” contra o contágio - ao menos para uma parcela significativa da população -, como também ocorre com outras doenças infectocontagiosas.

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve, enquanto vigente o Decreto de Calamidade ou de Emergência devido à pandemia Covid-19, adotar as medidas necessárias visando assegurar aos pais ou responsáveis a opção pelas aulas não presenciais, competindo-lhe ainda, o dever de fiscalizar o poder público, em especial a escola e os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, quanto à efetiva escolha das famílias e a concreta participação nas atividades não presenciais, havendo obrigação de realizar busca ativa desses estudantes, a fim de garantir o seu direito à educação, bem como a verificação de situação de vulnerabilidade; e,

CONSIDERANDO, que ao Ministério Público compete a fiscalização da retomada das aulas presenciais considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de insuficiência, às providências legais, definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, a retomada das aulas presenciais, embora regrada, gradual, híbrida e progressiva, faz-se imprescindível porquanto relacionada à garantia de direito humano fundamental; e, ainda:

CONSIDERANDO o Decreto nº 6211 de 29 de Janeiro de 2021, do Governo do Estado do Tocantins, que dispõe sobre as atividades educacionais e a jornada de trabalho, autorizando a retomada da

oferta de atividades educacionais presenciais em estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, de Educação Básica e Superior, com sede no Estado do Tocantins, em conformidade com a legislação vigente, sendo-lhes facultada, consoante a realidade local, também a forma não presencial, em razão da Pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO, por fim as orientações emanadas na Portaria SEDUC nº 185, também de 29 de janeiro de 2001, que dispõe sobre Regras Gerais para a Elaboração dos Planos de Retorno das Atividades Educacionais Presenciais em instituições públicas e privadas de Ensino no Tocantins;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Portaria 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Acompanhamento para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, destinado ao acompanhamento, monitoramento e fiscalização da retomada das atividades escolares presenciais no Município de Goiatins, no contexto da Pandemia de COVID-19.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça, que devem desempenhar a função com lisura e presteza, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias. Ficam determinadas as seguintes diligências:

1. Registra-se esta portaria no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável a publicação no DOMP-TO;

2. Dê ciência da portaria ao Prefeito, Secretária de Educação, Secretária de Saúde e Presidentes dos Conselhos Municipais de Educação; do FUNDEB; Conselho de Alimentação Escolar; Conselho de Saúde; Conselho dos Direitos de Crianças e Adolescentes e Conselho Tutelar;

3. Requisite-se a Secretária Municipal de Educação de Goiatins:

3.1. O relatório das ações de atendimento remoto, realizadas durante o período de Pandemia (aulas não presenciais);

3.2. O Plano de Ação para retomada das aulas presenciais, com apresentação de protocolo detalhado quando às medidas sanitárias e pedagógicas que estão/serão adotadas visando a segurança dos profissionais da educação, dos estudantes e comunidade escolar de maneira geral, os quais devem responder, no mínimo às seguintes questões:

a) Quais os procedimentos sanitários previstos para o reinício das atividades presenciais? Como foram definidos tais procedimentos? Quais as normas e orientações foram consideradas para estabelecimento dos itens e padrões a serem adotados? Contou com a participação da Comissão Municipal de Segurança em Saúde e Prevenção à COVID 19? Anexe o documento contendo tais definições;

b) Para a retomada das aulas presenciais estão sendo planejadas

ações de debates e discussões dos sistemas de ensino com relação a retomada, fomentando a necessidade de que o retorno dos alunos ocorra de forma gradual, com acolhimento dos sentimentos de perda em razão da doença e da morte de amigos e familiares vitimados pela COVID-19, com base nos princípios constitucionais implícitos da solidariedade e da fraternidade, trabalhando os aspectos psicológicos e sociológicos que envolvem a situação, preparando materialmente as escolas para esse retorno, estabelecendo critérios rigorosos, humanos, materiais (condições de infraestrutura dos espaços pedagógicos), sanitários e pedagógicos para a volta dos alunos às escolas? Apresente;

c) Há elaboração de planos de ação, contendo as medidas de reorganização do calendário escolar, incluindo recuperação das aulas, com atividades no turno e contra turno, levando os referidos estudos ao conhecimento dos respectivos Conselhos de Educação e dos órgãos de controle? Apresente.

d) O plano que foi desenvolvido será executado através dos recursos materiais e de pessoal da própria Secretaria ou há contratação de terceiros, com recursos públicos ou parcerias público-privadas? Apresente todos os recursos a serem disponibilizados e fontes, que serão usadas na execução do plano de ação;

e) Como se dará o transporte escolar, no caso de serem suprimidos feriados e serem ministradas aulas aos sábados, para que o calendário reorganizado propicie o cumprimento das horas mínimas obrigatórias no ensino fundamental, determinadas na legislação de regência;

f) Estão sendo planejadas estratégias de busca ativa das crianças e jovens que podem não retornar à escola depois que as atividades forem retomadas? Apresente o plano;

g) Como será viabilizada a alimentação dos alunos, em havendo extensão no período escolar para cumprir com o previsto nos artigos dos artigos 24, I, § 1º e 31, II, da LDB e artigo 1º, caput, da Medida Provisória nº 934, de 2020?

h) Como a gestão está planejando que o sistema de ensino e as escolas tratarão de forma diferenciada e eficaz a contemplação dos princípios constitucionais educacionais da universalidade, da equidade e da qualidade, para a Educação de Jovens e Adultos, a Educação Especial, a Educação Quilombola, a Educação do Campo e a Educação nos Sistemas Prisionais e Socioeducativo, considerando as suas especificidades?

i) Há análise de legalidade e regularidade das despesas que serão necessárias para recomposição do calendário escolar, tais como, expansão da carga horária de trabalho de professores e outros profissionais da educação, contratações temporárias, gastos com transporte escolar, alimentação, materiais, entre outros? Especifique;

j) Está sendo garantido o direito à informação e a transparência mediante a criação de canais de comunicação entre os responsáveis pelos sistemas de ensino/escolas e os pais, informando as metodologias adotadas, as formas de avaliação, bem como viabilizando o recebimento de denúncias e reclamações? De que forma?

k) Está sendo ouvida a comunidade escolar? Profissionais da

educação, técnicos e auxiliares do quadro da educação? Qual o modelo e abrangência da escuta?

l) Há termo de colaboração firmado com o Sistema Estadual de Educação para ações educacionais durante o período da pandemia, inclusive para retomada das atividades presenciais?

4. Expeça-se ofício ao Conselho Municipal de Educação, requisitando-se, em 5 (cinco) dias, o encaminhamento de eventuais normas e deliberações expedidas para regular as atividades pedagógicas não presenciais, bem como informações acerca da participação do órgão no planejamento para o retorno das aulas presenciais (se pautou tal assunto, se há registro em ata, se foi provocado pela Secretaria Municipal de Educação, as deliberações a respeito, entre outras informações que julgar conveniente).

5. Desde logo, designo o dia 11/02/2021 às para a realização de reunião com o Prefeito, o Secretário Municipal de Educação e o Presidente do Conselho Municipal de Educação, Secretário Municipal de Saúde, com a finalidade de discutir o acompanhamento das atividades remotas e o planejamento para o retorno das aulas presenciais. Notifiquem-se.

Cumpra-se.

GOIATINS, 09 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0390/2021

Processo: 2021.0001121

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotoria de Justiça de Goiatins, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal prevê que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção,

previstos na Lei Nacional n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO a pandemia mundial, que atingiu o Brasil em virtude da propagação do coronavírus, com índices consideráveis de contaminação e letalidade, inclusive entre crianças;

CONSIDERANDO que no cenário crítico da Pandemia de COVID-19, os órgãos de controle e fiscalização, consoante as suas atribuições institucionais e o ordenamento jurídico brasileiro, devem participar ativamente do processo, atuando de forma colaborativa, preventiva e indutora na mitigação dos efeitos negativos da suspensão das aulas para os estudantes brasileiros;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pela correta aplicação dos recursos de financiamento da educação em consonância com o Art. 212 da Constituição Federal e artigos 68 e seguintes da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que tratam dos recursos financeiros destinados à educação;

CONSIDERANDO que em Campos Lindos está instituído o Sistema Municipal de Ensino, cabendo a este também a fiscalização das escolas privadas que ofertam Educação Infantil, conforme Art. 11 da LDB; e/ou

CONSIDERANDO que em Campos Lindos a Rede Escolar não possui Sistema de Ensino Próprio, compondo o Sistema Estadual de Ensino do Tocantins, cabendo a este último, através da Secretária Estadual de Educação e Conselho Estadual de Educação a fiscalização das escolas privadas que ofertam Educação Infantil, e as outras etapas da educação básica, como ensino fundamental e médio;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020 publicada pelo governo federal que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 - conversão da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020.

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 70-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu inciso III, prevê que dentre as ações dos Municípios, Estados e União, seja realizada a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 70-B do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que as instituições que atuam na área da

educação, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar, suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica;

CONSIDERANDO que estudos de epidemiologistas renomados¹ asseveram que os argumentos contrários ao retorno das aulas presenciais são absolutamente FALACIOSOS, vez que a cada dia fora da escola as crianças (sobretudo as que se encontram em fase de alfabetização) e os adolescentes têm PERDAS bastante significativas em seu processo de aprendizagem (fazendo desaparecer as chamadas "janelas de oportunidade" em seu processo de desenvolvimento), o que têm gerado um aumento COLOSSAL nos índices de evasão escolar (ainda que de forma "virtual"), e toda uma série de gravames à saúde (sobretudo mental/emocional) decorrentes, inclusive, da falta de socialização num ambiente adequado, além de estarem expostas a toda sorte de "violências" (tomando por base o contido no art. 4º, da Lei nº 13.431/2017), sem ter próximas de si pessoas capazes de detectá-las e denunciá-las;

CONSIDERANDO que, com a retomada de todas as demais atividades consideradas essenciais e daquelas não essenciais (bares, shoppings, restaurantes, salões etc tanto as crianças/adolescentes quanto seus pais/responsáveis, assim como os professores, de uma forma ou de outra não apenas estão expostas ao vírus, como estão MENOS SEGUROS do que se estivessem no ambiente escolar, onde inclusive devem receber as devidas orientações sobre como lidar com os riscos inerentes à Covid dentro e fora da escola;

CONSIDERANDO que epidemiologistas também enfatizaram que a espera pela vacina para somente então retomar as atividades presenciais nas escolas NÃO É UMA OPÇÃO RAZOÁVEL, seja porque, mesmo com a aprovação da vacina (que por sinal ainda sequer foi testada em crianças), a vacinação em massa da população somente ocorrerá a partir de meados do próximo ano, seja porque, numa perspectiva otimista, muito provavelmente proporcionará entre 30 e 50% de imunização; ou seja, além de a vacinação em massa ainda estar distante, não apresentará "garantia absoluta" contra o contágio - ao menos para uma parcela significativa da população -, como também ocorre com outras doenças infectocontagiosas.

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve, enquanto vigente o Decreto de Calamidade ou de Emergência devido à pandemia Covid-19, adotar as medidas necessárias visando assegurar aos pais ou responsáveis a opção pelas aulas não presenciais, competindo-lhe ainda, o dever de fiscalizar o poder público, em especial a escola e os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, quanto à efetiva escolha das famílias e a concreta participação nas atividades não presenciais, havendo obrigação de realizar busca ativa desses estudantes, a fim de garantir o seu direito à educação, bem como a verificação de situação de vulnerabilidade; e,

CONSIDERANDO, que ao Ministério Público compete a fiscalização da retomada das aulas presenciais considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de insuficiência, às providências legais, definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, a

retomada das aulas presenciais, embora regrada, gradual, híbrida e progressiva, faz-se imprescindível porquanto relacionada à garantia de direito humano fundamental; e, ainda:

CONSIDERANDO o Decreto nº 6211 de 29 de Janeiro de 2021, do Governo do Estado do Tocantins, que dispõe sobre as atividades educacionais e a jornada de trabalho, autorizando a retomada da oferta de atividades educacionais presenciais em estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, de Educação Básica e Superior, com sede no Estado do Tocantins, em conformidade com a legislação vigente, sendo-lhes facultada, consoante a realidade local, também a forma não presencial, em razão da Pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO, por fim as orientações emanadas na Portaria SEDUC nº 185, também de 29 de janeiro de 2001, que dispõe sobre Regras Gerais para a Elaboração dos Planos de Retorno das Atividades Educacionais Presenciais em instituições públicas e privadas de Ensino no Tocantins;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Portaria 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Acompanhamento para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, destinado ao acompanhamento, monitoramento e fiscalização da retomada das atividades escolares presenciais no Município de Campos Lindos, no contexto da Pandemia de COVID-19.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça, que devem desempenhar a função com lisura e presteza, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias. Ficam determinadas as seguintes diligências:

1. Registra-se esta portaria no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável a publicação no DOMP-TO;

2. Dê ciência da portaria ao Prefeito, Secretária de Educação, Secretária de Saúde e Presidentes dos Conselhos Municipais de Educação; do FUNDEB; Conselho de Alimentação Escolar; Conselho de Saúde; Conselho dos Direitos de Crianças e Adolescentes e Conselho Tutelar;

3. Requisite-se a Secretária Municipal de Educação de Campos Lindos:

3.1. O relatório das ações de atendimento remoto, realizadas durante o período de Pandemia (aulas não presenciais);

3.2. O Plano de Ação para retomada das aulas presenciais, com apresentação de protocolo detalhado quando às medidas sanitárias e pedagógicas que estão/serão adotadas visando a segurança dos profissionais da educação, dos estudantes e comunidade escolar de maneira geral, os quais devem responder, no mínimo às seguintes questões:

a) Quais os procedimentos sanitários previstos para o reinício das

atividades presenciais? Como foram definidos tais procedimentos? Quais as normas e orientações foram consideradas para estabelecimento dos itens e padrões a serem adotados? Contou com a participação da Comissão Municipal de Segurança em Saúde e Prevenção à COVID 19? Anexe o documento contendo tais definições;

b) Para a retomada das aulas presenciais estão sendo planejadas ações de debates e discussões dos sistemas de ensino com relação a retomada, fomentando a necessidade de que o retorno dos alunos ocorra de forma gradual, com acolhimento dos sentimentos de perda em razão da doença e da morte de amigos e familiares vitimados pela COVID-19, com base nos princípios constitucionais implícitos da solidariedade e da fraternidade, trabalhando os aspectos psicológicos e sociológicos que envolvem a situação, preparando materialmente as escolas para esse retorno, estabelecendo critérios rigorosos, humanos, materiais (condições de infraestrutura dos espaços pedagógicos), sanitários e pedagógicos para a volta dos alunos às escolas? Apresente;

c) Há elaboração de planos de ação, contendo as medidas de reorganização do calendário escolar, incluindo recuperação das aulas, com atividades no turno e contra turno, levando os referidos estudos ao conhecimento dos respectivos Conselhos de Educação e dos órgãos de controle? Apresente.

d) O plano que foi desenvolvido será executado através dos recursos materiais e de pessoal da própria Secretaria ou há contratação de terceiros, com recursos públicos ou parcerias público-privadas? Apresente todos os recursos a serem disponibilizados e fontes, que serão usadas na execução do plano de ação;

e) Como se dará o transporte escolar, no caso de serem suprimidos feriados e serem ministradas aulas aos sábados, para que o calendário reorganizado propicie o cumprimento das horas mínimas obrigatórias no ensino fundamental, determinadas na legislação de regência;

f) Estão sendo planejadas estratégias de busca ativa das crianças e jovens que podem não retornar à escola depois que as atividades forem retomadas? Apresente o plano;

g) Como será viabilizada a alimentação dos alunos, em havendo extensão no período escolar para cumprir com o previsto nos artigos dos artigos 24, I, § 1º e 31, II, da LDB e artigo 1º, caput, da Medida Provisória nº 934, de 2020?

h) Como a gestão está planejando que o sistema de ensino e as escolas tratarão de forma diferenciada e eficaz a contemplação dos princípios constitucionais educacionais da universalidade, da equidade e da qualidade, para a Educação de Jovens e Adultos, a Educação Especial, a Educação Quilombola, a Educação do Campo e a Educação nos Sistemas Prisionais e Socioeducativo, considerando as suas especificidades?

i) Há análise de legalidade e regularidade das despesas que serão necessárias para recomposição do calendário escolar, tais como, expansão da carga horária de trabalho de professores e outros profissionais da educação, contratações temporárias, gastos com transporte escolar, alimentação, materiais, entre outros? Especifique;

j) Está sendo garantido o direito à informação e a transparência mediante a criação de canais de comunicação entre os responsáveis pelos sistemas de ensino/escolas e os pais, informando as metodologias adotadas, as formas de avaliação, bem como viabilizando o recebimento de denúncias e reclamações? De que forma?

k) Está sendo ouvida a comunidade escolar? Profissionais da educação, técnicos e auxiliares do quadro da educação? Qual o modelo e abrangência da escuta?

l) Há termo de colaboração firmado com o Sistema Estadual de Educação para ações educacionais durante o período da pandemia, inclusive para retomada das atividades presenciais?

4. Expeça-se ofício ao Conselho Municipal de Educação, requisitando-se, em 5 (cinco) dias, o encaminhamento de eventuais normas e deliberações expedidas para regular as atividades pedagógicas não presenciais, bem como informações acerca da participação do órgão no planejamento para o retorno das aulas presenciais (se pautou tal assunto, se há registro em ata, se foi provocado pela Secretaria Municipal de Educação, as deliberações a respeito, entre outras informações que julgar conveniente).

5. Desde logo, designo o dia 11/02/2021 às 10h para a realização de reunião com o Prefeito, o Secretário Municipal de Educação, Presidente do Conselho Municipal de Educação e o Secretário Municipal de Saúde, com a finalidade de discutir o acompanhamento das atividades remotas e o planejamento para o retorno das aulas presenciais. Notifiquem-se.

Cumpra-se.

GOIATINS, 09 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0001118

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93 E

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal, do, o qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CONSIDERANDO que mesmo diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias;

CONSIDERANDO a aproximação do período, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do Decreto.

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, "em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus"; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da

pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Decreto n. 6.092, de 5 de maio de 2020 que “Dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica; (b) Decreto 6.096, de 22 de maio de 2020 recomendada aos Chefes de Poder Executivo dos municípios a adoção de medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), relativamente ao enfrentamento da COVID-19; (c) Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19 (Prazo prorrogado pelo Decreto 6.211, de 29 de janeiro de 2021, DOE 5.777)”;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 01/2020, que membros para intensificar a fiscalização cumprimento das medidas restritivas de contenção e prevenção ao Covid-19 decretadas pelas autoridades sanitárias no âmbito federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Aos Srs. Prefeitos e aos Secretários de Saúde dos Municípios de Goiatins, Campos Lindos e Barra do Ouro, o seguinte:

a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca nos municípios de Goiatins, Campos Lindos e Barra do Ouro, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir nos municípios de Goiatins, Campos Lindos e Barra do Ouro a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de

descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes.

2) Às agremiações existentes nestes municípios, para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis;

4) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

1. Ao Srs. Prefeitos e Secretários de Saúde de Goiatins, Campos Lindos e Barra do Ouro para conhecimento e cumprimento;
2. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
3. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro;
4. À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;
5. Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação;
6. À Delegacia de Polícia de Goiatins e Campos Lindos e ao Destacamento da Polícia Militar de Goiatins, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 03 (três) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail promgoiatins@mpto.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

GOIATINS, 09 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0001119

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Goiatins, com supedâneo no plexo de atribuições descritas no artigo 129, IX, da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente,

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal prevê que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/MS, de 3 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União, em 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana pelo novo Coronavírus, COVID-19;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 6.070 e nº 6.071, ambos do dia de 18 de março de 2020; que declaram Situação de Emergência no Tocantins, em razão da pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19, reitera a necessidade de intensificar as ações de enfrentamento da emergência de saúde, de forma primordial, resguardando o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate à propagação do vírus e suspende por tempo indeterminado as atividades escolares presenciais no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020 publicada pelo governo federal que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 - conversão da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020.

CONSIDERANDO que a Lei 9.394/1996, dispõe em seu Artigo 23, § 2º, que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6211 de 29 de Janeiro de 2021, do Governo do Estado do Tocantins, que dispõe sobre as atividades educacionais e a jornada de trabalho, autorizando a retomada da oferta de atividades educacionais presenciais em estabelecimentos

de ensino, públicos ou privados, de Educação Básica e Superior, com sede no Estado do Tocantins, em conformidade com a legislação vigente, sendo-lhes facultada, consoante a realidade local, também a forma não presencial, em razão da Pandemia de Covid-19;

Considerando, por fim as orientações emanadas na Portaria SEDUC nº 185, também de 29 de janeiro de 2001, que dispõe sobre Regras Gerais para a Elaboração dos Planos de Retorno das Atividades Educacionais Presenciais em instituições públicas e privadas de Ensino no Tocantins;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei Nacional n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 70-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu inciso III, prevê que dentre as ações dos Municípios, Estados e União, seja realizada a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO que neste cenário crítico, os órgãos de controle e fiscalização, consoante as suas atribuições institucionais e o ordenamento jurídico brasileiro, devem participar ativamente do processo, atuando de forma colaborativa, preventiva e indutora na mitigação dos efeitos negativos da suspensão das aulas para os estudantes brasileiros;

CONSIDERANDO que a presente recomendação foi validada pelo CAOPIJE - Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação, com apoio do CAOSAÚDE – Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde Pública, no sentido de subsidiar a atuação Ministério Público, mediante provocação dos órgãos de execução do Ministério Público conforme ATO Nº 046/2014.

CONSIDERANDO que a presente recomendação fora apreciada e os apontamentos relativos às medidas sanitárias foram validados pelo Dr. Luciano Batista Lopes, Diretor Técnico do Hospital Geral de Palmas – TO, responsável pelo enfrentamento da COVID-19, no âmbito da instituição hospitalar;

CONSIDERANDO os prejuízos decorrentes da ausência de educação presencial e a necessidade de fiscalização permanente acerca da qualidade de ensino e garantia dos princípios democráticos da organização escolar, mediante a constituição de diagnóstico situacional acerca dos impactos ocasionados pela pandemia;

RECOMENDA-SE aos Gestores Municipais, Secretarias Municipais de Educação, aos Presidente dos Conselhos Municipais de Educação, Diretores de Escolas Particulares, Públicas e outras pessoas que tenham sob sua responsabilidade a decisão acerca da garantia do direito à Educação e das medidas de segurança, capazes de prevenir e diminuir o contágio do COVID-19, que:

a) no âmbito de suas atribuições, por meio de seus órgãos e

subordinados, adotem as providências cabíveis para retomada das atividades escolares presenciais, conforme definido pela rede de ensino, atendido o princípio democrático da educação, dada consonância de ajustes com colegiados e comunidade escolar.

b) para cumprimento do quanto recomendado acima é imprescindível que atuem em estrutura intersetorial, em parceria com órgãos da saúde e assistência social, bem como, garantam a participação da comunidade escolar nas tomadas de decisão, a fim de cumprirem, fielmente, toda e qualquer política estipulada pela Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde e pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, no tocante às precauções contra o coronavírus, COVID-19, informando e garantindo prontamente a execução de providências que venham a ser determinadas, conforme descritas abaixo:

I. PLANEJAMENTO

Caberá ao Município, conforme disposto na LDB, art. 10, III, elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios. Ademais, conforme art. 11, III compete aos Municípios baixar normas complementares para o seu sistema de ensino e IV- (...) supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino:

Neste sentido, que elaborem, executem, normatizem e supervisionem as unidades escolares para que as mesmas planejem, executem e monitorem medidas adotadas para garantia da aprendizagem no contexto da pandemia e para retomada das atividades escolares presenciais, atentando para os aspectos estruturais, humanos, pedagógicos e democráticos, de forma que:

a) Aspectos estruturais e operacionais:

1. Construam plano de ação específico para retomada das atividades presenciais, ouvido a Secretaria de Saúde, Assistência Social, Conselhos de Educação e de Saúde e comitês de enfrentamento da crise, principalmente quanto a data do retorno dos alunos às escolas;
2. Instituem fluxo de comportamento e atitudes, com ações, responsáveis, períodos, procedimentos e outros a serem adotados por profissionais e alunos;
3. Instituem regimento específico para cumprimento do fluxo, com especificações de procedimentos administrativos a serem adotados em função do descumprimento;
4. Estabeleçam formas de registros de ocorrências diárias, divulguem a fim de imprimir confiança e segurança às famílias acerca do controle sanitário e efetividade da aprendizagem;
5. Instalem Comissões Locais de Segurança em Saúde e Prevenção à Covid-19 e ou similar, com canal direto de comunicação com equipe multidisciplinar, a fim de facilitar as tomadas de decisão e impor celeridades às ações de contingência quando necessárias;
6. Estabeleçam fluxo de comunicação envolvendo SEMED, Secretaria de Saúde, Conselho Tutelar e Gestão municipal, contemplando urgência, necessidades de investimento, gerando relatórios para fins de responsabilização dos agentes envolvidos

em caso de punibilidade;

7. Façam toda e qualquer aquisição de equipamentos e materiais necessários, respeitada as normas legais vigentes, com antecedência significativa ao retorno das atividades presenciais;
8. Instituem e adotem fluxo específico para a aquisição, recebimento, preparo e fornecimento de alimentação escolar, construído pelo nutricionista responsável técnico da rede, considerando as orientações sanitárias relacionadas a prevenção a COVID-19;
9. Constem no fluxo de tramitação dos produtos e manipulação da alimentação escolar a identificação e vinculação dos agentes e colaboradores que tiveram contato com os produtos a fim de estabelecerem rede de controle sanitário acerca da situação e probabilidade de contágio por meio dos alimentos, identificando prováveis focos de contágio;
10. Realizem todas as ações de formação, sistematização e adequação com antecedência significativa ao retorno das atividades presenciais;
11. Instalem lavatórios nos pátios das unidades escolares, em quantidade suficiente para atender ao número de alunos e profissionais e disponibilizem sabonete líquido e toalhas descartáveis regularmente, em vasilhame apropriado;
12. Instalem lavatórios/pias com dispensador de sabonete líquido, suporte com papel toalha, lixeira com tampa com acionamento por pedal e dispensadores com álcool em gel em pontos de maior circulação (recepção, corredores e refeitório).
13. Providenciem tapetes com solução higienizadora para limpeza dos calçados antes de adentrar na escola; dosadores de álcool gel na entrada de todas as escolas para os alunos;
14. Organizem a estrutura operacional da escola para que os alunos mantenham uma distância de 1,5 m² entre eles e demais pessoas na instituição;
15. Reorganizem o transporte escolar, para tanto, podem otimizar os turnos escolares, novos espaços para alocação de turmas, outras formas de atendimento, veículos, etc.
16. Definam um espaço específico para promoção do isolamento imediato de qualquer pessoa que apresente os sintomas característicos de contaminação;

b) Recursos Humanos

1. Averiguem quais profissionais e alunos são do grupo de risco e não podem retornar às atividades presenciais e organizem para que os mesmos atuem em atividades remotas;
2. Autorizem o afastamento do ambiente escolar de integrante do corpo discente, docente e demais servidores, que tenha mais de 60 (sessenta) anos, que seja portador de doenças crônicas ou que esteja grávida;
3. Reestruem a lotação das escolas e secretarias, considerando a prioridade no afastamento do grupo de risco das atividades presenciais, definindo claramente as novas atribuições, ouvindo o profissional e fornecendo-lhe condições de trabalho;
4. Otimizem o aproveitamento de profissionais conforme

a capacidade técnica dos mesmos, e requeiram junto à administração, a contratação de professores, se for necessário, para cobrir as atividades dos docentes do grupo de risco;

5. Priorizem o uso de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) para a realização de reuniões e eventos à distância. Se necessário o encontro presencial, optar por ambientes bem ventilados.
6. Realizem capacitações com os docentes, técnico-administrativos, prestadores de serviços e colaboradores que estarão em atendimento aos alunos e ao público em geral. Preferencialmente, as capacitações devem ser direcionadas à atividade afim de cada equipe, com orientações sobre o manejo adequado das situações. Atenção especial deve ser voltada à equipe responsável pela limpeza, além da capacitação, o fornecimento de EPIs, insumos e materiais de limpeza contribuem para segurança dos colaboradores e para a higiene dos espaços.
7. Formem equipes de limpeza com definição de escalas para aumentar a frequência de higienização das superfícies e de locais como corrimões, maçanetas, bancadas, mesas, cadeiras e equipamentos.
8. Disponibilizem quantitativo suficiente de servidores para limpeza e higienização, preparo da alimentação escolar, acompanhamento e fiscalização das medidas sanitárias, a fim de não sobrecarregar os servidores em atuação;
9. Disponibilizem equipe de servidores específicos para o monitoramento das ações sanitárias, cabendo a estes assegurar a efetivação das ações, acompanhamento, monitoramento e emissão de relatórios, bem como, fluxos e registros de saúde;
10. Disponibilizem equipes multidisciplinares compostas por assistente social, psicólogo (Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019), enfermeiro (profissional capacitado para avaliar sintomas e classificar riscos e nutricionista, por meio de ato administrativo, atribuindo-as o monitoramento, apoio e orientações às unidades escolares da rede;
11. Instituem, com a participação da equipe escolar, matriz de atribuições contemplando todos os servidores da unidade escolar, definindo responsabilidades específicas detalhadamente, descentralizando funções, definindo rotinas e evidenciando os fluxos construídos conjuntamente;
12. Atendem para as condições psicológicas, econômicas e socioemocionais dos profissionais, alunos e famílias. Para tanto, é de suma importância a presença dos profissionais de assistência social e psicologia, estarem juntos à ocasião do planejamento da retomada, monitoramento do processo e intervenção por meio de projetos relevantes.
13. Assegurem assistência adequada aos alunos carentes, quanto ao fornecimento de máscaras, toalhas de tecido, garrafas de água e calçados para serem utilizados no ambiente escolar.

c) Aspectos pedagógicos

1. Priorizem sempre a identificação de condições de aprendizagem aliadas à segurança sanitária de alunos e profissionais;
2. Procedam com sondagem/diagnóstico da aprendizagem dos

alunos logo que retornem do período de isolamento social, a fim de direcionar o trabalho pedagógico;

3. Elaborem plano de ensino, com base no diagnóstico de aprendizagem e currículo mínimo estipulado, em conformidade com o Parecer 05/2020 CNE/CEB;
4. Definam critérios, instrumentos e registros da avaliação das atividades remotas adotadas para cômputo da carga horária mínima, bem como, programa claro de recuperação e intervenção com prioridade extrema de aprendizagem, divulgando amplamente para famílias;
5. Respeitem a cronobiologia da aprendizagem, ou seja, o tempo contínuo de ensino e a resposta cognitiva diante da necessidade de períodos de recreação, recesso, férias, ainda que mais reduzidos ou trasladado para outras datas, de forma que a quantidade de horas diárias não poderá ser superior à capacidade de concentração e aprendizagem dos alunos;
6. Considerem o diagnóstico, a escuta das famílias e as orientações sanitárias para construção de proposta pedagógica para o período de pandemia e retomada das atividades presenciais;
7. Considerem os aspectos legais, o diagnóstico, a escuta das famílias e as orientações sanitárias para readequação do calendário escolar;
8. Considerem as orientações do Sistema de Ensino ao qual encontra-se vinculada a rede para a readequação da oferta das atividades escolares;
9. Definam critérios de frequência escolar, registros de avaliação da aprendizagem e orientações para registros de atividades não presenciais, quando for o caso;
10. Definam proposta pedagógica específica, períodos de atendimento, atividades presenciais e não presenciais, em caso de serem adotadas para fins de cumprimento da carga horária letiva mínima, bem como estratégias de ensino, modalidades, metodologias, entre outros, a fim de facilitar a execução e esclarecer para a comunidade escolar;
11. Exijam que as unidades escolares encaminhem as propostas pedagógicas ao Conselho de Educação responsável para apreciação;
12. Definam, prioritariamente com a participação de professores e famílias, o currículo mínimo a ser explorado com base na BNCC e Diretrizes curriculares do Estado do Tocantins, sem desconsiderar o currículo em movimento da escola, comunidade e cenário atual;
13. Adotem as medidas necessárias para manutenção do padrão mínimo de qualidade do serviço educacional, tanto nas atividades pedagógicas desenvolvidas por meio de tecnologias, quanto nas atividades presenciais, adequando o processo de avaliação da aprendizagem;
14. Assegurem regime domiciliar de ensino para alunos que testarem positivo, estejam enquadrados como suspeitos ou que sejam do grupo de risco;
15. Reorganizem as atividades físicas e coletivas, atentando para o

distanciamento mínimo permitido; substituam práticas esportivas coletivas;

16. Determinem às Unidades Escolares da Rede Pública e Particular de Ensino que promovam a orientação dos estudantes quanto às medidas preventivas em relação à propagação do coronavírus;
17. Cancelem todos os eventos e atividades extracurriculares que importem aglomeração de pessoas, dentro e fora do ambiente escolar;
18. Promovam campanhas de orientação, conscientização e acerca da importância da participação das famílias para o enfrentamento da crise sanitária;
19. Incorporem as decisões e alterações aprovadas ao Projeto Político Pedagógico das escolas, garantida a ampla participação da comunidade escolar.

II – MONITORAMENTO

1. Realizem a aferição da temperatura em todo o público que frequentar a escola, no momento da entrada à dependência escolar, com TERMÔMETRO SEM CONTATO FÍSICO, sendo impedido o ingresso de todos que apresentarem temperatura corporal superior à 37,8°C, devendo a escola substituir a aula presencial por atividades alternativas;
2. Realizem busca ativa e monitoramento das faltas diárias de alunos e profissionais, dando atenção para casos relativos à doença, sintomas do COVID-19, informando à Secretaria de Saúde;
3. Comuniquem a existência de casos confirmados de COVID-19 às autoridades de saúde do município, em alunos, professores e demais colaboradores, imediatamente à tomada de conhecimento;
4. Disponibilizem material de higienização adequado à rede pública de ensino, tais como sabão líquido, gel alcoólico, saboneteira (para o gel e para o sabão líquido), toalhas de papel e lixeira com tampa com acionamento por pedal para o descarte de lixo;
5. Disponibilizem álcool gel 70% em todos os espaços físicos do estabelecimento educacional;
6. Higienizem as dependências da instituição três vezes ao dia, em intervalos do atendimento dos turnos de aula, com água sanitária diluída em 1 colher de sopa por litro de água, pulverizando em todos os ambientes, antes da chegada das pessoas; realizem a limpeza e desinfecção diária, das superfícies das salas de aula, dos banheiros, demais espaços da escola, maçanetas das portas, mobiliário e equipamentos após o uso;
7. Promovam e fiscalizem o uso obrigatório de máscara de pano por todas as pessoas na unidade escolar;
8. Promovam a troca da máscara a cada três horas e, para tanto, todos terão de levar máscara adicional ou a escola deverá fornecer para os que não possuem;
9. Recomendem aos alunos e profissionais para que, na medida do possível, levem calçado adicional limpo para utilização exclusiva dentro de sala de aula;
10. Recomendem aos alunos, professores e funcionários para que, na medida do possível, levem sua própria toalha de mão, de pano, para uso na escola;
11. Mantenham nas suas portas principais tapetes com solução

higienizadora para limpeza dos calçados antes de adentrar na escola; dosadores de álcool gel na entrada de todas as escolas para que os alunos, trabalhadores, pais, visitantes e professores higienizem as mãos quando entrarem e saírem da escola.

12. Não permitam o compartilhamento de copos/vasilhas entre alunos e colaboradores, e realizar a devida lavagem e desinfecção diária;
13. Impeçam o uso de bebedouro coletivo onde haja o uso de recipiente individual para coleta de água, estimulando o uso de bebedouros tipo "bica" e a utilização de garrafas de água individuais;
14. Separem por turmas e turnos os alunos para atendimento no refeitório durante o oferecimento da merenda escolar, de modo a evitar aglomeração de pessoas, mantido o distanciamento e reduzindo o número de cadeiras. Para melhor organização, deve ser identificado o local de cada aluno no refeitório;
15. Orientem toda equipe escolar para identificação dos sinais e sintomas e procedimentos em caso de suspeição de contação.
16. Promovam o isolamento imediato de qualquer pessoa que apresente os sintomas característicos da COVID-19, orientando-a e a seus familiares, a seguirem os procedimentos indicados pelas autoridades de saúde pública. Nesse caso, seu retorno à unidade escolar estará condicionado à apresentação de laudo médico.
17. Procedam comunicação obrigatória à autoridade sanitária local quando ocorrer um caso suspeito ou confirmado de contaminação na escola.
18. Adotem espaços abertos para realização de reuniões com equipe e comunidade escolar, quando indispensável, mantendo o distanciamento necessário. Priorizem, sempre que possível, reuniões por meios remotos;
19. Suspendam imediatamente as aulas em escolas que apresentarem foco da doença;
20. Acionem a Secretaria de Saúde sempre que situações fugirem ao conhecimento técnico da equipe escolar;
21. Retornem gradativamente, optando pela testagem em uma escola específica, avaliando as dificuldades e problemas encontrados para terem condições e tempo de corrigirem antes de ampliar o atendimento e a fim de agravar as situações;
22. Divulguem amplamente boletins diários da situação do funcionamento das escolas.
23. Mantenham rotinas de aeração nos ambientes fechados, tentando manter portas e janelas, preferencialmente, abertos.
24. Observem constantemente, a redução do número de estudantes por veículo de transporte escolar, bem como, providenciem a desinfecção diária dos ônibus escolares, mantendo atestado e informações em local visível ao público.

III - DEMOCRACIA E TRANSPARÊNCIA

1. Garantam a participação da comunidade escolar em toda discussão para adoção de medidas, registrem e divulguem com amplitude;
2. Divulguem amplamente todas as ações realizadas em prol do reestabelecimento das atividades escolares;
3. Disponibilizem canais de comunicação para comunidade manter contato com as escolas (inclusive divulguem contato de

atendimento telefônico);

4. Disponibilizem canal de comunicação e atendimento para alunos durante realização de atividades remotas, com orientações pedagógicas;
5. Afixem a presente recomendação em local visível do estabelecimento de ensino, dando-se ciência à comunidade escolar.

Ficam estabelecidos os referidos prazos para a Secretaria Municipal de Educação encaminhar a esta Promotoria de Justiça, as evidências da ação de planejamento e monitoramento da situação escolar, conforme relacionado:

a) Encaminhar em até 10 dias os documentos referentes ao planejamento das ações para retomada das atividades presenciais, sendo:

1. plano de ação específico da rede para retomada das atividades presenciais, contendo prazos, recursos (valores e fontes do recurso financeiro), distribuição dos recursos e instrumentos de monitoramento, que evidencie o preparo técnico pedagógico da rede para retomada segura das atividades escolares presenciais;

2. Regimento e fluxo de comportamento, medidas sanitárias a serem adotadas pelas instituições e pelo público envolvido para a retomada das atividades presenciais, inclusive as medidas relativas à alimentação e transporte escolar;

3. Resultado do Diagnóstico aplicado pela rede, com descrição da abrangência, metodologia adotada, instrumentos utilizados, agentes envolvidos, com a análise feita pela rede e validação do CME;

4. Proposta Pedagógica Específica para atendimento educacional em tempo de pandemia derivada do COVID-19, com aprovação do Conselho de Educação e comprovação da garantia da participação da comunidade escolar;

5. Canais de comunicação estabelecidos para manutenção da participação da comunidade escolar das decisões tomadas no âmbito da organização educacional do município;

b) Informar a data para retomada das atividades presenciais, tão logo seja definida pela rede, em consonância com a comunidade escolar, colegiados e órgãos municipais de saúde do município;

c) Encaminhar, quinzenalmente, a partir do início das atividades presenciais, relatório de monitoramento das atividades presenciais e não presenciais, contemplando os aspectos relacionados no item II (Monitoramento), desta recomendação.

A presente RECOMENDAÇÃO dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das práticas recomendadas implicar o manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos de crianças e adolescentes tutelados pela Lei nº 8.069/90 e Lei nº 9394/96.

Cumpra-se.

GOIATINS, 09 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0001120

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Goiatins, com supedâneo no plexo de atribuições descritas no artigo 129, IX, da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente,

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal prevê que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/MS, de 3 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União, em 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana pelo novo Coronavírus, COVID-19;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 6.070 e nº 6.071, ambos do dia de 18 de março de 2020; que declaram Situação de Emergência no Tocantins, em razão da pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19, reitera a necessidade de intensificar as ações de enfrentamento da emergência de saúde, de forma primordial, resguardando o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate à propagação do vírus e suspende por tempo indeterminado as atividades escolares presenciais no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020 publicada pelo governo federal que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 - conversão da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020.

CONSIDERANDO que a Lei 9.394/1996, dispõe em seu Artigo 23, § 2º, que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6211 de 29 de Janeiro de 2021, do Governo do Estado do Tocantins, que dispõe sobre as atividades educacionais e a jornada de trabalho, autorizando a retomada da oferta de atividades educacionais presenciais em estabelecimentos

de ensino, públicos ou privados, de Educação Básica e Superior, com sede no Estado do Tocantins, em conformidade com a legislação vigente, sendo-lhes facultada, consoante a realidade local, também a forma não presencial, em razão da Pandemia de Covid-19;

Considerando, por fim as orientações emanadas na Portaria SEDUC nº 185, também de 29 de janeiro de 2001, que dispõe sobre Regras Gerais para a Elaboração dos Planos de Retorno das Atividades Educacionais Presenciais em instituições públicas e privadas de Ensino no Tocantins;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei Nacional n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 70-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu inciso III, prevê que dentre as ações dos Municípios, Estados e União, seja realizada a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO que neste cenário crítico, os órgãos de controle e fiscalização, consoante as suas atribuições institucionais e o ordenamento jurídico brasileiro, devem participar ativamente do processo, atuando de forma colaborativa, preventiva e indutora na mitigação dos efeitos negativos da suspensão das aulas para os estudantes brasileiros;

CONSIDERANDO que a presente recomendação foi validada pelo CAOPIJE - Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação, com apoio do CAOSAÚDE – Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde Pública, no sentido de subsidiar a atuação Ministério Público, mediante provocação dos órgãos de execução do Ministério Público conforme ATO Nº 046/2014.

CONSIDERANDO que a presente recomendação fora apreciada e os apontamentos relativos às medidas sanitárias foram validados pelo Dr. Luciano Batista Lopes, Diretor Técnico do Hospital Geral de Palmas – TO, responsável pelo enfrentamento da COVID-19, no âmbito da instituição hospitalar;

CONSIDERANDO os prejuízos decorrentes da ausência de educação presencial e a necessidade de fiscalização permanente acerca da qualidade de ensino e garantia dos princípios democráticos da organização escolar, mediante a constituição de diagnóstico situacional acerca dos impactos ocasionados pela pandemia;

RECOMENDA-SE aos Gestores Municipais, Secretarias Municipais de Educação, aos Presidente dos Conselhos Municipais de Educação, Diretores de Escolas Particulares, Públicas e outras pessoas que tenham sob sua responsabilidade a decisão acerca da garantia do direito à Educação e das medidas de segurança, capazes de prevenir e diminuir o contágio do COVID-19, que:

a) no âmbito de suas atribuições, por meio de seus órgãos e

subordinados, adotem as providências cabíveis para retomada das atividades escolares presenciais, conforme definido pela rede de ensino, atendido o princípio democrático da educação, dada consonância de ajustes com colegiados e comunidade escolar.

b) para cumprimento do quanto recomendado acima é imprescindível que atuem em estrutura intersetorial, em parceria com órgãos da saúde e assistência social, bem como, garantam a participação da comunidade escolar nas tomadas de decisão, a fim de cumprirem, fielmente, toda e qualquer política estipulada pela Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde e pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, no tocante às precauções contra o coronavírus, COVID-19, informando e garantindo prontamente a execução de providências que venham a ser determinadas, conforme descritas abaixo:

I. PLANEJAMENTO

Caberá ao Município, conforme disposto na LDB, art. 10, III, elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios. Ademais, conforme art. 11, III compete aos Municípios baixar normas complementares para o seu sistema de ensino e IV- (...) supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino:

Neste sentido, que elaborem, executem, normatizem e supervisionem as unidades escolares para que as mesmas planejem, executem e monitorem medidas adotadas para garantia da aprendizagem no contexto da pandemia e para retomada das atividades escolares presenciais, atentando para os aspectos estruturais, humanos, pedagógicos e democráticos, de forma que:

a) Aspectos estruturais e operacionais:

1. Construam plano de ação específico para retomada das atividades presenciais, ouvido a Secretaria de Saúde, Assistência Social, Conselhos de Educação e de Saúde e comitês de enfrentamento da crise, principalmente quanto a data do retorno dos alunos às escolas;
2. Instituem fluxo de comportamento e atitudes, com ações, responsáveis, períodos, procedimentos e outros a serem adotados por profissionais e alunos;
3. Instituem regimento específico para cumprimento do fluxo, com especificações de procedimentos administrativos a serem adotados em função do descumprimento;
4. Estabeleçam formas de registros de ocorrências diárias, divulguem a fim de imprimir confiança e segurança às famílias acerca do controle sanitário e efetividade da aprendizagem;
5. Instalem Comissões Locais de Segurança em Saúde e Prevenção à Covid-19 e ou similar, com canal direto de comunicação com equipe multidisciplinar, a fim de facilitar as tomadas de decisão e impor celeridades às ações de contingência quando necessárias;
6. Estabeleçam fluxo de comunicação envolvendo SEMED, Secretaria de Saúde, Conselho Tutelar e Gestão municipal, contemplando urgência, necessidades de investimento, gerando relatórios para fins de responsabilização dos agentes envolvidos em caso de punibilidade;

7. . Façam toda e qualquer aquisição de equipamentos e materiais necessários, respeitada as normas legais vigentes, com antecedência significativa ao retorno das atividades presenciais;
 8. Instituem e adotem fluxo específico para a aquisição, recebimento, preparo e fornecimento de alimentação escolar, construído pelo nutricionista responsável técnico da rede, considerando as orientações sanitárias relacionadas a prevenção a COVID-19;
 9. Constem no fluxo de tramitação dos produtos e manipulação da alimentação escolar a identificação e vinculação dos agentes e colaboradores que tiveram contato com os produtos a fim de estabelecerem rede de controle sanitário acerca da situação e probabilidade de contágio por meio dos alimentos, identificando prováveis focos de contágio;
 10. Realizem todas as ações de formação, sistematização e adequação com antecedência significativa ao retorno das atividades presenciais;
 11. Instalem lavatórios nos pátios das unidades escolares, em quantidade suficiente para atender ao número de alunos e profissionais e disponibilizem sabonete líquido e toalhas descartáveis regularmente, em vasilhame apropriado;
 12. Instalem lavatórios/pias com dispensador de sabonete líquido, suporte com papel toalha, lixeira com tampa com acionamento por pedal e dispensadores com álcool em gel em pontos de maior circulação (recepção, corredores e refeitório).
 13. Providenciem tapetes com solução higienizadora para limpeza dos calçados antes de adentrar na escola; dosadores de álcool gel na entrada de todas as escolas para os alunos;
 14. Organizem a estrutura operacional da escola para que os alunos mantenham uma distância de 1,5 m² entre eles e demais pessoas na instituição;
 15. Reorganizem o transporte escolar, para tanto, podem otimizar os turnos escolares, novos espaços para alocação de turmas, outras formas de atendimento, veículos, etc.
 16. Definam um espaço específico para promoção do isolamento imediato de qualquer pessoa que apresente os sintomas característicos de contaminação;
- b) Recursos Humanos
1. Averiguem quais profissionais e alunos são do grupo de risco e não podem retornar às atividades presenciais e organizem para que os mesmos atuem em atividades remotas;
 2. Autorizem o afastamento do ambiente escolar de integrante do corpo discente, docente e demais servidores, que tenha mais de 60 (sessenta) anos, que seja portador de doenças crônicas ou que esteja grávida;
 3. Reestruturem a lotação das escolas e secretarias, considerando a prioridade no afastamento do grupo de risco das atividades presenciais, definindo claramente as novas atribuições, ouvindo o profissional e fornecendo-lhe condições de trabalho;
 4. Otimizem o aproveitamento de profissionais conforme a capacidade técnica dos mesmos, e requeiram junto à administração, a contratação de professores, se for necessário, para cobrir as atividades dos docentes do grupo de risco;
5. Priorizem o uso de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) para a realização de reuniões e eventos à distância. Se necessário o encontro presencial, optar por ambientes bem ventilados.
 6. Realizem capacitações com os docentes, técnico-administrativos, prestadores de serviços e colaboradores que estarão em atendimento aos alunos e ao público em geral. Preferencialmente, as capacitações devem ser direcionadas à atividade afim de cada equipe, com orientações sobre o manejo adequado das situações. Atenção especial deve ser voltada à equipe responsável pela limpeza, além da capacitação, o fornecimento de EPIs, insumos e materiais de limpeza contribuem para segurança dos colaboradores e para a higiene dos espaços.
 7. Formem equipes de limpeza com definição de escalas para aumentar a frequência de higienização das superfícies e de locais como corrimões, maçanetas, bancadas, mesas, cadeiras e equipamentos.
 8. Disponibilizem quantitativo suficiente de servidores para limpeza e higienização, preparo da alimentação escolar, acompanhamento e fiscalização das medidas sanitárias, a fim de não sobrecarregar os servidores em atuação;
 9. Disponibilizem equipe de servidores específicos para o monitoramento das ações sanitárias, cabendo a estes assegurar a efetivação das ações, acompanhamento, monitoramento e emissão de relatórios, bem como, fluxos e registros de saúde;
 10. Disponibilizem equipes multidisciplinares compostas por assistente social, psicólogo (Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019), enfermeiro (profissional capacitado para avaliar sintomas e classificar riscos e nutricionista, por meio de ato administrativo, atribuindo-as o monitoramento, apoio e orientações às unidades escolares da rede;
 11. Instituem, com a participação da equipe escolar, matriz de atribuições contemplando todos os servidores da unidade escolar, definindo responsabilidades específicas detalhadamente, descentralizando funções, definindo rotinas e evidenciando os fluxos construídos conjuntamente;
 12. Atendem para as condições psicológicas, econômicas e socioemocionais dos profissionais, alunos e famílias. Para tanto, é de suma importância a presença dos profissionais de assistência social e psicologia, estarem juntos à ocasião do planejamento da retomada, monitoramento do processo e intervenção por meio de projetos relevantes.
 13. Assegurem assistência adequada aos alunos carentes, quanto ao fornecimento de máscaras, toalhas de tecido, garrafas de água e calçados para serem utilizados no ambiente escolar.
- c) Aspectos pedagógicos
1. Priorizem sempre a identificação de condições de aprendizagem aliadas à segurança sanitária de alunos e profissionais;
 2. Procedam com sondagem/diagnóstico da aprendizagem dos alunos logo que retornem do período de isolamento social, a fim de direcionar o trabalho pedagógico;

3. Elaborem plano de ensino, com base no diagnóstico de aprendizagem e currículo mínimo estipulado, em conformidade com o Parecer 05/2020 CNE/CEB;
 4. Definam critérios, instrumentos e registros da avaliação das atividades remotas adotadas para cômputo da carga horária mínima, bem como, programa claro de recuperação e intervenção com prioridade extrema de aprendizagem, divulgando amplamente para famílias;
 5. Respeitem a cronobiologia da aprendizagem, ou seja, o tempo contínuo de ensino e a resposta cognitiva diante da necessidade de períodos de recreação, recesso, férias, ainda que mais reduzidos ou trasladado para outras datas, de forma que a quantidade de horas diárias não poderá ser superior à capacidade de concentração e aprendizagem dos alunos;
 6. Considerem o diagnóstico, a escuta das famílias e as orientações sanitárias para construção de proposta pedagógica para o período de pandemia e retomada das atividades presenciais;
 7. Considerem os aspectos legais, o diagnóstico, a escuta das famílias e as orientações sanitárias para readequação do calendário escolar;
 8. Considerem as orientações do Sistema de Ensino ao qual encontra-se vinculada a rede para a readequação da oferta das atividades escolares;
 9. Definam critérios de frequência escolar, registros de avaliação da aprendizagem e orientações para registros de atividades não presenciais, quando for o caso;
 10. Definam proposta pedagógica específica, períodos de atendimento, atividades presenciais e não presenciais, em caso de serem adotadas para fins de cumprimento da carga horária letiva mínima, bem como estratégias de ensino, modalidades, metodologias, entre outros, a fim de facilitar a execução e esclarecer para a comunidade escolar;
 11. Exijam que as unidades escolares encaminhem as propostas pedagógicas ao Conselho de Educação responsável para apreciação;
 12. Definam, prioritariamente com a participação de professores e famílias, o currículo mínimo a ser explorado com base na BNCC e Diretrizes curriculares do Estado do Tocantins, sem desconsiderar o currículo em movimento da escola, comunidade e cenário atual;
 13. Adotem as medidas necessárias para manutenção do padrão mínimo de qualidade do serviço educacional, tanto nas atividades pedagógicas desenvolvidas por meio de tecnologias, quanto nas atividades presenciais, adequando o processo de avaliação da aprendizagem;
 14. Assegurem regime domiciliar de ensino para alunos que testarem positivo, estejam enquadrados como suspeitos ou que sejam do grupo de risco;
 15. Reorganizem as atividades físicas e coletivas, atentando para o distanciamento mínimo permitido; substituam práticas esportivas coletivas;
 16. Determinem às Unidades Escolares da Rede Pública e Particular de Ensino que promovam a orientação dos estudantes quanto às medidas preventivas em relação à propagação do coronavírus;
 17. Cancelem todos os eventos e atividades extracurriculares que importem aglomeração de pessoas, dentro e fora do ambiente escolar;
 18. Promovam campanhas de orientação, conscientização e acerca da importância da participação das famílias para o enfrentamento da crise sanitária;
 19. Incorporem as decisões e alterações aprovadas ao Projeto Político Pedagógico das escolas, garantida a ampla participação da comunidade escolar.
- II – MONITORAMENTO**
1. Realizem a aferição da temperatura em todo o público que frequentar a escola, no momento da entrada à dependência escolar, com **TERMÔMETRO SEM CONTATO FÍSICO**, sendo impedido o ingresso de todos que apresentarem temperatura corporal superior à 37,8°C, devendo a escola substituir a aula presencial por atividades alternativas;
 2. Realizem busca ativa e monitoramento das faltas diárias de alunos e profissionais, dando atenção para casos relativos à doença, sintomas do COVID-19, informando à Secretaria de Saúde;
 3. Comuniquem a existência de casos confirmados de COVID-19 às autoridades de saúde do município, em alunos, professores e demais colaboradores, imediatamente à tomada de conhecimento;
 4. Disponibilizem material de higienização adequado à rede pública de ensino, tais como sabão líquido, gel alcoólico, saboneteira (para o gel e para o sabão líquido), toalhas de papel e lixeira com tampa com acionamento por pedal para o descarte de lixo;
 5. Disponibilizem álcool gel 70% em todos os espaços físicos do estabelecimento educacional;
 6. Higienizem as dependências da instituição três vezes ao dia, em intervalos do atendimento dos turnos de aula, com água sanitária diluída em 1 colher de sopa por litro de água, pulverizando em todos os ambientes, antes da chegada das pessoas; realizem a limpeza e desinfecção diária, das superfícies das salas de aula, dos banheiros, demais espaços da escola, maçanetas das portas, mobiliário e equipamentos após o uso;
 7. Promovam e fiscalizem o uso obrigatório de máscara de pano por todas as pessoas na unidade escolar;
 8. Promovam a troca da máscara a cada três horas e, para tanto, todos terão de levar máscara adicional ou a escola deverá fornecer para os que não possuem;
 9. Recomendem aos alunos e profissionais para que, na medida do possível, levem calçado adicional limpo para utilização exclusiva dentro de sala de aula;
 10. Recomendem aos alunos, professores e funcionários para que, na medida do possível, levem sua própria toalha de mão, de pano, para uso na escola;

11. Mantenham nas suas portas principais tapetes com solução higienizadora para limpeza dos calçados antes de adentrar na escola; dosadores de álcool gel na entrada de todas as escolas para que os alunos, trabalhadores, pais, visitantes e professores higienizem as mãos quando entrarem e saírem da escola.
12. Não permitam o compartilhamento de copos/vasilhas entre alunos e colaboradores, e realizar a devida lavagem e desinfecção diária;
13. Impeçam o uso de bebedouro coletivo onde haja o uso de recipiente individual para coleta de água, estimulando o uso de bebedouros tipo "bica" e a utilização de garrafas de água individuais;
14. Separem por turmas e turnos os alunos para atendimento no refeitório durante o oferecimento da merenda escolar, de modo a evitar aglomeração de pessoas, mantido o distanciamento e reduzindo o número de cadeiras. Para melhor organização, deve ser identificado o local de cada aluno no refeitório;
15. Orientem toda equipe escolar para identificação dos sinais e sintomas e procedimentos em caso de suspeição de contação.
16. Promovam o isolamento imediato de qualquer pessoa que apresente os sintomas característicos da COVID-19, orientando-a e a seus familiares, a seguirem os procedimentos indicados pelas autoridades de saúde pública. Nesse caso, seu retorno à unidade escolar estará condicionado à apresentação de laudo médico.
17. Procedam comunicação obrigatória à autoridade sanitária local quando ocorrer um caso suspeito ou confirmado de contaminação na escola.
18. Adotem espaços abertos para realização de reuniões com equipe e comunidade escolar, quando indispensável, mantendo o distanciamento necessário. Priorizem, sempre que possível, reuniões por meios remotos;
19. Suspendam imediatamente as aulas em escolas que apresentarem foco da doença;
20. Acionem a Secretaria de Saúde sempre que situações fugirem ao conhecimento técnico da equipe escolar;
21. Retornem gradativamente, optando pela testagem em uma escola específica, avaliando as dificuldades e problemas encontrados para terem condições e tempo de corrigirem antes de ampliar o atendimento e a fim de agravar as situações;
22. Divulguem amplamente boletins diários da situação do funcionamento das escolas.
23. Mantenham rotinas de aeração nos ambientes fechados, tentando manter portas e janelas, preferencialmente, abertos.
24. Observem constantemente, a redução do número de estudantes por veículo de transporte escolar, bem como, providenciem a desinfecção diária dos ônibus escolares, mantendo atestado e informações em local visível ao público.

III - DEMOCRACIA E TRANSPARÊNCIA

1. Garantam a participação da comunidade escolar em toda discussão para adoção de medidas, registrem e divulguem com amplitude;
2. Divulguem amplamente todas as ações realizadas em prol do reestabelecimento das atividades escolares;
3. Disponibilizem canais de comunicação para comunidade

manter contato com as escolas (inclusive divulguem contato de atendimento telefônico);

4. Disponibilizem canal de comunicação e atendimento para alunos durante realização de atividades remotas, com orientações pedagógicas;
5. Afixem a presente recomendação em local visível do estabelecimento de ensino, dando-se ciência à comunidade escolar.

Ficam estabelecidos os referidos prazos para a Secretaria Municipal de Educação encaminhar a esta Promotoria de Justiça, as evidências da ação de planejamento e monitoramento da situação escolar, conforme relacionado:

a) Encaminhar em até 10 dias os documentos referentes ao planejamento das ações para retomada das atividades presenciais, sendo:

1. plano de ação específico da rede para retomada das atividades presenciais, contendo prazos, recursos (valores e fontes do recurso financeiro), distribuição dos recursos e instrumentos de monitoramento, que evidencie o preparo técnico pedagógico da rede para retomada segura das atividades escolares presenciais;

2. Regimento e fluxo de comportamento, medidas sanitárias a serem adotadas pelas instituições e pelo público envolvido para a retomada das atividades presenciais, inclusive as medidas relativas à alimentação e transporte escolar;

3. Resultado do Diagnóstico aplicado pela rede, com descrição da abrangência, metodologia adotada, instrumentos utilizados, agentes envolvidos, com a análise feita pela rede e validação do CME;

4. Proposta Pedagógica Específica para atendimento educacional em tempo de pandemia derivada do COVID-19, com aprovação do Conselho de Educação e comprovação da garantia da participação da comunidade escolar;

5. Canais de comunicação estabelecidos para manutenção da participação da comunidade escolar das decisões tomadas no âmbito da organização educacional do município;

b) Informar a data para retomada das atividades presenciais, tão logo seja definida pela rede, em consonância com a comunidade escolar, colegiados e órgãos municipais de saúde do município;

c) Encaminhar, quinzenalmente, a partir do início das atividades presenciais, relatório de monitoramento das atividades presenciais e não presenciais, contemplando os aspectos relacionados no item II (Monitoramento), desta recomendação.

A presente RECOMENDAÇÃO dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das práticas recomendadas implicar o manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos de crianças e adolescentes tutelados pela Lei nº 8.069/90 e Lei nº 9394/96.

Cumpra-se.

GOIATINS, 09 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0001121

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Goiatins, com supedâneo no plexo de atribuições descritas no artigo 129, IX, da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente,

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal prevê que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/MS, de 3 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União, em 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana pelo novo Coronavírus, COVID-19;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 6.070 e nº 6.071, ambos do dia de 18 de março de 2020; que declaram Situação de Emergência no Tocantins, em razão da pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19, reitera a necessidade de intensificar as ações de enfrentamento da emergência de saúde, de forma primordial, resguardando o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate à propagação do vírus e suspende por tempo indeterminado as atividades escolares presenciais no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020 publicada pelo governo federal que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 - conversão da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020.

CONSIDERANDO que a Lei 9.394/1996, dispõe em seu Artigo 23, § 2º, que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6211 de 29 de Janeiro de 2021, do Governo do Estado do Tocantins, que dispõe sobre as atividades educacionais e a jornada de trabalho, autorizando a retomada da oferta de atividades educacionais presenciais em estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, de Educação Básica e Superior, com

sede no Estado do Tocantins, em conformidade com a legislação vigente, sendo-lhes facultada, consoante a realidade local, também a forma não presencial, em razão da Pandemia de Covid-19;

Considerando, por fim as orientações emanadas na Portaria SEDUC nº 185, também de 29 de janeiro de 2001, que dispõe sobre Regras Gerais para a Elaboração dos Planos de Retorno das Atividades Educacionais Presenciais em instituições públicas e privadas de Ensino no Tocantins;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei Nacional n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 70-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu inciso III, prevê que dentre as ações dos Municípios, Estados e União, seja realizada a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO que neste cenário crítico, os órgãos de controle e fiscalização, consoante as suas atribuições institucionais e o ordenamento jurídico brasileiro, devem participar ativamente do processo, atuando de forma colaborativa, preventiva e indutora na mitigação dos efeitos negativos da suspensão das aulas para os estudantes brasileiros;

CONSIDERANDO que a presente recomendação foi validada pelo CAOPIJE - Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação, com apoio do CAOSAÚDE – Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde Pública, no sentido de subsidiar a atuação Ministério Público, mediante provocação dos órgãos de execução do Ministério Público conforme ATO Nº 046/2014.

CONSIDERANDO que a presente recomendação fora apreciada e os apontamentos relativos às medidas sanitárias foram validados pelo Dr. Luciano Batista Lopes, Diretor Técnico do Hospital Geral de Palmas – TO, responsável pelo enfrentamento da COVID-19, no âmbito da instituição hospitalar;

CONSIDERANDO os prejuízos decorrentes da ausência de educação presencial e a necessidade de fiscalização permanente acerca da qualidade de ensino e garantia dos princípios democráticos da organização escolar, mediante a constituição de diagnóstico situacional acerca dos impactos ocasionados pela pandemia;

RECOMENDA-SE aos Gestores Municipais, Secretarias Municipais de Educação, aos Presidente dos Conselhos Municipais de Educação, Diretores de Escolas Particulares, Públicas e outras pessoas que tenham sob sua responsabilidade a decisão acerca da garantia do direito à Educação e das medidas de segurança, capazes de prevenir e diminuir o contágio do COVID-19, que:

a) no âmbito de suas atribuições, por meio de seus órgãos e subordinados, adotem as providências cabíveis para retomada

das atividades escolares presenciais, conforme definido pela rede de ensino, atendido o princípio democrático da educação, dada consonância de ajustes com colegiados e comunidade escolar.

b) para cumprimento do quanto recomendado acima é imprescindível que atuem em estrutura intersetorial, em parceria com órgãos da saúde e assistência social, bem como, garantam a participação da comunidade escolar nas tomadas de decisão, a fim de cumprirem, fielmente, toda e qualquer política estipulada pela Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde e pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, no tocante às precauções contra o coronavírus, COVID-19, informando e garantindo prontamente a execução de providências que venham a ser determinadas, conforme descritas abaixo:

I. PLANEJAMENTO

Caberá ao Município, conforme disposto na LDB, art. 10, III, elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios. Ademais, conforme art. 11, III compete aos Municípios baixar normas complementares para o seu sistema de ensino e IV- (...) supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino:

Neste sentido, que elaborem, executem, normatizem e supervisionem as unidades escolares para que as mesmas planejem, executem e monitorem medidas adotadas para garantia da aprendizagem no contexto da pandemia e para retomada das atividades escolares presenciais, atentando para os aspectos estruturais, humanos, pedagógicos e democráticos, de forma que:

a) Aspectos estruturais e operacionais:

1. Construam plano de ação específico para retomada das atividades presenciais, ouvido a Secretaria de Saúde, Assistência Social, Conselhos de Educação e de Saúde e comitês de enfrentamento da crise, principalmente quanto a data do retorno dos alunos às escolas;
2. Instituem fluxo de comportamento e atitudes, com ações, responsáveis, períodos, procedimentos e outros a serem adotados por profissionais e alunos;
3. Instituem regimento específico para cumprimento do fluxo, com especificações de procedimentos administrativos a serem adotados em função do descumprimento;
4. Estabeleçam formas de registros de ocorrências diárias, divulguem a fim de imprimir confiança e segurança às famílias acerca do controle sanitário e efetividade da aprendizagem;
5. Instalem Comissões Locais de Segurança em Saúde e Prevenção à Covid-19 e ou similar, com canal direto de comunicação com equipe multidisciplinar, a fim de facilitar as tomadas de decisão e impor celeridades às ações de contingência quando necessárias;
6. Estabeleçam fluxo de comunicação envolvendo SEMED, Secretaria de Saúde, Conselho Tutelar e Gestão municipal, contemplando urgência, necessidades de investimento, gerando relatórios para fins de responsabilização dos agentes envolvidos em caso de punibilidade;
7. Façam toda e qualquer aquisição de equipamentos e materiais necessários, respeitada as normas legais vigentes, com

antecedência significativa ao retorno das atividades presenciais;

8. Instituem e adotem fluxo específico para a aquisição, recebimento, preparo e fornecimento de alimentação escolar, construído pelo nutricionista responsável técnico da rede, considerando as orientações sanitárias relacionadas a prevenção a COVID-19;
 9. Constem no fluxo de tramitação dos produtos e manipulação da alimentação escolar a identificação e vinculação dos agentes e colaboradores que tiveram contato com os produtos a fim de estabelecerem rede de controle sanitário acerca da situação e probabilidade de contágio por meio dos alimentos, identificando prováveis focos de contágio;
 10. Realizem todas as ações de formação, sistematização e adequação com antecedência significativa ao retorno das atividades presenciais;
 11. Instalem lavatórios nos pátios das unidades escolares, em quantidade suficiente para atender ao número de alunos e profissionais e disponibilizem sabonete líquido e toalhas descartáveis regularmente, em vasilhame apropriado;
 12. Instalem lavatórios/pias com dispensador de sabonete líquido, suporte com papel toalha, lixeira com tampa com acionamento por pedal e dispensadores com álcool em gel em pontos de maior circulação (recepção, corredores e refeitório).
 13. Providenciem tapetes com solução higienizadora para limpeza dos calçados antes de adentrar na escola; dosadores de álcool gel na entrada de todas as escolas para os alunos;
 14. Organizem a estrutura operacional da escola para que os alunos mantenham uma distância de 1,5 m² entre eles e demais pessoas na instituição;
 15. Reorganizem o transporte escolar, para tanto, podem otimizar os turnos escolares, novos espaços para alocação de turmas, outras formas de atendimento, veículos, etc.
 16. Definam um espaço específico para promoção do isolamento imediato de qualquer pessoa que apresente os sintomas característicos de contaminação;
- ##### b) Recursos Humanos
1. Averiguem quais profissionais e alunos são do grupo de risco e não podem retornar às atividades presenciais e organizem para que os mesmos atuem em atividades remotas;
 2. Autorizem o afastamento do ambiente escolar de integrante do corpo docente, docente e demais servidores, que tenha mais de 60 (sessenta) anos, que seja portador de doenças crônicas ou que esteja grávida;
 3. Reestruem a lotação das escolas e secretarias, considerando a prioridade no afastamento do grupo de risco das atividades presenciais, definindo claramente as novas atribuições, ouvindo o profissional e fornecendo-lhe condições de trabalho;
 4. Otimizem o aproveitamento de profissionais conforme a capacidade técnica dos mesmos, e requeiram junto à administração, a contratação de professores, se for necessário, para cobrir as atividades dos docentes do grupo de risco;
 5. Priorizem o uso de Tecnologias da Informação e Comunicação

(TICs) para a realização de reuniões e eventos à distância. Se necessário o encontro presencial, optar por ambientes bem ventilados.

6. Realizem capacitações com os docentes, técnico-administrativos, prestadores de serviços e colaboradores que estarão em atendimento aos alunos e ao público em geral. Preferencialmente, as capacitações devem ser direcionadas à atividade afim de cada equipe, com orientações sobre o manejo adequado das situações. Atenção especial deve ser voltada à equipe responsável pela limpeza, além da capacitação, o fornecimento de EPIs, insumos e materiais de limpeza contribuem para segurança dos colaboradores e para a higiene dos espaços.
7. Formem equipes de limpeza com definição de escalas para aumentar a frequência de higienização das superfícies e de locais como corrimões, maçanetas, bancadas, mesas, cadeiras e equipamentos.
8. Disponibilizem quantitativo suficiente de servidores para limpeza e higienização, preparo da alimentação escolar, acompanhamento e fiscalização das medidas sanitárias, a fim de não sobrecarregar os servidores em atuação;
9. Disponibilizem equipe de servidores específicos para o monitoramento das ações sanitárias, cabendo a estes assegurar a efetivação das ações, acompanhamento, monitoramento e emissão de relatórios, bem como, fluxos e registros de saúde;
10. Disponibilizem equipes multidisciplinares compostas por assistente social, psicólogo (Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019), enfermeiro (profissional capacitado para avaliar sintomas e classificar riscos e nutricionista, por meio de ato administrativo, atribuindo-as o monitoramento, apoio e orientações às unidades escolares da rede;
11. Instituem, com a participação da equipe escolar, matriz de atribuições contemplando todos os servidores da unidade escolar, definindo responsabilidades específicas detalhadamente, descentralizando funções, definindo rotinas e evidenciando os fluxos construídos conjuntamente;
12. Atendem para as condições psicológicas, econômicas e socioemocionais dos profissionais, alunos e famílias. Para tanto, é de suma importância a presença dos profissionais de assistência social e psicologia, estarem juntos à ocasião do planejamento da retomada, monitoramento do processo e intervenção por meio de projetos relevantes.
13. Assegurem assistência adequada aos alunos carentes, quanto ao fornecimento de máscaras, toalhas de tecido, garrafas de água e calçados para serem utilizados no ambiente escolar.

c) Aspectos pedagógicos

1. Priorizem sempre a identificação de condições de aprendizagem aliadas à segurança sanitária de alunos e profissionais;
2. Procedam com sondagem/diagnóstico da aprendizagem dos alunos logo que retornem do período de isolamento social, a fim de direcionar o trabalho pedagógico;
3. Elaborem plano de ensino, com base no diagnóstico de aprendizagem e currículo mínimo estipulado, em conformidade com o Parecer 05/2020 CNE/CEB;

4. Definam critérios, instrumentos e registros da avaliação das atividades remotas adotadas para cômputo da carga horária mínima, bem como, programa claro de recuperação e intervenção com prioridade extrema de aprendizagem, divulgando amplamente para famílias;
5. Respeitem a cronobiologia da aprendizagem, ou seja, o tempo contínuo de ensino e a resposta cognitiva diante da necessidade de períodos de recreação, recesso, férias, ainda que mais reduzidos ou trasladado para outras datas, de forma que a quantidade de horas diárias não poderá ser superior à capacidade de concentração e aprendizagem dos alunos;
6. Considerem o diagnóstico, a escuta das famílias e as orientações sanitárias para construção de proposta pedagógica para o período de pandemia e retomada das atividades presenciais;
7. Considerem os aspectos legais, o diagnóstico, a escuta das famílias e as orientações sanitárias para readequação do calendário escolar;
8. Considerem as orientações do Sistema de Ensino ao qual encontra-se vinculada a rede para a readequação da oferta das atividades escolares;
9. Definam critérios de frequência escolar, registros de avaliação da aprendizagem e orientações para registros de atividades não presenciais, quando for o caso;
10. Definam proposta pedagógica específica, períodos de atendimento, atividades presenciais e não presenciais, em caso de serem adotadas para fins de cumprimento da carga horária letiva mínima, bem como estratégias de ensino, modalidades, metodologias, entre outros, a fim de facilitar a execução e esclarecer para a comunidade escolar;
11. Exijam que as unidades escolares encaminhem as propostas pedagógicas ao Conselho de Educação responsável para apreciação;
12. Definam, prioritariamente com a participação de professores e famílias, o currículo mínimo a ser explorado com base na BNCC e Diretrizes curriculares do Estado do Tocantins, sem desconsiderar o currículo em movimento da escola, comunidade e cenário atual;
13. Adotem as medidas necessárias para manutenção do padrão mínimo de qualidade do serviço educacional, tanto nas atividades pedagógicas desenvolvidas por meio de tecnologias, quanto nas atividades presenciais, adequando o processo de avaliação da aprendizagem;
14. Assegurem regime domiciliar de ensino para alunos que testarem positivo, estejam enquadrados como suspeitos ou que sejam do grupo de risco;
15. Reorganizem as atividades físicas e coletivas, atentando para o distanciamento mínimo permitido; substituam práticas esportivas coletivas;
16. Determinem às Unidades Escolares da Rede Pública e Particular de Ensino que promovam a orientação dos estudantes quanto às medidas preventivas em relação à propagação do coronavírus;
17. Cancelem todos os eventos e atividades extracurriculares que

importem aglomeração de pessoas, dentro e fora do ambiente escolar;

18. Promovam campanhas de orientação, conscientização e acerca da importância da participação das famílias para o enfrentamento da crise sanitária;
19. Incorporem as decisões e alterações aprovadas ao Projeto Político Pedagógico das escolas, garantida a ampla participação da comunidade escolar.

II – MONITORAMENTO

1. Realizem a aferição da temperatura em todo o público que frequentar a escola, no momento da entrada à dependência escolar, com TERMÔMETRO SEM CONTATO FÍSICO, sendo impedido o ingresso de todos que apresentarem temperatura corporal superior à 37,8°C, devendo a escola substituir a aula presencial por atividades alternativas;
2. Realizem busca ativa e monitoramento das faltas diárias de alunos e profissionais, dando atenção para casos relativos à doença, sintomas do COVID-19, informando à Secretaria de Saúde;
3. Comuniquem a existência de casos confirmados de COVID-19 às autoridades de saúde do município, em alunos, professores e demais colaboradores, imediatamente à tomada de conhecimento;
4. Disponibilizem material de higienização adequado à rede pública de ensino, tais como sabão líquido, gel alcoólico, saboneteira (para o gel e para o sabão líquido), toalhas de papel e lixeira com tampa com acionamento por pedal para o descarte de lixo;
5. Disponibilizem álcool gel 70% em todos os espaços físicos do estabelecimento educacional;
6. Higienizem as dependências da instituição três vezes ao dia, em intervalos do atendimento dos turnos de aula, com água sanitária diluída em 1 colher de sopa por litro de água, pulverizando em todos os ambientes, antes da chegada das pessoas; realizem a limpeza e desinfecção diária, das superfícies das salas de aula, dos banheiros, demais espaços da escola, maçanetas das portas, mobiliário e equipamentos após o uso;
7. Promovam e fiscalizem o uso obrigatório de máscara de pano por todas as pessoas na unidade escolar;
8. Promovam a troca da máscara a cada três horas e, para tanto, todos terão de levar máscara adicional ou a escola deverá fornecer para os que não possuem;
9. Recomendem aos alunos e profissionais para que, na medida do possível, levem calçado adicional limpo para utilização exclusiva dentro de sala de aula;
10. Recomendem aos alunos, professores e funcionários para que, na medida do possível, levem sua própria toalha de mão, de pano, para uso na escola;
11. Mantenham nas suas portas principais tapetes com solução higienizadora para limpeza dos calçados antes de adentrar na escola; dosadores de álcool gel na entrada de todas as escolas para que os alunos, trabalhadores, pais, visitantes e professores

higienizem as mãos quando entrarem e saírem da escola.

12. Não permitam o compartilhamento de copos/vasilhas entre alunos e colaboradores, e realizar a devida lavagem e desinfecção diária;
13. Impeçam o uso de bebedouro coletivo onde haja o uso de recipiente individual para coleta de água, estimulando o uso de bebedouros tipo "bica" e a utilização de garrafas de água individuais;
14. Separem por turmas e turnos os alunos para atendimento no refeitório durante o oferecimento da merenda escolar, de modo a evitar aglomeração de pessoas, mantido o distanciamento e reduzindo o número de cadeiras. Para melhor organização, deve ser identificado o local de cada aluno no refeitório;
15. Orientem toda equipe escolar para identificação dos sinais e sintomas e procedimentos em caso de suspeição de contação.
16. Promovam o isolamento imediato de qualquer pessoa que apresente os sintomas característicos da COVID-19, orientando-a e a seus familiares, a seguirem os procedimentos indicados pelas autoridades de saúde pública. Nesse caso, seu retorno à unidade escolar estará condicionado à apresentação de laudo médico.
17. Procedam comunicação obrigatória à autoridade sanitária local quando ocorrer um caso suspeito ou confirmado de contaminação na escola.
18. Adotem espaços abertos para realização de reuniões com equipe e comunidade escolar, quando indispensável, mantendo o distanciamento necessário. Priorizem, sempre que possível, reuniões por meios remotos;
19. Suspendam imediatamente as aulas em escolas que apresentarem foco da doença;
20. Acionem a Secretaria de Saúde sempre que situações fugirem ao conhecimento técnico da equipe escolar;
21. Retornem gradativamente, optando pela testagem em uma escola específica, avaliando as dificuldades e problemas encontrados para terem condições e tempo de corrigirem antes de ampliar o atendimento e a fim de agravar as situações;
22. Divulguem amplamente boletins diários da situação do funcionamento das escolas.
23. Mantenham rotinas de aeração nos ambientes fechados, tentando manter portas e janelas, preferencialmente, abertos.
24. Observem constantemente, a redução do número de estudantes por veículo de transporte escolar, bem como, providenciem a desinfecção diária dos ônibus escolares, mantendo atestado e informações em local visível ao público.

III - DEMOCRACIA E TRANSPARÊNCIA

1. Garantam a participação da comunidade escolar em toda discussão para adoção de medidas, registrem e divulguem com amplitude;
2. Divulguem amplamente todas as ações realizadas em prol do reestabelecimento das atividades escolares;

3. Disponibilizem canais de comunicação para comunidade manter contato com as escolas (inclusive divulguem contato de atendimento telefônico);
4. Disponibilizem canal de comunicação e atendimento para alunos durante realização de atividades remotas, com orientações pedagógicas;
5. Afixem a presente recomendação em local visível do estabelecimento de ensino, dando-se ciência à comunidade escolar.

Ficam estabelecidos os referidos prazos para a Secretaria Municipal de Educação encaminhar a esta Promotoria de Justiça, as evidências da ação de planejamento e monitoramento da situação escolar, conforme relacionado:

a) Encaminhar em até 10 dias os documentos referentes ao planejamento das ações para retomada das atividades presenciais, sendo:

1. plano de ação específico da rede para retomada das atividades presenciais, contendo prazos, recursos (valores e fontes do recurso financeiro), distribuição dos recursos e instrumentos de monitoramento, que evidencie o preparo técnico pedagógico da rede para retomada segura das atividades escolares presenciais;
2. Regimento e fluxo de comportamento, medidas sanitárias a serem adotadas pelas instituições e pelo público envolvido para a retomada das atividades presenciais, inclusive as medidas relativas à alimentação e transporte escolar;
3. Resultado do Diagnóstico aplicado pela rede, com descrição da abrangência, metodologia adotada, instrumentos utilizados, agentes envolvidos, com a análise feita pela rede e validação do CME;
4. Proposta Pedagógica Específica para atendimento educacional em tempo de pandemia derivada do COVID-19, com aprovação do Conselho de Educação e comprovação da garantia da participação da comunidade escolar;
5. Canais de comunicação estabelecidos para manutenção da participação da comunidade escolar das decisões tomadas no âmbito da organização educacional do município;

b) Informar a data para retomada das atividades presenciais, tão logo seja definida pela rede, em consonância com a comunidade escolar, colegiados e órgãos municipais de saúde do município;

c) Encaminhar, quinzenalmente, a partir do início das atividades presenciais, relatório de monitoramento das atividades presenciais e não presenciais, contemplando os aspectos relacionados no item II (Monitoramento), desta recomendação.

A presente RECOMENDAÇÃO dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das práticas recomendadas implicar o manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos de crianças e adolescentes tutelados pela Lei nº 8.069/90 e Lei nº 9394/96.

Cumpra-se.

GOIATINS, 09 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000144

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 08/01/2021, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2021.0000144, tendo por base denúncia anônima na qual relata a realização de um show na Praia do Funil em Miracema do Tocantins no dia 09 de janeiro de 2021, conforme o link: <http://www.tocantinseventos.com.br/2020/12/preco-dos-ingressos-e-informacoes-show-do-tarcisio-do-acordeon-em-miracema-do-tocantins.html>.

Ressalta ainda que os casos de pessoas infectadas com o COVID 19 estão só aumentando devido à irresponsabilidade das pessoas e ainda fazem festa.

Iniciadas as investigações preliminares, oficiou-se a Vigilância Sanitária solicitando informações sobre o evento realizado e se a mesma teve ou não ciência acerca de eventual descumprimento das medidas de segurança destinadas ao combate/enfrentamento ao novo Coronavírus (evento 02 - OFÍCIO 014/2021/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, o Secretário Municipal de Saúde informou que a Secretaria de Saúde não teve conhecimento do evento e que foi feita a visita no local do evento, às 9 horas, do dia 04 de fevereiro de 2021, pelo coordenador Franklin e fiscal sanitário, para averiguar a respeito da denúncia feita.

Esclarece ainda que o proprietário confirmou que houve o show no dia 09 de janeiro de 2021, relatando que o show não foi promovido por ele, foi feita uma parceria com a produtora para produzir um clipe do artista. E que segundo o proprietário, o quantitativo de pessoas girou em torno de 200 pessoas, dentre estas, cerca de 90 (noventa) pessoas eram hóspedes. Esclarecendo, ainda que, o show teve a duração de 2 horas e que tomou as medidas de prevenção e que na pousada tem a disposição dos hóspedes máscaras, álcool em gel e termômetro. (evento 9 – OFÍCIO GAB/SEMUS/Nº 105/2021).

Em seguida, oficiou-se a Gestora Pública Municipal, para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem questão (evento 03 - OFÍCIO 016/2021/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, a Gestora Pública, por meio do Procurador Municipal, informou que estão procedendo para apurar corretamente todas as condutas relativas ao evento em análise, pois não foram notificados sobre a realização do mesmo diretamente. Ressalta que estão formando um novo quadro de funcionários responsáveis pela fiscalização de eventos, dada a mudança de gestor municipal. Esclarece ainda que a atual gestão não compactua com nenhum desrespeito as normas de segurança sanitárias e que tão logo sejam apurados todos os fatos, serão tomadas medidas cabíveis para coibir tais irregularidades. (evento 8 – OFÍCIO/PROCURADORIA/Nº 010/2021).

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a Vigilância Sanitária Municipal, não compareceu ao local do evento no exato dia em que ele foi realizado, no dia 9 de Janeiro de 2021, tampouco foi lavrado qualquer termo de embargo, auto de infração, notificação ao proprietário do estabelecimento comercial ora investigado.

Dessa forma, não há lastro mínimo a deflagrar eventual ação civil pública ou mesmo a instauração de qualquer outro procedimento de atuação extrajudicial do Ministério Público, haja vista a ausência de elementos indiciários mínimos para tanto. Ademais, consta nos autos que o evento festivo já ocorreu. Assim, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

Lado outro, determino, ainda, a expedição de ofício à Vigilância Sanitária Municipal para que mantenha-se atenta à realização de eventos festivos no município de Miracema do Tocantins/TO, exercendo o seu poder de polícia que lhe é inerente, como órgão que compõe a estrutura do Poder Executivo municipal, inclusive,

impedindo a realização dos mesmos, haja Vista que que permanece em vigor o Decreto nº 98/2020, que proíbe a aglomeração de pessoas, como medida de combate e controle do novo coronavírus Covid-19.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0000144, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 10 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2020.0001212

Considerando que o prazo deste Procedimento Preparatório encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, por uma única vez, com fulcro no artigo 21 parágrafo 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Lado outro, considerando a resposta apresentada pela empresa Energisa em 17 de dezembro de 2020, (evento 26), no sentido de que foi gerada a Ordem de Serviço 42074707 para extensão de rede de propriedade chácara Landi, de propriedade do Sr. Pantaleão Neto,

cuja obra atualmente já foi direcionada ao planejamento, estando a conclusão das obras previstas para o dia 01 de abril de 2021. Ademais, referida empresa também informou que tão logo ocorresse a conclusão da obra e energização do cliente, seria encaminhada a comprovação a esta Promotoria de Justiça.

Diante disso determino a realização da seguinte providência:

1) Oficie-se, novamente, à empresa Energisa, na capital Palmas, por meio do seu setor jurídico, requisitando informações, no prazo de 10 dias, quanto ao andamento da obra para extensão de rede de propriedade chácara Landi, de propriedade do Sr. Pantaleão Neto (Ordem de Serviço nº 42074707), cuja previsão para a conclusão da mesma é o dia 1º de abril de 2021, conforme informado pela concessionária de serviço público, em documentação datada de 16 de dezembro de 2020, devendo-se encaminhar documentação comprobatória acerca do andamento da referida obra, notadamente, em face da Recomendação Ministerial nº 05/2020, de 23 de outubro de 2020 (encaminhar em anexo, evento 18).

2) Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público acerca da prorrogação dos presentes autos de Procedimento Preparatório, consoante o disposto no artigo 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

3) Determinar o envio desta decisão para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP).

MIRACEMA DO TOCANTINS, 08 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0000102

Considerando o prazo que foi acordado pela Excelentíssima Sra. Promotora de Justiça na audiência realizada no dia 27 de janeiro de 2021 às 15 horas, foi concedida a Sra. Seilane Deise Pereira de Souza, mãe da RN, o prazo de até o dia 09 de fevereiro de 2021 para ingressar imediatamente com a internação da sua RN para realização do tratamento médico para sífilis conforme solicitado pelo médico assistente.

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção das seguintes providências:

Notifique-se a Sra. Seilane Deise Pereira de Souza para que informe se efetivamente encontra-se com a sua filha internada no Hospital Regional de Miracema do Tocantins conforme restou acordado em audiência realizado com esta Promotoria de Justiça;

Oficie-se a Diretora do Hospital Regional de Miracema do Tocantins, no prazo de 24 horas, informações acerca da internação da RN da Sra. Seilane Deise Pereira de Souza conforme restou consignado em audiência com a Promotora de Justiça, sendo que a internação deveria ocorrer no dia 09 de fevereiro de 2021.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 08 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0000145

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção da seguinte providência:

I - Oficie-se novamente, o Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins, via endereço eletrônico (email) ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente as seguintes informações acerca do caso ora retratado, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Qual o número total de servidores da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO?

2) Qual o número total de servidores contratados e de servidores efetivos (concurados), da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins?

3) Encaminhar lista completa contendo:

a) a identificação completa do servidor;

b) o tipo de vínculo (isto é, se contratado ou se concursado);

c) a função que exerce;

d) a respectiva lotação;

e) matrícula;

f) telefone para contato.

II - Oficie-se ao egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, solicitando, no prazo de 10 dias, informações acerca da existência

no âmbito daquele Tribunal, de eventual procedimento cujo objeto consista na “ausência da realização de concurso público na Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO, ou “irregularidades na investidura de servidor público no âmbito da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO, encaminhando-se, em anexo ao Ofício, cópia dos presentes autos da Notícia de Fato. Remeto os autos à Secretaria para o cumprimento da diligência aqui determinada.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 10 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0379/2021

Processo: 2020.0003307

PORTARIA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que, por meio da notícia de fato nº 2020.000.3307, chegou ao conhecimento do Ministério Público que, no período de 01 de janeiro a 29 de maio de 2020, o MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS, por diversas vezes, efetuou o pagamento de combustíveis adquiridos da empresa Silvano de Sousa Comércio de Combustíveis Ltda., sem que na fase de liquidação da despesa fossem juntados os comprovantes de recebimento do produto, mediante nota fiscal de fornecimento com o recebido do servidor público responsável;

CONSIDERANDO que, de acordo com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, o pagamento da despesa pública só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, que consiste na etapa de verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito;

CONSIDERANDO que o §2º do art. 63 da Lei 4.320/64 estabelece que a liquidação da despesa pública decorrente de fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

CONSIDERANDO que a ilicitude mencionada importa em violação aos princípios constitucionais da administração pública em geral

e, no particular, aos princípios que regem a atividade financeira do Estado, especialmente as regras sobre contabilidade pública;

CONSIDERANDO que, em razão da ausência de comprovação do efetivo recebimento, por parte da Administração Pública, dos combustíveis pagos, não é possível saber se esta entrega de fato ocorreu, o que causa lesão ao erário, haja vista a existência de indícios de pagamento com dinheiro público sem contraprestação do recebedor;

CONSIDERANDO que de acordo com o caput do art. 10 da Lei 8.429/92 constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades públicas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – art. 129, III da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil público para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, enviando-se cópia da presente portaria;
- Envie ofício, devidamente acompanhado de cópia da presente portaria, ao Centro de Apoio Operacional do Ministério Público na área do patrimônio público, solicitando a elaboração de cálculo do valor total dos empenhos nos quais, na fase de liquidação da despesa pública, não houve a comprovação do recebimento dos combustíveis pagos, mediante nota fiscal com o recebido do servidor público responsável ou documento equivalente;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Miranorte, 08 de fevereiro de 2021.

Thais Massilon Bezerra
Promotora de Justiça

MIRANORTE, 08 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0411/2021

Processo: 2020.0003175

PORTARIA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO a notícia de fato nº 2020.000.3175, oriunda do Ministério Público do Estado de Minas Gerais que, por meio de sua Ouvidoria encaminhou representação protocolada pelo cidadão Sérgio Martins de Souza Queiroz informando a existência, no MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA, de contrato de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário inválido, haja vista a existência de uma série de irregularidades;

CONSIDERANDO que, por meio do Convênio nº 023/01, o Município de Barrolândia delegou a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário ao Estado do Tocantins, pelo prazo de 30 anos;

CONSIDERANDO que, logo após a celebração do Convênio nº 023/01, o Estado do Tocantins delegou integralmente a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Barrolândia à então SANEATINS, o que foi feito através do contrato nº 319/99, de 04 de novembro de 1.999, pelo prazo de 30 anos;

CONSIDERANDO que, com o advento da Lei 14.026/2020, que atualizou o marco legal do saneamento básico, o art. 8º do referido diploma legal definiu ser do Município a titularidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, quando presente o interesse local;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Lei 14.026/2020 determina que a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração do contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária;

CONSIDERANDO que a celebração do contrato de concessão do serviço de água e esgotamento sanitário nº 319/99, de 04 de novembro de 1.999, celebrado entre o Estado do Tocantins e a SANEATINS, referente à prestação dos mencionados serviços no MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA não foi precedida de Procedimento Licitatório na modalidade concorrência, violando, em tese, o art. 175 da Constituição da República Federativa do Brasil, na forma do art. 14, da Lei Federal nº 8987/95 – Lei das Concessões e Permissões:

A propósito:

“Art. 175 da CRFB. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei,

diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos;”

“Art. 14 da Lei Federal nº 8987/95. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.”

CONSIDERANDO que, no julgamento da ADI 4058 - DF, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, de natureza vinculante aos demais poderes estatais, segundo o qual é obrigatória a prévia realização de procedimento licitatório anterior à celebração do contrato de concessão de serviços públicos, como se destaca:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 42 DA LEI 8.987/1995, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.445/2007. NORMA COM EFICÁCIA EXAURIDA. CONHECIMENTO PARCIAL. NOVA CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO APÓS VENCIMENTO DO PRAZO DO CONTRATO. NECESSIDADE DE NOVA LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. 1. ADI não conhecida com relação aos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 42 da Lei 8.987/1995, pois decorrido o prazo máximo de validade em 31 de dezembro de 2010. Precedente: ADI 1.979, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 23/6/1999. 2. Interpretação conforme à Constituição conferida ao § 1º do art. 42 da Lei 8.987/1995, no sentido de ser imprescindível a realização de licitação prévia à nova delegação a terceiros. 3. Ação conhecida parcialmente e, nessa parte, julgada parcialmente procedente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX (Vice-Presidente), em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade, acordam em conhecer parcialmente da ação e, nessa parte, julgar parcialmente procedente o pedido, apenas para conferir ao § 1º do art. 42 da Lei nº 8.987/1995 interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, no sentido de ser imprescindível a realização de licitação prévia à nova delegação a terceiros, nos termos do voto do Relator.”

CONSIDERANDO que a Lei das Concessões, em seu artigo 43, estabeleceu que todos os contratos outorgados sem licitação na vigência da Constituição de 1988 estariam extintos, sendo que, no caso a ser examinado, tendo sido o contrato que concedeu à SANEATINS a prestação dos serviços de saneamento básico celebrado em 2001, e, portanto, posterior à Constituição da República Federativa do Brasil, entende-se que este também está extinto:

“Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.”

CONSIDERANDO que, a Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, alterou a redação da lei das concessões, concedendo prazo para que os contratos que fossem considerados precários se ajustassem aos parâmetros legais:

Art. 42. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:

CONSIDERANDO que a Lei 14.026/2020 não alterou o prazo final para realização de procedimentos licitatórios, previsto no art. 42, § 3º da Lei 11.445/2007, quando verificada a existência de contrato de concessão de serviços públicos irregulares em razão da ausência de prévio procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, conforme determina o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

RESOLVE instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração de eventual prática de ato ilegal que frustrou o dever de licitar.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, enviando-se cópia da presente portaria;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO;
- d) diante da existência de prova relevante dos fatos ora investigados nos autos de inquérito civil público nº 2020.000.0904, já finalizado, determino o compartilhamento de provas, haja vista que a referida medida importará em economia de atos de investigação;

Miranorte, 10 de fevereiro de 2021.

Thais Massilon Bezerra
Promotora de Justiça

MIRANORTE, 10 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000941

Procedimento: 2021.0000941

Natureza: Procedimento Administrativo

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 03 de fevereiro de 2021 (evento 01), que trata sobre a tentativa de propositura de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o compromissário Edinaldo da Silva Portilho, tendo como referência os autos e-Proc nº 0002737-09.2020.827.2730.

No evento 2, foi determinado a intimação do compromissário para que manifestasse interesse na pactuação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), cumprida diligência no evento 3.

Certificou-se no evento 4 que o compromissário Paulo Alves demonstrou interesse em firmar Acordo de Não Persecução Penal.

No evento 5, juntou-se termo de não aceitação do acordo de não persecução penal, devidamente assinado pelo compromissário e seu advogado.

No evento 6, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Verificou-se nos autos que a proposta do Acordo de Não Persecução Penal se restou inexistosa, haja vista não ter sido aceita pelo compromissário Edinaldo da Silva Portilho. conforme se depreende do evento 5.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, pelas razões acima demonstradas, nos termos da Resolução CSMP nº. 005/2018, seguindo as balizas do art. 27.

Ante o exposto, determino:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do

Estado do Tocantins;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;

3. Notifique-se o compromissário, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do arquivamento;

4. Caso haja recurso no prazo de 10 (dez) dias, remeta-se o presente no prazo de 03 (três) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

5. Não apresentado recurso, archive-se, finalizando o procedimento.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 10 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001698

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93 E

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo

o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 529/2021, de 01 de fevereiro de 2021, o qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no qual é disposto que "permanecem suspensas festas, shows e afins nas áreas públicas e privadas ou quaisquer eventos que gere aglomeração";

CONSIDERANDO que mesmo diante da proibição da realização de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha de Justiça ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistem no descumprimento das regras sanitárias;

CONSIDERANDO a aproximação do período, no qual as pessoas se confraternizam efusivamente, não só promovendo shows artísticos como também organizando-se através de blocos de rua, troças e outras manifestações tradicionais e espontâneas típicas do período, práticas estas que se enquadram nas vedações do citado Decreto nº 529/2021;

CONSIDERANDO que tanto os shows artísticos como os blocos de rua, as troças ou qualquer outra manifestação atraem grande número de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, "em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus"; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Decreto n. 6.092, de 5 de maio de 2020 que "Dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica; (b) Decreto 6.096, de 22 de maio de 2020 recomendada aos Chefes de Poder Executivo dos municípios a adoção de medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), relativamente ao

enfrentamento da COVID-19; (c) Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19 (Prazo prorrogado pelo Decreto 6.211, de 29 de janeiro de 2021, DOE 5.777”;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO tratar-se de fato público e notório o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação de leitos na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até agora adotadas sejam efetivamente cumpridas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 01/2020, que membros para intensificar a fiscalização cumprimento das medidas restritivas de contenção e prevenção ao Covid-19 decretadas pelas autoridades sanitárias no âmbito federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. Sr. Prefeito e ao Secretário de Saúde do Município de Pedro Afonso, o seguinte:

a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer manifestação carnavalesca no município de Pedro Afonso, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para coibir no município de Pedro Afonso a realização/ocorrência de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes.

2) Às agremiações existentes neste município, para que se abstenham de promover/realizar qualquer manifestação

carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

3) Àqueles que insistirem em realizar qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis;

4) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer manifestação carnavalesca, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

1. Ao Exmo. Sr. Prefeito e Secretário(a) de Saúde de Pedro Afonso, para conhecimento e cumprimento;
2. Ao CaoSAÚDE , para conhecimento e registro;
3. Ao AOPAO para a devida publicação no Diário Eletrônico;
4. Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação;
5. À Delegacia de Polícia de Pedro Afonso e ao Comando do 3º BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 02 (dois) dias diante da urgência que o caso requer, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail prom02pedroafonso@mpto.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Pedro Afonso/TO, 08 de fevereiro de 2021.

Munique Teixeira Vaz
Promotora de Justiça

PEDRO AFONSO, 09 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0001608

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2017.0001608, instaurado em razão representação anônima entablado perante a i. Ouvidoria aduzindo supostas irregularidades na escala de médico no Hospital de Pequeno Porte Nossa Senhora Santana, no município de Silvanópolis.

As reclamações em questão se reportam à suposta ausência de médicos durante os dias úteis no Hospital de Pequeno Porte Nossa Senhora Santana, alegando que a escala de médicos contempla apenas os finais de semana e que durante a semana os atendimentos são realizados por profissionais da enfermagem.

Inicialmente, em 09 de agosto do ano de 2017, foi instaurada Notícia de Fato (evento 1).

Em decorrência disso, a Secretaria Municipal de Saúde de Silvanópolis foi oficiada para prestar informações sobre os fatos narrados, em especial para apresentar relatório minucioso sobre a jornada de trabalho dos médicos que atentem no Hospital de Pequeno Porte Nossa Senhora Santana (evento 4).

Em resposta, a referida secretaria informou por meio do Ofício n.º 144/2017 (evento 6) que o Hospital estava (sic) “a mais de 18 meses sem repasse financeiro das produções feita em nosso hospital, que e de responsabilidade do estado nos repassar, pedimos apoio à Secretaria Estadual para ceder médicos para nossa unidade, houve recusa em todos os pedidos (...)”. Informou ainda que “apesar de todas as dificuldades estamos mantendo o básico nos atendimentos hospitalares, sendo que não está faltando medico no período noturno e final de semana na unidade na unidade (...)”. Na mesma oportunidade, apresentou a escala médica da unidade.

Posteriormente, em 29 de agosto do ano de 2018 foi instaurado Inquérito Civil para apurar supostas irregularidades na escala médica e nos atendimentos realizados por equipe de enfermagem (evento 2).

Na data de 13 de setembro do ano de 2018 foi anexado ao presente procedimento a Notícia de Fato 2018.0005575, tendo em conta se tratar de temática correlata à discutida em tela (evento 17).

Em decorrência disso, foram oficiadas a Secretaria Estadual de Saúde (evento 22) e Secretaria Municipal de Saúde de Silvanópolis (eventos 21) requisitando informações quanto à pactuação entre o Governos Estadual e Municipal para o devido funcionamento do Hospital de Pequeno Porte Nossa Senhora Santana e para que informe se houve, por parte de enfermeiros ou outros profissionais que não médicos, a prescrição de medicamentos.

A Secretaria Municipal de Saúde de Sinvanópolis, por meio do Ofício n.º 108/2018 (evento 23), respondeu que (sic) “justifica a

ausência do profissional médico no período de 07:00 às 19:00 horas de segunda a sexta feira, sendo que neste período as unidades de saúde disponibiliza de dois médicos para atendimento ambulatorial e emergencial de nossa comunidade”. Informou ainda, por meio do Ofício n.º 131/2018 (evento 25) que o “ Hospital de Pequeno Porte Nossa Senhora Santana veem passando por seria crise financeira por falta de recursos e apoio do estado para podermos manter atendimento médico diurno e noturno”, na mesma toada declarou que “as prescrições de receita e medicação só são feitas por médicos plantonistas ou das unidades de saúde jamais por outros profissionais”.

Ulteriormente, a Secretaria Estadual da Saúde informou por meio do Ofício 10712/2018 (evento 24) que “ o Hospital de Pequeno Porte Nossa Senhora Santana, localizado, é de Competência do Município, não sendo responsabilidade do Estado.

Em razão da resposta, a Secretaria Estadual da Saúde foi oficiada (evento 28 e 30), sendo requisitado a realização de auditoria no Hospital de Pequeno Porte Nossa Senhora Santana, principalmente em relação à quantidade de recursos humanos e para informar a viabilidade de estadualização dos serviços prestados no referido hospital.

A Secretaria Estadual de Saúde, por meio do memorando 775/2020 (evento 32), aduziu que “o ônus da cessão ocorre à conta da Secretaria da Saúde quando for requisitante: a Fundação Nacional da Saúde – FUNASA; Município; Centro de Atendimento Psicossocial do Estado – CAPS; entidades da administração indireta do Estado; unidade hospitalar e ambulatorial de filantropia; entidade filantrópica de assistência a idosos; Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE” (grifei). Informou, ainda que, “Considerando as recomendações dispostas no Relatório de Auditoria DENASUS – Cooperação Técnica n.º. 1.664, as quais apontaram inconsistências em relação à gestão de recursos humanos da SES quanto aos servidores cedidos, informamos que foi encaminhado Ofício às referidas entidades solicitando o retorno dos mesmos ao órgão de origem (SES), ou para que a disposição seja com ônus para o requisitante não incidindo como despesa para o Fundo Estadual de Saúde.”

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para deliberação.

É o sintético relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos deste Inquérito Civil Público, constata-se a inexistência de elementos necessários para a propositura de Ação Civil Pública ou para a realização de mais diligências investigativas nestes autos, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Este Procedimento foi instaurado para apuração de supostas irregularidades na escala médica do Hospital de Pequeno Porte Nossa Senhora Santana no município de Silvanópolis.

Ocorre que, conforme documentação em anexo aos autos, os municípios de Silvanópolis e região circunvizinha possuem “dois médicos para atendimento ambulatorial e emergencial” no período diurno dos dias úteis (Ofício n.º 108/2018, evento 23) e que os atendimentos realizados nos período noturno e finais de semana

ficam a cargo de médicos plantonistas do Hospital de Pequeno Porte Nossa Senhora Santana no município de Silvanópolis.

Após, conclusos.

PORTO NACIONAL, 19 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Em relação à suposta prescrição medicamentosa por parte de profissionais da enfermagem, a Secretaria Municipal de Saúde informou que “as prescrições de receita e medicação só são feitas por médicos plantonistas ou das unidades de saúde jamais por outros profissionais” (ofício n.º 131/2018, evento 25).

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002871

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em decorrência de Notícia de Fato referente à instalação de Aterro Sanitário no Município de Fátima devido a sentença procedente nos autos no processo E-proc n.º 50010474820118272737.

Em decorrência disso, a Prefeitura do Município de Fátima foi oficiada (evento 10) para prestar informações sobre o cumprimento do determinado na sentença retrocitada. Por meio do Ofício n.º 200/2020 (evento 11), a Prefeitura do Município de Fátima encaminhou a esta Promotoria de Justiça Laudo realizado pelo engenheiro ambiental da prefeitura e a tramitação do processo de licenciamento ambiental do aterro sanitário municipal.

Nos termos do Laudo Técnico apresentado (vide evento 11), sob responsabilidade do engenheiro ambiental Fabio José Strieder, “fica constatado que o Aterro Sanitário de Fátima Tocantins possui infraestrutura mínima de operação, onde não foram identificados passivos ambientais e ou irregularidades quanto ao atendimento as Normas técnicas (NBR)”.

Em seguida vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passa-se a fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública ou de realização de mais diligências investigativas nestes autos, devendo os autos serem arquivados, vejamos:

No contexto, considerando a resposta da Prefeitura Municipal de Fátima e os documentos comprobatórios, verifica-se que o objeto desse procedimento foi atingido, tendo em conta que o aterro sanitário do município de Fátima foi instalado.

Dessa forma, é o caso de arquivamento dos presentes autos devido ao fato se encontrar solucionado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, promovo o arquivamento deste Procedimento Administrativo, sendo desnecessária a remessa dos autos ao CSMP, na forma do art. 27 cc art. 23, II, Res. 005/2018 daquele Conselho.

Determino a publicação do DOE MPTO, bem como a comunicação

Isto Posto, conforme se denota dos autos, não se constatou a existência de negligência estatal na prestação do serviço de saúde pública no município de Silvanópolis, o que dá azo à falta de justa causa para a propositura de demanda judicial.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento destas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do 7º Promotor de Justiça da Comarca de Porto nacional, aos nove dias do mês de fevereiro do ano 2021.

PORTO NACIONAL, 09 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920263 - DESPACHO

Processo: 2019.0004137

Tendo em vista a pandemia de coronavírus, que causou a suspensão das cirurgias eletivas, suspendo o presente procedimento por 60 dias.

Notifique-se a parte representante da suspensão e seu motivo.

Saliento que as notificações e ofícios devem ser feitos prioritariamente por e-mail e WhatsApp a fim de resguardar a saúde dos oficiais de diligências em razão da pandemia de coronavírus e, em último caso, pessoalmente.

do arquivamento deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público e à Prefeitura Municipal de Fátima, encaminhando-lhes cópia da portaria.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do 7º Promotor de Justiça da Comarca de Porto Nacional, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de 2021.

PORTO NACIONAL, 09 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0408/2021

Processo: 2019.0003276

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do Procedimento Preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em outro procedimento;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos neste Procedimento não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público, conforme despacho exarado pelo Conselho Superior no evento 20;

Considerando que após a instauração do Procedimento Preparatório foi firmado um TAC com Município e necessita ser fiscalizado seu cumprimento pelo Ministério Público;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o ajuizamento de ação judicial ou seu arquivamento caso cumprido os termos do TAC firmado;

INSTAURAR

Procedimento Administrativo a partir das peças de informação contidas no Procedimento Preparatório nº 2019.0003276, com o desiderato de obter mais elementos em relação as possíveis irregularidades que levaram a autuação pelo Ministério do Trabalho e a aplicação de multa ao Município de Ponte Alta do Bom Jesus.

Determino, desde já, as seguintes providências:

a) Instaurar e publicar a presente portaria;

b) Dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de

Taguatinga-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;

c) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e a publicação de Extrato da presente portaria;

d) Enviar nova cópia do TAC assinado a atual Secretária Municipal de Educação;

e) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;
Cumpra-se.

TAGUATINGA, 10 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0378/2021

Processo: 2021.0001097

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, máxime a atribuição relacionada à defesa do meio ambiente sadio e equilibrado, enquanto fundamental à vida (arts. 127, caput, 129, II c/c art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988) bem como garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, e,

CONSIDERANDO que o meio ambiente sadio e equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, zoneamento ambiental, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, a qual instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua

função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de garantir a segurança e o bem-estar da coletividade, efeito direto e imediato do direito à dignidade humana, assegurando o mínimo existencial socioambiental, como forma de garantir o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 029/1989 criou a Fundação Natureza do Tocantins, NATURATINS, com o objetivo de promover o estudo a pesquisa e a experimentação no campo da proteção e controle ambiental e da utilização racional dos recursos ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 858/1996 alterou a natureza jurídica do Instituto Natureza do Tocantins, NATURATINS, para autarquia, com atribuições específicas de executar a política ambiental do Estado; monitorar, controlar e fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental; prestar serviços administrativos no âmbito de sua atribuição, principalmente os correlatos, resultantes de convênios, acordos e contratos;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, conceder licenças ambientais e outorgas de recursos hídricos para o desenvolvimento de atividades possivelmente poluidoras, em especial, na intervenção na propriedade privada para fins do agronegócio, autorizando plantios, desmatamentos e explorações vegetais em propriedades rurais, atendendo aos termos da Lei nº 12.651/2012;

CONSIDERANDO que o NATURATINS tem atribuição para fiscalizar as captações de recursos hídricos em larga escala e atividades agroindustriais por ele autorizadas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 261/1991, que dispõe sobre a política ambiental do Estado do Tocantins, conferiu ao NATURATINS o poder-dever de polícia para suspender e interditar atividade poluidora, mediante ato vinculado de embargo, conforme a redação dos arts. 42, 43 e 44 da supracitada Lei;

CONSIDERANDO que vários Pareceres Técnicos do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA indicam que o NATURATINS têm concedido outorgas de recursos hídricos ou licenciamentos de atividades agroindustriais, classificadas como de grande porte, sem a análise do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel;

CONSIDERANDO que a Resolução do COEMA/TO nº 07, de 9 de agosto de 2005, que Dispõe sobre o Sistema Integrado de Controle Ambiental do Estado do Tocantins, no seu art. 29, incisos X e XI, exige o Certificado de Regularidade Florestal da Propriedade Rural emitido pelo NATURATINS, nos requerimentos de licença ambiental;

CONSIDERANDO que o sentido da Resolução do COEMA/TO nº 07 e da Legislação Ambiental Federal e Estadual é que seja analisada a regularidade florestal do imóvel e a disponibilidade hídrica, antes da análise do mérito de qualquer pedido de licenciamento agroindustrial, em especial, de grande porte e em larga escala, em razão de sua potencialidade poluidora;

CONSIDERANDO que o CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, e Outorga de Direito de Uso da Água sucedeu o instituto do Certificado de Regularidade

Florestal da Propriedade Rural para efeitos de cumprimento da Resolução do COEMA/TO nº 07

CONSIDERANDO que o próprio Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, impõe ao órgão ambiental licenciador o poder-dever de suspender as atividades agroindustriais em áreas ambientalmente protegidas desmatadas, após 22 de julho de 2008 (art. 17, § 3º), e a impossibilidade de conceder novas autorizações de desmatamentos ou explorações vegetais, enquanto não houver a recomposição de desmatamentos ilegais (art. 7º, § 1º e 3º), além de vedar ao empreendedor a sistematização e plantio nessas áreas;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 14, inciso IV, traz expressamente, como medida necessária à preservação do meio ambiente ou correção dos danos causados pela degradação da qualidade ambiental, a suspensão da atividade ilícita;

CONSIDERANDO que, no âmbito Estadual, a Lei nº 1.307/2002, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, descreve hipótese de suspensão da outorga do direito de uso dos recursos hídricos para prevenir ou reverter grave dano ambiental (art. 8º, inciso VII, alínea “a”, item 2, considerando como infração descrita no art. 36, inciso VI, “deixar de reparar os danos causados ao meio ambiente, fauna”, sujeita à “cassação da outorga de uso de água”;

CONSIDERANDO que há ações tramitando na Justiça Estadual do Tocantins, cujo objeto é a análise dos CAR’s – Cadastros Ambientais Rurais ou a análise de licenciamentos ambientais de empreendimentos de grande porte e outorgas de recursos hídricos em larga escala;

CONSIDERANDO que a Bacia do Rio Araguaia e a sua sub-bacia do Rio Formoso tem sofrido, nas últimas décadas, secas severas e restrição de recursos hídricos, agravadas pelas grandes captações e projetos agroindustriais, sendo objeto de tutela judicial coletiva em diversas ações, em especial na Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715, que se encontra na fase de revisão de outorgas de recursos hídricos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Artigo 37, XXI, estabelece os princípios cogentes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que devem ser seguidos pelos servidores públicos;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429/92, definiu como ato de improbidade administrativa, no art. 11, inciso I, a conduta que atenta contra os princípios da administração pública, em especial, o da legalidade;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, dispõe como crime a conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação e ainda a de fazer funcionar serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, nos seus arts. 48 e 60 respectivamente;

CONSIDERANDO também que a mesma Lei do Crimes Ambientais define a corresponsabilidade administrativa, civil e criminal de quem “de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei”;

CONSIDERANDO, por fim, que o funcionário público que concede “licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público”, reponde criminal pelo

crime do art. 67 da supracitada Lei do Crimes Ambientais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE

Instaurar Inquérito Civil Público com seguinte objeto: investigar a análise e a concessão de licenciamentos ambientais de empreendimentos classificados como de grande porte, sem a análise do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, dos possíveis desmatamentos ilícitos, dos passivos de Área de Reserva Legal e de Área de Preservação Permanente, licenciamento ambiental das atividades e outorgas de captação de recursos hídricos na Bacia do Rio Formoso.

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Oficie-se ao NATURATINS, na pessoa do seu Presidente, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;
- 4) Oficie-se à Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental e às Gerências de Fiscalização Ambiental, Inspeção Ambiental e Monitoramento e Gestão de Informações Ambientais do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;
- 5) Oficie-se ao Departamento Jurídico do NATURATINS para que informe o atual fluxograma do órgão ambiental nas análises de requerimentos de outorgas e de licenças ambientais nos termos da Resolução do COEMA/TO nº 07/2005.

FORMOSO DO ARAGUAÍA, 08 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0392/2021

Processo: 2020.0004668

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2020.0004668, instaurada em decorrência de demanda que versa sobre irregularidades ambientais poluidoras desencadeadas através da atividade econômica relacionada à extração de minério na Fazenda Barroquinha, no Rio Santa Tereza, município de Peixe-TO, causadora de danos ao meio ambiente e ao patrimônio hídrico;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2020.0004668 em Procedimento Preparatório para verificar os fatos e identificar a autoria das irregularidades ocorridas na extração de minério na Fazenda Barroquinha, no Rio Santa Tereza, município de Peixe-TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no E-ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;
- 3) Requisite-se, ao Naturatins (encaminhando, em anexo, uma via desta portaria de instauração e as informações contidas no evento 01 deste procedimento):
 - a) Informações acerca da existência de procedimento administrativo instaurado com o objeto de verificar a regularidade na extração de minério na Fazenda Barroquinha, no Rio Santa Tereza, município de Peixe-TO;
 - b) A realização/promoção de perícia “in loco”, enviando informações sobre o resultado das diligências, e informando as medidas adotadas acerca das irregularidades verificadas com a extração de minério nas margens do Rio Santa Tereza, na Fazenda Barroquinha, município de Peixe-TO ;
 - c) Se em razão das irregularidades suso-apontadas, houve autuação por crimes ambientais e imposição de multas e/ou realização de termo de ajustamento de conduta.
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.
- 5) Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 08 de fevereiro de 2021.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 09 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 11 DE FEVEREIRO DE 2021

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>